

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE OLINDA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2020**

EMENTA: Institui o Plano Diretor de Olinda e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA **decreta,**  
**E eu sanciono a presente lei**

**Em, 30 de dezembro de 2020.**

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**

Prefeito

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA URBANA** CAPÍTULO I  
**DO PLANO DIRETOR**

**Art. 1º** O Plano Diretor do Município de Olinda, instituído por esta Lei Complementar, em observância ao disposto no art. 182 da Constituição da República, a Lei Federal nº 10.257/2001 e ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da cidade.

**Art. 2º** O Plano Diretor é um instrumento que orienta a atuação da administração pública e da iniciativa privada, de forma a assegurar o pleno desenvolvimento ordenado das funções sociais da cidade e da propriedade, a melhoria da qualidade de vida e o bem estar da população olindense, segundo os princípios da democracia participativa e da justiça social.

**Art. 3º** O Plano Diretor estabelece ações concernentes à estruturação do espaço urbano, de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Olinda, visando ao desenvolvimento sustentável do seu território.

**Art. 4º** O Plano Diretor constitui instrumento fundamental para a implementação da política de desenvolvimento urbano municipal, o qual constitui insumo obrigatório na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município.

**Art. 5º** O Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

- a conservação do tecido urbano consolidado ao longo da história da urbanização da cidade;
- o adensamento construtivo de forma gradual no tempo e no território, respeitando a oferta e o potencial de provimento das infraestruturas urbanas, as características ambientais e do patrimônio cultural das zonas urbanas;
- a conservação e utilização sustentável da Zona Rural;
- o direito do cidadão olindense de participar da gestão dos negócios de interesse público e acompanhar as suas realizações, tendo em vista os interesses da sociedade;
- a administração dos negócios públicos municipais deve fundada:
  - na eficácia, eficiência e agilidade da sua gestão;
  - na instituição de um processo permanente de planejamento, de caráter técnico e político, onde participação, negociação e cooperação sejam práticas fundamentais;
  - na conservação preventiva dos bens públicos.
- o processo de planejamento e gestão do Município visando à integração e complementaridade de suas atividades urbanas no contexto metropolitano;
- a adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar coletivo e justiça social.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 6º** São objetivos da política urbana e ambiental de Olinda:

- O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- O bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população;
- A justiça social e redução da pobreza nas políticas municipais de desenvolvimento;
- A integração do Município com competitividade econômica, relativamente à Região Metropolitana do Recife e ao Estado de Pernambuco;
- A conservação das características e dos valores culturais da cidade;
- A preservação da paisagem e do patrimônio histórico cultural material e imaterial;
- A valorização da produção cultural e do turismo como potencial de desenvolvimento e garantia de preservação da memória e do fortalecimento da identidade de Olinda;
- A proteção, valorização e uso adequado do meio ambiente e da paisagem urbana;
- A conservação do ambiente natural como suporte para o processo de desenvolvimento da cidade, cabendo aos agentes públicos e privados plena e total responsabilidade social pelas práticas sustentáveis que permitam, propiciem ou executem;
- A promoção da mobilidade segura, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens e serviços urbanos e deslocamentos no espaço público, especialmente para as pessoas com deficiência (PCD) e/ou com mobilidade reduzida;
- A promoção da mobilidade intrabairros e fortalecimento da conexão com as centralidades;
- A priorização dos modos ativos e coletivos de transporte;
- A promoção da valorização imobiliária equilibrada no território municipal;
- A participação dos diversos agentes públicos e privados atuantes na cidade no processo de desenvolvimento urbano e de controle da implantação da política urbana.

**Art. 7º** Constituem diretrizes gerais da política urbana do Município de Olinda:

A ordenação do território para o conjunto de toda a comunidade olindense, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;  
O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente na cidade, assegurando seus espaços, recursos e amenidades como bens coletivos, acessíveis a todos os cidadãos;  
O desenvolvimento urbano como responsabilidade do Estado e da sociedade, tendo o setor público municipal papel essencial de articulação no processo de desenvolvimento e na redistribuição não regressiva dos seus custos benéficos;  
A dotação adequada de infraestrutura urbana, especialmente na área de transporte e saneamento ambiental;  
A garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a toda população da cidade;  
A conservação e recuperação do ambiente natural, da paisagem urbana e do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural da cidade;  
A adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural, ambiental e social da cidade;  
A apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;  
A universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais da cidade, independentemente de seu caráter formal ou informal;  
A regulamentação dos instrumentos de gestão da cidade, necessários à garantia da participação e controle social.

### **CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**

**Art. 8º** A cidade cumpre sua função social quando assegura à população:

Condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural;  
Condições dignas de moradia;  
O atendimento à demanda por serviços públicos e comunitários da população que habita ou atua no município;  
A proteção ambiental, com conservação e recuperação do ambiente natural, para mantê-lo sadio e ecologicamente equilibrado;  
a conservação integrada do patrimônio histórico-cultural, artístico, arqueológico e do Sítio Histórico Patrimônio da Humanidade;  
a reabilitação de áreas urbanas degradadas;  
a revitalização de áreas comerciais e de serviços decadentes.

**Art. 9º** A propriedade cumpre sua função social quando atende aos seguintes requisitos:

Sua utilização não causa conflitos com atividades de interesse público;  
Seu uso é compatível com as condições de conservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e da preservação do patrimônio cultural, artístico e arqueológico;  
A sua intensidade de uso é adequada à disponibilidade da infraestrutura e serviços urbanos;  
Garante a segurança e saúde dos usuários e da vizinhança;  
Contribui para a preservação dos recursos atuais necessários à qualidade da vida urbana, tais como os mananciais, áreas arborizadas, os cursos d'água, os manguezais, os estuários e a faixa litorânea;  
É utilizada com a instalação de usos indutores de desenvolvimento;  
Contribui com a conservação e o uso racional dos recursos minerais e hídricos, especialmente com relação às bacias hidrográficas.

**Parágrafo único.** São atividades de interesse público urbanístico aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem-estar coletivo, incluindo: a habitação, o lazer e a diversão; a produção e o comércio de bens; a prestação de serviços e a circulação de pessoas e bens.

**Art. 10** Sujeitam-se às sanções previstas em lei os proprietários de imóveis urbanos que por qualquer meio, artifício ou omissão não deem uso aos imóveis localizados no perímetro urbano do município.

### **CAPÍTULO IV OBJETIVOS E DIRETRIZES SETORIAIS**

**Art. 11** A política urbana e ambiental de Olinda também se efetiva através das seguintes políticas setoriais:

Elementos Naturais;  
Desenvolvimento Econômico;  
Patrimônio Histórico e Cultural;  
Segurança Urbana;  
Habitação de Interesse Social;  
Saneamento Ambiental;  
Mobilidade Urbana e Acessibilidade.

#### **SEÇÃO I DOS ELEMENTOS NATURAIS**

**Art. 12** A Política urbana e ambiental de Olinda deve buscar proteger e conservar o ambiente natural do município como suporte ao seu desenvolvimento sustentável orientado pelas seguintes diretrizes:

- Recuperar e conservar as margens dos cursos e corpos d'água com utilização sustentável e exploração do potencial paisagístico, histórico e cultural, em especial dos seguintes elementos naturais:  
Foz do rio Paratibe;  
Mangues de Santa Teresa;  
Mangues do Varadouro;  
Lagoas do Jardim Brasil;  
Lagoas de Santa Teresa;

- Promover a recuperação e utilização sustentável das Zonas de Proteção Ambiental Recreativa-ZPAR's, restabelecendo suas qualidades ambientais e paisagísticas;
- Promover a recuperação e utilização sustentável das Zonas de Proteção Ambiental Especial-ZPAE's;
- Promover o resgate e conservação das qualidades ambientais e paisagísticas do entorno da Igreja de Nossa Senhora do Monte;
- Restabelecer as qualidades ambientais e paisagísticas do:

Horto d'el Rey;

Parque do Sítio Novo;

- Aumentar a oferta de áreas verdes, praças e parques humanizando a cidade e equilibrando-a ambientalmente;
- Promover a utilização sustentável da Zona Rural transformada em APA pela Lei Municipal N° 5.887/2014;
- Proteger nascentes;
- Reestruturar a sementeira pública de Jardim Brasil; X - Elaborar plano de arborização urbana;
- XI - Combater ilhas de calor com estímulo ao uso de telhados verdes; XII - Estimular o uso de energias renováveis;
- XIII - Identificar e valorizar ações de enfrentamento preventivo de mudanças climáticas.

## SEÇÃO II

### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 13** A Política urbana e ambiental de Olinda considera que as especificidades econômicas do município também devem ser adequadas às suas especificidades territoriais, ambientais e culturais com foco no desenvolvimento sustentável.

**Art. 14** São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico de Olinda:

**I** - Promover o desenvolvimento econômico sustentável com foco nas potencialidades da economia criativa, turismo, comércio e serviços, adequadas às peculiaridades do território de Olinda;

Elaborar e implantar Programa Estratégico de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Olinda buscando o aproveitamento das potencialidades econômicas, com foco na economia criativa e turismo, com identificação de ações estratégicas que promovam o desenvolvimento sustentável;

- Fomentar o desenvolvimento tecnológico de Olinda a partir da melhoria e ampliação da infraestrutura digital e de telecomunicações e inclusão de novas tecnologias, entre outras ações voltadas para a captação de negócios;

- Tornar Olinda uma Cidade Inteligente por meio da eficiência de sua governança, administração pública, participação social, planejamento urbano; desenvolvimento tecnológico; proteção do meio-ambiente; estabelecimento de conexões internacionais; aproveitamento do capital humano e desenvolvimento sócio econômico;

- Melhorar e ampliar infraestrutura urbana para dar suporte ao desenvolvimento das atividades econômicas e atrair investidores para o Município;

- Fomentar as atividades econômicas da Macrozona Rural Sustentável compatíveis com a natureza desse território;

- Estimular o crescimento econômico em centralidades urbanas que venham a ser definidas no Programa Estratégico de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Olinda;

- Elaborar estudos para estímulos às atividades econômicas específicas, visando à definição de incentivos fiscais e urbanísticos que induzam a atração ou fomento de atividades que contribuam para o crescimento econômico e qualidade urbanística do município, em especial:

atividades de turismo e lazer, em particular para a ampliação da infraestrutura de hospedagem, incentivando a consolidação das tendências de oferta de pousadas de "charme" e "hostels", além do Sítio Histórico;

atividades que promovam transformações urbanísticas necessárias para inserção do Município no cenário econômico metropolitano com participação e controle social;

empreendimentos geradores de emprego e receita para o município, em especial nas Zonas de Interesse Estratégico definidas por este Plano;

Indução de padrões construtivos que contribuam para melhoria da paisagem urbana e integração de espaços públicos e privados;

Cursos técnicos, profissionalizantes e de nível superior para garantir que os olindenses ampliem sua formação visando à sua inserção no mercado de trabalho;

Alíquotas diferenciadas de impostos ou taxas para proprietários de imóveis já construídos que promovam reforma dos seus imóveis para a adoção de fachadas ativas, áreas de fruição e/ou soluções arquitetônicas que integrem espaços públicos e privados;

Alíquotas diferenciadas de impostos ou taxas para imóveis destinados ao uso misto (habitação, cultura e serviços);

Alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis que utilizem energias renováveis e adotem outras soluções sustentáveis;

Incentivos urbanísticos e fiscais para produção de habitação de interesse social, em áreas contempladas com melhor infraestrutura urbana, não se restringindo às ZEIS;

- Incentivar o comércio e serviços locais e captar novos empreendimentos através de:

Incorporação dos polos de economia criativa às centralidades urbanas quando próximos a estas, ou posterior transformação destes em novas centralidades;

Elaboração de Plano Urbanístico para o fortalecimento das centralidades urbanas a serem definidas no Programa Estratégico de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Olinda;

Qualificação da infraestrutura urbana, priorizando investimentos nas áreas definidas como centralidades e/ou aquelas com grande concentração populacional que apresentem potencial para desenvolvimento de atividades econômicas, criando áreas para atração de investimentos em parceria com a iniciativa privada;

Estímulo ao uso misto e/ou fachadas ativas mediante o não cômputo do pavimento térreo como área construída quando este for destinado à atividade econômica -comércio e serviços;

- Criar condições para o desenvolvimento do Turismo considerando também as potencialidades de integração com a RMR e com o turismo estadual, regional, nacional e internacional;

- Proporcionar melhor atendimento dos serviços de limpeza urbana, iluminação pública e segurança, mobilidade e implantação de postos de informação nas áreas de interesse turístico;

- Promover o desenvolvimento equilibrado da Zona Rural Sustentável através de:

Incentivo à produção de agricultura familiar e turismo rural;

Incentivo à produção e certificação orgânica dos alimentos produzidos na zona rural;

Inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar, em especial os produzidos no próprio município;

Instituição de convênio com o INCRA para recadastramento e regularização fundiária das propriedades rurais;

Incentivo a criação de cooperativas;

Incentivo a criação de feiras orgânicas para produtores locais;

Demais ações previstas nos estudos do Zoneamento Econômico Ecológico;

- atração de empreendimentos industriais para Olinda consoante os seguintes critérios:  
Serem de categorias com baixo potencial poluente;  
Serem geradoras de emprego e receita para o município;  
Se instalem preferencialmente nas ZIES.

**Parágrafo Único:** Os incentivos fiscais e urbanísticos mencionados no inciso VIII, item d, deverão identificar a possibilidade de aplicação de:  
Alíquotas diferenciadas de impostos ou taxas para proprietários de imóveis já construídos que promovam reforma dos seus imóveis para a adoção de fachadas ativas, áreas de fruição e/ou soluções arquitetônicas que integrem espaços públicos e privados;  
Alíquotas diferenciadas de impostos ou taxas para imóveis ociosos onde se invistam na implantação de uso misto (habitação, cultura e serviços);  
Alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis que utilizem energias renováveis e adotem outras soluções sustentáveis;  
Incentivos urbanísticos e fiscais para produção de habitação de interesse social, em áreas contempladas com melhor infraestrutura urbana, não se restringindo às ZEIS.

### SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Art. 15** A Política urbana e ambiental de Olinda deve buscar preservar, conservar e valorizar o patrimônio cultural, artístico e arqueológico dos Sítios Históricos, de forma integrada ao desenvolvimento sustentável do Município, orientada pelas seguintes diretrizes:

**I** - Proteger as áreas de interesse histórico, paisagístico, ambiental e cultural;

**II** - Promover o aproveitamento sustentável do potencial cultural de localidades definidas como Zona Especial de Proteção Cultural -ZEPC, situadas em Sítios Históricos tombados ou em áreas de valor histórico;

**III** - Promover o aproveitamento sustentável do potencial cultural de localidades definidas como Zona Especial de Proteção Cultural -ZEPC, onde se identificam manifestações culturais relevantes:

Terreiro de Santa Bárbara- Nação Xambá, no bairro de São Benedito;

Espaço Cultural Ilumiara Zumbi e Casa da Rabeca, no bairro de Tabajara;

Área onde está localizada a Estátua de Iemanjá, superposta à Zona de Proteção Ambiental Especial -ZPAE – 01, situada na Foz do Rio Doce;

Palácio de Iemanjá(Alto daSé);

Amaro Branco, onde ocorre o Côco de Amaro Branco;

Outras que venham a ser reconhecidas como tais.

**IV** - Reestruturar o Sistema de Preservação Municipal;

**V** - Promover a requalificação urbana do polígono do entorno do Terreiro de Santa Bárbara- Nação Xambá, no bairro de São Benedito;

**VI** - Promover a requalificação urbana do polígono do entorno do Espaço Cultural Ilumiara Zumbi e Casa da Rabeca, no bairro de Tabajara;

**VII** - Promover a revisão da Lei N° 4.849/92, contemplando a delimitação de setores culturais de proteção do patrimônio cultural imaterial visando salvaguardar as manifestações culturais e promover seu desenvolvimento, prevendo-se ações para a requalificação urbana das localidades onde se manifestam;

**VIII** - Orientar e induzir a restauração das qualidades paisagísticas do Coqueiral (ZIE04) e Istmo (ZPAE 04), buscando a preservação da paisagem entre o Sítio Histórico de Olinda e o Centro Histórico do Recife;

**IX** - Preservar e salvaguardar o patrimônio cultural imaterial e promover seu desenvolvimento;

**X** - Realizar inventário de áreas onde estão concentradas expressões do patrimônio imaterial e formalizá-las dentro e fora do sítio histórico;

**XI** - Promover ações para a requalificação urbana das localidades onde se concentram expressões do patrimônio imaterial;

**XII** - Desenvolver estudo para identificação de território de expressão indígena e quilombola no Amaro Branco.

### SEÇÃO IV DOS ESPAÇOS URBANOS SEGUROS

**Art. 16** A Política urbana e ambiental de Olinda deve promover a segurança nos espaços urbanos consoante as seguintes diretrizes:

- Elaborar Plano Municipal para Espaços Urbanos Seguros, que contemple:

Ações para promover a requalificação e manutenção dos espaços urbanos com melhorias na iluminação pública e diminuição da segregação sócio espacial;

Implantação de equipamentos em locais vulneráveis com definição de estratégias para promover a segurança, priorizando os locais mais violentos e/ou inseguros no Município;

- Elaborar e divulgar cartilha orientadora para a adoção de soluções arquitetônicas para empreendimentos públicos e privados que propiciem a segurança dos espaços urbanos;

- Prever nas legislações urbanísticas, em especial na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras mecanismos que possibilitem:

A oferta de “áreas de fruição” de uso público localizadas no pavimento térreo e que se integrem ao espaço público sem a presença de quaisquer elementos divisórios, ajudando a dinamizar o espaço urbano;

A utilização de fachadas ativas;

A segurança e acessibilidade do pedestre nos espaços urbanos.

– Ofertar assistência técnica gratuita para ações que contribuam para melhoria da segurança urbana.

### SEÇÃO V DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 17** A Política urbana e ambiental de Olinda deve garantir a permanência da população de baixa renda em áreas urbanizadas e reservar terras para a produção de habitação de interesse social consoante as seguintes diretrizes:

Atualizar e formalizar o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Olinda que, deverá também incorporar a obrigatoriedade de atendimento das necessidades de equipamentos públicos de saúde, educação e lazer;

Atualizar e formalizar o Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Olinda;

Atualizar e revisar o Plano Municipal de Redução de Riscos;

Promover a regularização fundiária plena em assentamentos consolidados, zonas especiais de interesse social - ZEIS e áreas onde foram produzidas habitação de interesse social;

Promover a reestruturação urbana e/ou recuperação ambiental de áreas de riscos, garantindo a oferta de moradia digna para as famílias deslocadas;

Fortalecer o *Programa de Proteção à população em áreas de Risco no Sítio Histórico de Olinda* para o enfrentamento da questão habitacional;

Promover a requalificação dos Conjuntos Habitacionais e regularização fundiária dos imóveis;

Implementar programas de assistência técnica gratuita, garantindo o cumprimento da legislação federal.

**Art. 180** Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Olinda será revisto no prazo de até 4 (quatro) anos após a aprovação deste Plano Diretor, contemplando as diretrizes do Plano de Gestão do Sítio Histórico e dos estudos do Zoneamento Econômico Ecológico da Zona Rural.

**Art. 19** O Município de Olinda elaborará o programa para Requalificação dos Conjuntos Habitacionais, considerando as ações necessárias de Regularização Fundiária.

## SEÇÃO VI

### DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 20** Para fins deste Plano Diretor entende-se por saneamento ambiental os serviços de:

- I – abastecimento d'água;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana;
- IV – drenagem pluvial.

**Art. 21** As ações e serviços de saneamento ambiental deverão atender aos princípios de universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, gestão pública e participação e controle social.

**Art. 22** A Política urbana e ambiental de Olinda considera que o adensamento construtivo no território urbano de Olinda deve estar condicionado à oferta das infraestruturas de saneamento ambiental, condição indispensável a um crescimento urbano ordenado com foco no desenvolvimento sustentável.

**Art. 23** O planejamento dos serviços de saneamento ambiental será objeto de planos específicos, respeitando-se as peculiaridades geofísicas e ambientais do Município e de integração com as infraestruturas e equipamentos locais e metropolitanos de suporte às mesmas, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

- Tomar por base do planejamento as bacias hidrográficas e considerar a estratégia de adensamento construtivo diferenciado no tempo e no território;
- Considerar no atendimento por infraestruturas de saneamento ambiental na Macrozona Rural Sustentável as recomendações contidas na legislação específica para a zona e também as recomendações deste Plano Diretor;
- Definir política de educação ambiental visando ao desenvolvimento sustentável do município;
- Desenvolver estudos técnicos com alternativas adequadas à conservação e recuperação das áreas em condições de risco;
- Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental o qual deverá ser submetido ao Conselho de Desenvolvimento Municipal para sua aprovação, garantindo-se a participação e controle social;
- Elaborar Plano Municipal de Macrodrenagem visando à melhoria do escoamento das águas pluviais e redução de riscos, transtornos e acidentes decorrentes;
- Participar das ações integradas de planejamento e gestão dos resíduos sólidos da RMR;
- Proibir e fiscalizar o lançamento de efluentes na rede pública de drenagem pluvial.

## SEÇÃO VII

### DA MOBILIDADE URBANA E DA ACESSIBILIDADE

**Art. 24** A política municipal de mobilidade de Olinda tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano municipal.

**Art. 25** As ações relativas à mobilidade urbana e acessibilidade prevista nesse Plano Diretor municipal, deverão atender e se reportar ao Plano de Mobilidade Urbana Municipal - PLAMOB/ Olinda - Lei nº 6064/2018, que é o instrumento de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 26** A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem por base quatro pilares:

- Integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo;
- Estruturação e melhoria do transporte público de passageiros tornando-o uma alternativa eficiente e atrativa;
- Estímulo às diversas formas de transporte ativo, sempre respeitando a adequação do modo às exigências das viagens e;
- Uso racional do automóvel.

**Art. 27** Na efetivação da política municipal de mobilidade o município deve:

- Priorizar os investimentos públicos na ampliação e requalificação das infraestruturas viárias priorizando o transporte ativo e transporte público coletivo, especialmente nos principais corredores do município;
- Criar Programas de requalificação dos principais corredores de transporte, garantindo a acessibilidade e a priorização do transporte público coletivo;
- Criar linhas de ônibus para atendimento intra urbano;
- Criar novas linhas de ônibus para atendimento do Sítio Histórico;
- Criar um programa de requalificação das calçadas, estabelecendo prazo para implantação e requalificação de calçadas acessíveis ao longo dos corredores de transporte e em equipamentos públicos;
- Garantir previsão de espaço para implantação de ciclovias/ciclo faixas nos projetos de infraestrutura e requalificação urbana;
- Estabelecer normas específicas para padronização das calçadas, com criação de uma cartilha orientadora para o proprietário ou empreendedor do lote.

**Art. 280** sistema de mobilidade urbana compreende o conjunto de infraestruturas, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação segura de pessoas, bens e animais e é composto por redes viárias e de transporte, que devem articular as diversas partes do Município, bem como o mesmo com a sua região.

**Art. 29** O sistema viário urbano municipal é composto pelos seguintes tipos de vias:

- VIA ARTERIAL – é aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões do Município;
- VIA COLETORA – é aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões do Município;

VIA LOCAL - é aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;  
 ESTRADA VICINAL – Vias locais situadas na Macrozona Rural Sustentável e que buscam garantir o acesso às propriedades;  
 CICLOVIA – é uma área destinada para o tráfego exclusivo de bicicletas, segregada através de elementos físicos separadores, de modo a evitar conflitos com os fluxos de veículos automotores e pedestres;  
 CICLOFAIXA – é uma área com sinalização específica destinada também ao tráfego exclusivo de bicicletas, de modo a evitar conflitos com os fluxos de veículos automotores e pedestres, mas sem elementos físicos separadores, implantadas em vias que não possuem área suficiente para uma ciclovia.

CICLORROTAS E ESPAÇOS COMPARTILHADOS - As ciclorrotas são caminhos que representam uma rota recomendada para o ciclista, com o trajeto sem qualquer segregação ou sinalização contínua, sendo um espaço compartilhado com os veículos automotores, devendo ser bem sinalizados, com o objetivo de evitar conflitos entre os modais.

**Art. 30O** sistema viário urbano municipal está definido no Plano de Mobilidade Urbana Municipal - PLAMOB/ Olinda - Lei nº 6064/2018.

**Art. 31** Todos os traçados viários constituem diretrizes de estruturação para a ocupação do espaço a serem confirmadas quando da elaboração dos respectivos projetos executivos das vias.

**Art. 32** Os projetos dos traçados viários devem ser acompanhados de projetos de macro e micro drenagem.

**Art. 33** O Município de Olinda dispõe de 3(três) Terminais Metropolitanos de Integração Rodoviária, sendo eles:

- terminal integrado da PE-15 com IIPerimetral;
  - terminal integrado de RioDoce.
- III-** terminal integrado de Xambá.

**Art. 34** Além dos terminais existentes, outros poderão ser propostos.

**Art. 35** Ficam estabelecidas as características geométricas constantes do anexo 05 - Quadro Viário, conforme classificação viária para implantação de novas vias e adequação das vias existentes.

**Art. 36** O Poder Executivo municipal promoverá, em conjunto com os outros níveis de governo, a elaboração e a implantação de projetos viários, sobretudo daqueles de porte metropolitano, conforme os traçados propostos no Plano de Mobilidade de Olinda.

**Art. 37** O Poder Executivo municipal priorizará o transporte público por meio da ampliação e melhoria da rede existente de corredores de ônibus, de maneira a consolidar a integração do território, inclusive com equipamentos que facilitem a travessia de pedestres, além de garantir a manutenção sistemática de equipamentos e vias.

**Art. 38** A Mobilidade e a acessibilidade no Sítio Histórico de Olinda receberão tratamento especial, considerando as especificidades do sistema viário, através da:

- Criação de rotas de acessibilidade que contemplem a garantia do desenho universal e da tecnologia assistida;
  - Implantação de sinalização viária com dimensões adequadas à escala construtiva do patrimônio edificado;
- III -** Requalificação de calçadas.

## **TÍTULO II**

### **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO MACROZONEAMENTO**

**Art. 39** O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

**Art. 40** O território do Município fica dividido em duas macrozonas complementares, delimitadas conforme no Mapa n.º 01, Anexo 02:

Macrozona Urbana - corresponde à porção urbanizada do território, destinadas à implantação de usos e atividades de nature zaurbana;  
 Macrozona Rural Sustentável - corresponde à porção do território destinada à implantação de usos e atividades agropecuárias, agroindustriais, de turismo rural, bem como à preservação, conservação e recuperação da vegetação existente e nativa, assim como de seus recursos hídricos.

**Art. 41A** delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- Promover o ordenamento urbano, orientando e controlando a expansão urbana e o adensamento, compatibilizando-os com os padrões de parcelamento e com a capacidade de atendimento das infraestruturas, propiciando maior integração dos espaços urbanos e diversidade de tipologias;
- Promover o adensamento construtivo sustentável, respeitando as singularidades da paisagem urbana, em especial da Orla, Sítios Históricos e do ambiente natural;
- Preservar, conservar e valorizar o patrimônio cultural, artístico e arqueológico dos Sítios Históricos, promovendo seu desenvolvimento socioeconômico integrado ao restante do Município;
- Melhorar as condições de habitabilidade, entendida como a implantação e complementação da infraestrutura urbana, da regularização fundiária plena e da requalificação dos conjuntos habitacionais;
- Garantir a permanência da população de baixa renda nas áreas ocupadas e passíveis de consolidação com a melhoria das condições de habitabilidade, bem como aplicar mecanismos e instrumentos para criação de estoque de terras voltado a produção de habitação de interesse social;
- Promover a segurança nos espaços urbanos;
- Garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, em cumprimento da função social da propriedade urbana;
- Possibilitar e incentivar a instalação de usos múltiplos no território do município, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação;
- Reconhecer e incentivar as centralidades polares e lineares existentes como espaços geradores de oportunidades;
- Garantir áreas urbanas para implantação de empreendimentos que promovam o desenvolvimento socio econômico;
- Ofertar incentivos para imóveis que adotem fachadas ativas e áreas de fruição, bem como os que utilizem energias renováveis e outras soluções sustentáveis.

**Art. 42** A delimitação da Macrozona Rural Sustentável tem como objetivos:

Garantir a proteção dos recursos naturais para preservação e conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos;  
Recuperar as áreas ambientalmente degradadas;  
Promover o desenvolvimento econômico sustentável como base nas proposições dos estudos do Zoneamento Econômico e Ecológico.

## **CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO**

**Art. 43** O zoneamento constitui divisão de áreas com características similares, considerando os padrões de ocupação atuais e a infraestrutura existente ou proposta, buscando definir a situação desejada de ocupação do território e do adensamento construtivo.

**Art. 44** Para cada uma das Zonas e setores em que se subdividem as Macrozonas são instituídas regras gerais, potencial construtivo, limites de verticalização através de gabarito, bem como incidência dos instrumentos da política urbana.

**Art. 45** A Macrozona Urbana está dividida em:

- I** - Zona de Consolidação da Ocupação (ZCO); **II** - Zona de Verticalização Moderada (ZVM); **III** - Zona de Verticalização Elevada (ZVE);
- Zona de Proteção Ambiental Especial (ZPAE);
- Zona de Proteção Ambiental Recreativa (ZPAR);
- Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural (ZEPC);
- Setor Sítios Históricos Isolados;
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- Zona de Interesse Estratégico (ZIE).

**Art. 46** A Macrozona Rural Sustentável está dividida em:

- Zona de Uso Sustentável –ZUS;
- II** – Núcleo Urbano em Área Rural –NUAR.

**Art. 47.** Todos os perímetros das zonas aqui definidas e suas subdivisões estão descritos no Anexo 04.

## **CAPÍTULO III DAS ZONAS DA MACROZONA URBANA SEÇÃO I DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO**

**Art. 48** As Zonas de Consolidação da Ocupação - **ZCO** - buscam reconhecer o padrão de ocupação existente e conservar a morfologia predominante, em conformidade com as características específicas das áreas onde as mesmas estão localizadas, visando conservar a paisagem natural, o patrimônio histórico e melhoria das condições de habitabilidade.

**Art. 49** As Zonas de Consolidação da Ocupação se subdividem em:

- ZCO 01 – Conjuntos Habitacionais de Rio Doce, INOCOOP, Cidade Tabajara, Jatobá e Ouro Preto; COHAB/7º RO; Jardim Brasil e Vila Popular;
- ZCO 02 – Aguazinha, Alto da Conquista, Alto do Sol Nascente; e Jardim Atlântico - área no limite com o município do Paulista;
- ZCO 03 – Bairro Novo e Umarama;
- ZCO 04 – Trechos de planície que margeiam o Rio Beberibe São Benedito, Peixinhos (“Matadouro”), Salgadinho e Sítio Novo.

**Art. 50** Para as ZCOs 01, 02 e 04, as edificações com até 02 pavimentos poderão ter o afastamento frontal de 3m (três metros), desde que a área máxima do lote não ultrapasse 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e estejam situados em vias locais, podendo optar por uma das testadas no caso de lotes de esquina.

**Art. 51** Para a ZCO 02, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

O corte das barreiras só poderá ser feito mediante projeto, orientação técnica e autorização do órgão competente do Município;  
Deverão ser construídas biqueiras e canaletas para garantir escoamento das águas, do terreno para o sistema de drenagem principal;  
As beiras das barreiras deverão ser mantidas livres de fossas e vegetação arbórea, devendo ser revestidas com vegetação apropriada e/ou cimentado;  
Os muros de arrimo, as muretas e as escadarias deverão ser mantidos livres de construções de quaisquer espécies.

## **SEÇÃO II DA ZONA DE VERTICALIZAÇÃO MODERADA**

**Art. 52** A Zona de Verticalização Moderada - **ZVM** - corresponde a trecho do território do município dotado parcialmente de infraestrutura, onde é possível promover o adensamento de forma moderada com objetivo de compatibilizar o crescimento urbano com a necessidade de conservação da qualidade ambiental da cidade.

**Art. 53** As Zonas de Verticalização Moderada - **ZVM** se subdividem em:

- ZVM 01 - Rio Doce (orla), Frágoso, Bultrins, Jardim Brasil/Vila Popular e Peixinhos;
- II** – ZVM 02 – Jardim Atlântico.

**Art. 54** Ficam instituídas para a ZVM 01 – Jardim Brasil/Vila Popular e Peixinhos, as seguintes diretrizes de ocupação especial, a fim de estabelecer relação sustentável com as peculiaridades de drenagem local:

- uso obrigatório de técnicas e equipamentos para reaproveitamento e armazenamento das águas pluviais nas edificações acima de 7 (sete) pavimentos;

- recomposição da cobertura vegetal, priorizando aquelas que absorvam grandes volumes de água.

**Art. 55** A ZVM 2, onde há previsão de implantação de obras de infraestrutura de saneamento, poderá ser convertida em ZVE 1 após a conclusão destas obras.

**Art. 56** A mudança de categoria de zona ZVM 2 para ZVE 1 e consequente adoção de parâmetros urbanísticos da ZVE 1 fica condicionada à comprovação da existência de infraestrutura urbana de saneamento ambiental instalada e de capacidade de suporte da mesma.

**Art. 57** A comprovação da existência de infraestrutura urbana de saneamento ambiental instalada e de capacidade de suporte da mesma, se fará através de relatório técnico emitido pelo titular ou concessionária do serviço ou da infraestrutura que se responsabilizará civil e penalmente pelas informações prestadas.

### SEÇÃO III

#### DA ZONA DE VERTICALIZAÇÃO ELEVADA

**Art. 58** A Zona de Verticalização Elevada – **ZVE** - corresponde a trechos do território dotados de infraestrutura urbana e tem a finalidade de incrementar um maior adensamento construtivo, respeitando as especificidades do Município de Olinda como Patrimônio Cultural da Humanidade.

**Art. 59** As Zonas de Verticalização Elevada -**ZVE** - se subdividem em:

- ZVE 01 – Parte de Bairro Novo (entre Av. Ministro Marcos Freire e o Canal dos Bultrins) e Casa Caiada (entre Av. Ministro Marcos Freire e Av. Dr. José Augusto Moreira);
- ZVE 02 – Casa Caiada (entre Av. Dr. José Augusto Moreira e Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti) e Bairro Novo (entre Av. Getúlio Vargas e Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti);
- ZVE 03 – Casa Caiada e Fragoso (entre Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti e os Canais de Ouro Preto e Bultrins-Fragoso);
- ZVE 04 – Eixo da PE 15 (Fragoso e Ouro Preto) e Canal do Fragoso; Eixo da Av. Presidente Kennedy;
- ZVE 05 – Salgadinho;
- ZVE 06 – Eixos das Avenidas Cel. Frederico Lundgren e Fagundes Varela.

### SEÇÃO IV

#### ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESPECIAL

**Art. 60** A Zona de Proteção Ambiental Especial – **ZPAE** é área de conservação ambiental, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e a proteção de sistemas ambientais frágeis.

**Art. 61** As Zonas de Proteção Ambiental Especial – **ZPAE** se subdividem em:

- ZPAE 01 – Foz do Rio Paratibe;
- ZPAE 02 – Mangue de Sta. Teresa;
- ZPAE 03 – Mata do Passarinho;
- ZPAE 04 – Istmo de Olinda.

**Parágrafo Único:** Todas as ZPAEs são consideradas áreas non aedificandi, permitindo-se equipamentos públicos de apoio às atividades de preservação e/ou conservação, incluindo fiscalização e educação ambiental, cujos projetos deverão ser submetidos à apreciação da Comissão Especial de Análise de Projetos.

**Art. 62** Fica estabelecido para ZPAE 01 (Foz do Rio Paratibe) e ZPAE 2 (Mangue de Santa Teresa) um Programa Estratégico de Requalificação, Renaturalização e Revitalização de Cursos e Corpos d'água (lagoas, rios, estuários, mangues) o qual deverá atender as diretrizes contidas neste Plano Diretor.

**Art. 63** O perímetro da ZPAE 02 corresponde ao determinado pelo Decreto Municipal N° 073/2005 que considera o Mangue de Santa Teresa como uma Área de Relevante Interesse Ecológico –ARIE.

**Art. 64** A implantação de ações na ZPAE 02 (Mangue de Sta. Teresa) deverá considerar a proteção e preservação das características naturais do mangue, e a integração com as operações de gestão da orla marítima, assim como atender às diretrizes deste plano para o Programa Estratégico de Requalificação, Renaturalização e Revitalização de Cursos e Corpos d'água (lagoas, rios, estuários, mangues).

**Art. 65** O perímetro da ZPAE 03 corresponde ao determinado para a Reserva de Floresta Urbana / Mata de Passarinho, através da Lei Estadual N° 13.787/2009.

**Art. 66** A implementação de ações na ZPAE 03, deverá seguir determinações do respectivo Plano de Manejo, observando as diretrizes contidas neste plano para o Programa Estratégico de Requalificação e Conservação de Áreas Verdes, Praças e Parques.

**Art. 67** A ZPAE 04 (Istmo de Olinda) deve ser elaborado um zoneamento cultural-ambiental que definirá usos e instalação de eventuais equipamentos de apoio, devendo ser formalizado por lei específica.

**Art. 68** O zoneamento cultural-ambiental da ZPAE 04 deverá ser elaborado de acordo com as condições locais, notadamente as ambientais, geológicas, arqueológicas, históricas, paisagísticas, bióticas, hidrológicas e urbanísticas.

**Art. 69** A ZPAE 04 está inserida ainda no perímetro do Programa Especial do Eixo Tacaruna- Salgadinho com diretrizes estabelecidas neste plano diretor.

### SEÇÃO V

#### ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL RECREATIVA

**Art. 70** A Zona de Proteção Ambiental Recreativa – **ZPAR** - tem a finalidade de proteger áreas com atributos ambientais e que possuem potencial para atividades recreativas.

**Art. 71** As Zonas de Proteção Ambiental Recreativa – **ZPAR** se subdividem em:

- ZPAR 01 – Parque do Fragoso e Lagoa de Retenção;
- ZPAR 02 – Mata do Ronca;
- ZPAR 03 – Monte;

- ZPAR 04 – Horto d'ElRey;
- ZPAR 05 – Parque do Varadouro; **VI** - ZPAR 06 – Lagoas do Jardim Brasil; **VII** - ZPAR 07 – Parque do Sítio Novo;
- ZPAR 08 – Parque do Memorial Arcoverde e Coqueiral;
- ZPAR 09 – Lagoas de Ouro Preto (margem da IIPerimetral);
- ZPAR 10 – Parque Bairro Novo.

**Art. 72** As ZPARs 01, 02, 09 e 10, deverão ser objetos de recuperação ambiental, utilização sustentável e exploração do potencial paisagístico conforme diretrizes contidas neste Plano Diretor no Programa Estratégico de Requalificação e Conservação de Áreas Verdes, Praças e Parques.

**Art. 73** O município deverá elaborar um zoneamento cultural e ambiental para as ZPAR 03 e 04, orientado pelas diretrizes contidas neste Plano Diretor no Programa Estratégico do Sítio Histórico.

**Art. 74** O município deverá elaborar um zoneamento ambiental para a ZPAR 05 resguardando a vocação desta zona para implantação de um parque público, em conformidade com o contido no Plano de Gestão do Sítio Histórico.

**Art. 75** As ZPAR 05 e 06 deverão ser objeto de Projeto de Requalificação urbana/ambiental conforme diretrizes estabelecidas no Programa Estratégico de Requalificação, Renaturalização e Revitalização de Cursos d'Água.

**Art. 76** As áreas correspondentes às ZPAR 07 E 08 integram o Programa Especial do Eixo Tacaruna– Salgadinho para as quais são propostas: a implantação de Parque do Sítio Novo – ZPAR 07 e a Requalificação do Parque Memorial Arcoverde ZPAR 08 de acordo com as diretrizes contidas nesta lei para este Programa Estratégico.

**Art. 77** Após a aprovação do Plano Diretor município terá um prazo de 24 meses para a elaboração dos Programas especificados acima.

**Art. 78** Os projetos nas ZPAR's deverão ser objetos de análise especial pela Comissão Especial de Análise de Projetos - CEAP, que definirá o coeficiente de aproveitamento básico e taxa de solo natural, esta última não podendo ser inferior a 50%(cinquenta por cento), sendo permitidas apenas construções destinadas exclusivamente ao apoio de atividades recreativas.

**Art. 79** Nas ZPARs 03, 04, 05 E 08, além da Comissão Especial de Análise de Projetos - CEAP, deverão ser submetidas à análise especial pelo Conselho de Preservação do Sítios Históricos de Olinda - CPSHO.

**Art. 80** Na ZPAR 10 ficam proibidas novas construções até que haja mudança de uso, permitidas obras de reforma a serem submetidas à análise especial da Comissão Especial de Análise de Projetos -CEAP.

## SEÇÃO VI

### ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 81** A Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural – ZEPIC - tem como finalidade proteger áreas e bens que possuem valores culturais, material e imaterial reconhecidos, assegurando a qualidade ambiental e a preservação do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 82** São definidas as seguintes ZEPICs:

- ZEPIC 01 – Sítio Histórico Carmo e Varadouro;
- ZEPIC 02 – Sítio Histórico Santa Teresa;
- ZEPIC 03 – Sítio Histórico Alto da Nação, Guadalupe, Bonsucesso, Monte e Amaro Branco;
- ZEPIC 04 – Santuário da Mãe Rainha e ruína do Convento de Santo Amaro;
- ZEPIC 05 - Quilombo Urbano de Xambá (Terreiro de Santa Barbara e seu entorno); **VI** – ZEPIC 06 - Casa da Rabeca e Espaço Ilumiara Zumbi;
- VII** – ZEPIC 07 – Torre da Manchete.

**Art. 83** Para as ZEPIC 01, ZEPIC 02 e ZEPIC 03 ficam mantidos os parâmetros urbanísticos da Lei Municipal nº. 4.849/92.

**Art. 84** A ocupação do solo na ZEPIC 04 obedecerá aos parâmetros urbanísticos a serem estabelecidos em legislação específica, conforme diretrizes deste Plano Diretor para o Programa Estratégico do Santuário da Mãe Rainha, considerando, ainda, as Ruínas do Convento de Santo Amaro e as diretrizes definidas para estas no Programa Estratégico de Valorização dos Sítios Históricos Isolados e de Espaços de Expressão Cultural do Patrimônio Material e Imaterial.

**Art. 85** Para as ZEPIC 05, 06 e 07 deverão ser determinados parâmetros urbanísticos através de legislações específicas, assim como deverão ser seguidas as diretrizes contidas neste Plano Diretor para o Programa Estratégico de Valorização dos Sítios Históricos Isolados e de Espaços de Expressão Cultural do Patrimônio Material e Imaterial.

**Art. 86** Até que seja elaborada as legislações específicas para as ZEPICs 04,05,06 e 07, os projetos para essas Zonas deverão ser submetidos à Análise Especial da Comissão Especial de Análise de Projetos - CEAP.

**Art. 87** As ZEPICs definidas nesse Plano Diretor deverão ser incorporadas à Lei Municipal nº 4.849/92 quando da sua revisão.

## SEÇÃO VII

### DOS SÍTIOS HISTÓRICOS ISOLADOS

**Art. 88** São definidos como sítios históricos isolados os abaixo relacionados, constantes da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo – LUOPAS/Lei nº 5.631/2008, deverão ser determinados parâmetros urbanísticos através de legislações específicas, conforme diretrizes contidas neste Plano Diretor:

- Capela de Santana do Rio Doce;
- Ruínas da Casa da Pólvora;
- Ruínas do Convento de Santo Amaro;
- Ruína da Capela de Santana do Engenho Fragoso;

-Casarão do Complexo de Salgadinho (Casarão Rosa).

**Art. 89** Os sítios históricos isolados relacionados no artigo anterior ficam definidos como setores superpostos às zonas onde estão inseridos.

**Art. 90** Para os sítios isolados mencionados nos incisos II, III e IV permanecem em vigor as normas estabelecidas na Lei Nº 4849/92.

**Art. 91** Para o sítio histórico isolado Capela de Santana do Rio Doce, até a elaboração de legislação urbanística específica, ficam válidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos na Lei Nº 4849/92.

**Parágrafo Único:** A lei mencionada no caput desse artigo não poderá ser alterado o limite do setor de preservação rigorosa estabelecido na Lei Nº 4849/92, ou em outra que vier a lhe suceder.

**Art. 92** Para os sítios históricos isolados, Capela de Santana do Rio Doce, Ruína da Capela de Santana do Engenho Fragoso e Ruínas da Casa da Pólvora deverão ser seguidas as diretrizes do Programa Estratégico de Valorização dos Sítios Históricos Isolados e de Espaços de Expressão Cultural do Patrimônio Material e Imaterial.

## SEÇÃO VIII

### DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 93** As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa renda existentes, surgidos espontaneamente ou proposto pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária ou para produção de habitação interesse social.

**Art. 94** As ZEIS são categorizadas em:

- ZEIS 1 – assentamentos habitacionais de baixa renda, com uso predominantemente residencial, consolidados, surgidos espontaneamente e carentes de infraestrutura básica e/ou regularização fundiária;
- ZEIS 2 – áreas com terrenos não edificadas, subutilizados, ou não utilizados, propícios à urbanização, onde haja interesse do poder público em promover a produção de habitação de interesse social;
- ZEIS 3- áreas já dotadas de infraestrutura e serviços urbanos ou que estejam ou já receberam investimentos públicos para tal fim, onde haja interesse público de promover ou ampliar o uso habitação de interesse social, melhorar as condições habitacionais da população moradora e controlar o processo de transformação do uso do solo.

**Art. 95** São definidas como ZEIS 1:

- ZEIS Ilha do Maruim;
- ZEIS Azeitona;
- ZEIS Vila Manchete;
- ZEIS V8 e V9;
- ZEIS Ilha de Santana;

**Art. 96** São definidas como ZEIS 2:

- ZEIS Rio Doce – Avenida Tiradentes;
- ZEIS Av. da Integração (terreno do Campo – Ilha de Santana);
- ZEIS Santa Rita;
- ZEIS Bultrins (área fragmentada);
- ZEIS Canal Ouro Preto/Fragoso (área fragmentada).

**Art. 97** São definidas como ZEIS 3a

- I- ZEIS Aguazinha;
- II- ZEIS Cuca Legal;
- III - Vila Brasília;
- IV- Vila do Tetra;
- V - ZEIS Caenga;
- ZEIS Passarinho.

**Art. 98** Novas ZEIS poderão ser definidas atendendo as exigências da Lei Municipal nº 5.382/2003.

**Art. 99** A regularização fundiária e o processo de urbanização de ZEIS deverão atender as exigências da Lei Municipal nº 5.382/2003.

**Art. 100** As ZEIS serão objeto de planos urbanísticos e legislações específicas que deverão orientar as intervenções de urbanização e regularização fundiária.

## SEÇÃO IX

### DAS ZONAS DE INTERESSE ESTRATÉGICO

**Art. 101** A Zona de Interesse Estratégico (ZIE) consiste em faixas do território municipal que pela sua localização, extensão e continuidade territorial assumem importância estratégica para o desenvolvimento econômico do Município através da implantação de atividades produtivas ou de prestação de serviços, sendo desestimulado o uso habitacional.

**Art. 102** São definidas as seguintes ZIEs:

- ZIE 01 – Centro Novo (Bairro Novo);
- ZIE 02 – Santa Teresa e Av. Olinda;
- ZIE 03 – Presidente Kennedy;

- ZIE 04 – Escola de Aprendizes de Marinheiro;
- ZIE 05 – Centro de Convenções e Avenidas Prof. Andrade Bezerra e Gov. Agamenon Magalhães;
- ZIE 06 – Vila Popular, Eixo Atacadão e trecho de Peixinhos às margens da Av. Agamenon Magalhães/Lagoa de Pulsação;
- ZIE 07 – Ouro Preto / Quartel do 7º RO;
- ZIE 08 – Fragoso - margens da PE-15, eixo Fragoso/Tabajara;
- ZIE 09 – São Benedito.

**Art. 103** A Para projetos no trecho da ZIE 06, inserido na área de entorno do polígono de preservação do Sítio Histórico, deve-se adotar para o gabarito máximo o definido pela Normativa Federal do IPHAN (Rerratificação da Notificação nº1155/79).

**Art. 104** Na ZIE 7 as propostas de utilização do terreno deverão manter a edificação do prédio principal do quartel que não contará para cálculo da área construída.

**Art. 105** Os projetos para essas zonas deverão priorizar atividades que promovam o desenvolvimento econômico municipal, contribuindo para o incremento da receita, geração de empregos e melhoria da qualidade da paisagem urbana.

**Art. 106** Os projetos situados nas ZIEs deverão ser submetidos à análise da Comissão Especial de Análise de Projetos - CEAP.

**Art. 107** Nas ZIEs 02, 04 e o setor 2 da ZIE6 ficam submetidos, ainda, à análise especial do Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda -CPSHO.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ZONAS DA MACROZONA RURAL SUSTENTÁVEL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA ZONA DE USO SUSTENTÁVEL**

**Art. 108** A Zona de Uso Sustentável – **ZUS** - da Macrozona Rural Sustentável caracteriza-se por território onde se encontram diversas áreas de nascentes e respectivas Áreas de Preservação Permanente APPs, fragmentos de vegetação protegida, além da ocupação por atividades agropecuárias e de lazer, bem como com uso habitacional disperso.

**Art. 109** A Zona de Uso Sustentável – **ZUS** - da Macrozona Rural Sustentável tem por objetivo promover o desenvolvimento da área de forma sustentável, estimulando a produção agropecuária e a preservação dos recursos naturais existentes, não sendo permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

##### **SEÇÃO II**

##### **NÚCLEO URBANO EM ÁREA RURAL – NUAR**

**Art. 110** Os Núcleos Urbanos da Área Rural – **NUAR** - caracterizam-se pela existência de loteamentos irregulares e consolidados com fins urbanos e núcleos habitacionais de baixa renda com características urbanas e carência de infraestrutura, inclusive equipamentos públicos.

**Art. 111** São objetivos da delimitação dos **NUARs**:

- compatibilizar as ocupações com características urbanas existentes no território rural, com a necessidade de conservação da qualidade ambiental da área;

- reconhecer os núcleos e as ocupações existentes passíveis de regularização;

**III** -estabelecer parâmetros de uso e ocupação do solo restritivos ao crescimento e adensamento construtivo e populacional.

**Art. 112** São definidos como Núcleos Urbanos da Área Rural -**NUAR**:

- **NUAR 01** - São Braz e Satélite - compreendendo os loteamentos clandestinos São Braz e Satélite, próximos a Cidade Tabajara;

- **NUAR 02** - Tabajara/ II Perimetral - compreende os loteamentos clandestinos ao longo da II Perimetral e próximos a Cidade Tabajara, seguindo pelo limite da Macrozo na Rural Sustentável;

- **NUAR 03** - Batalha do Tuiuti - compreende as ocupações localizadas a oeste da Macrozona rural sustentável, na rua Batalha do Tuiuti e proximidades;

- **NUAR 04** - Outeiro do Caenga/ Alto da Conquista III - compreendendo o loteamento clandestino Alto da Conquista.

**Art. 113** As condições de uso e ocupação do solo nas **NUARs** obedecerão aos parâmetros específicos definidos nesta lei e no Plano de Regularização elaborado para cada **NUAR**.

**Art. 114** Será editada no prazo de seis meses lei ordinária regulando o uso e atividades permitidos, usos potencialmente geradores de incômodo à vizinhança, assim como empreendimentos de impacto na Macrozona Rural Sustentável em conformidade com os estudos do Zoneamento Econômico e Ecológico da Zona Rural.

**Art. 115** Para as **NUARs** as edificações deverão ter o afastamento frontal de 4m(quatro metros) , lateral e fundos de 1,5m (um metro e meio) em conformidade com os estudos do Zoneamento Econômico e Ecológico da Zona Rural.

**Art. 116** Fica proibida a ampliação dos limites dos **NUARs** existentes e a implantação de novos parcelamentos do solo com características/destinação urbana na Macrozona Rural Sustentável.

**Art. 117** O perímetro da Macrozona Rural Sustentável atende ao estabelecido pela Lei Municipal Nº 5.887/2014 que criou a Área de Proteção Ambiental – **APA** - Nascentes da Zona Rural.

**Art. 118** O Município deverá elaborar o Plano de Manejo da **APA** no prazo de 18 (dezoito) meses após a publicação desse Plano Diretor.

**Art. 119** Enquanto não for elaborado o Plano de Manejo, fica instituído para esta zona, os usos e os parâmetros definidos nos estudos do Zoneamento Econômico e Ecológico – **ZEE** da Zona Rural contidos no Anexo 04 desta Lei.

## **CAPÍTULO V DA OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Art. 120** Para os efeitos deste Plano Diretor ficam definidos os seguintes índices de regulação da ocupação do território:

coeficiente de aproveitamento básico;  
coeficiente de aproveitamento mínimo;  
quantidade básica de pavimentos;  
quantidade máxima de pavimentos.

**Art. 121** O coeficiente de aproveitamento básico corresponde a um índice definido por zona que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do terreno.

**Art. 122** O coeficiente de aproveitamento mínimo determina a área mínima de construção para se estabelecerem as condições de aplicação dos instrumentos urbanísticos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

**Art. 123** Para efeito do cálculo da área máxima de construção, serão computados todos os pavimentos e as áreas cobertas da edificação, com todos os elementos que os compõem, excetuando o pavimento da casa de máquinas e vagas de estacionamento.

**Art. 124** A quantidade básica de pavimentos determina a partir de quantos pavimentos pode ser aplicado o instrumento da outorga onerosa limitando-se essa aplicação ao número de pavimentos máximo.

**Art. 125** A quantidade básica de pavimentos, definida por zona no Anexo 07, é a quantidade de lajes de piso de uma edificação contadas a partir do nível do solo natural até o último pavimento, excetuada a laje de piso da casa de máquinas.

**Art. 126** Considera-se que o pavimento deverá ter altura máxima de 3,5 metros medidos entre o piso de um pavimento e o piso do pavimento acima deste ou cota de piso da laje de cobertura.

**Art. 127** A quantidade máxima de pavimentos determina a altura máxima de uma edificação.

**Art. 128** A quantidade máxima de pavimentos, definida por Zona no Anexo 07 Quadro de parâmetros urbanísticos deste Plano Diretor, é a quantidade de lajes de piso de uma edificação, contadas a partir do nível do solo natural até o último pavimento, excetuando a laje de piso da casa de máquinas.

**Parágrafo Único:** No caso de existir um pavimento semienterrado este não será computado no cálculo da quantidade máxima de pavimentos.

**Art. 129** Os coeficientes de aproveitamento básico e mínimo e as quantidades básicas e máximas de pavimentos para cada zona estabelecida estão discriminados no Anexo 07.

## **CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 130** A execução da política urbana e ambiental de Olinda será realizada por todos os meios legais disponíveis e, notadamente, pelos seguintes instrumentos:

-Planejamento:

Plano diretor;

A legislação pertinente ao planejamento urbano, relacionada com o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como as normas que regulam as edificações, contidas no Código de Obras do Município e em outros textos legais;

Programas, planos e projetos integrados e setoriais;

Normas orçamentárias;

Cadastro multifinalitário.

- fiscais e financeiros:

imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana(IPTU);

Impostos progressivos;

taxas e tarifas diferenciadas de serviços urbanos;

contribuição de melhoria;

incentivos e benefícios fiscais;

-jurídicos:

Servidão administrativa;

Limitações administrativas;

Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

Instituição de zonas especiais de interesse social;

Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

Direito de superfície;

Direito de preempção;

T Transferência do direito de construir;

Concessão de direito real de uso;

Operações urbanas consorciadas;

Regularização fundiária;

Usucapião especial de imóvel urbano;  
Estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança(EIV);  
Arrecadação de imóvel vago;  
Cota de solidariedade;

-administrativos:

Concessão de serviços públicos;  
Constituição de estoque de terras;  
Aprovação de projetos de edificações e de parcelamento ou rememoração do solo;  
Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais.

## **SEÇÃO I DA OUTORGA ONEROSA**

**Art. 131** Para fins de implantação deste Plano Diretor nas zonas ZVE 02, ZVE 04 e ZVE 05 delimitadas nos termos do Anexo 02, poderá ser utilizado o instrumento da outorga onerosa do direito de construir mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

**Art. 132** A Outorga Onerosa é a soma de áreas de lajes de piso de uma edificação que excedam a quantidade básica de pavimentos definidos por esse Plano Diretor para as ZVE 02, ZVE 04 e ZVE 05.

**Art. 133** A quantidade de pavimentos da edificação, não poderá exceder a quantidade máxima de pavimentos da zona onde se localiza a edificação, conforme definida no Anexo 03.

**Art. 134** A área construída total de uma edificação após a aplicação da Outorga Onerosa não poderá exceder a permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico da zona onde o lote da edificação se encontra.

**Art. 135** Os valores devidos como contrapartida pela outorga onerosa do direito de construir deverão ser quitados antes da emissão do alvará de construção.

**Art. 136** Os recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa nas zonas deverão ser depositados no Fundo de Desenvolvimento Urbano , a ser criado por lei, e serão utilizados para:

regularização fundiária;  
execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;  
constituição de reserva fundiária;  
ordenamento e direcionamento da expansão urbana;  
melhoria da infraestrutura urbana, inclusive de mobilidade urbana;  
implantação de equipamentos urbanos e comunitários;  
criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;  
criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;  
proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

## **SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 137** Lei municipal, baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública averbada à margem da matrícula do imóvel, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;  
Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social, desde que situado fora do perímetro de arrematação;  
Realização de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Art. 138** A transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos itens acima.

**Art. 139** Os imóveis localizados nas zonas **ZVE 02, ZVE 04, ZVE 05** poderão receber o direito de construir, oriundo da aplicação do instrumento da transferência do direito de construir até o limite máximo de pavimentos permitidos para a zona, devendo ainda ser respeitado o coeficiente de utilização da mesma.

**Art. 140** As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir deverão ser reguladas em lei específica.

**Art. 141** O projeto de Lei que regulamentará a Transferência do Direito de Construir deverá ser elaborado no prazo de até 3 (três) anos, contados a partir da vigência da presente Lei.

## **SEÇÃO III DA EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIAS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA.**

**Art. 142** Os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados são passíveis de edificação e utilização compulsórias por não atenderem à função social da propriedade urbana, definida no art. 9º desta lei.

**Art. 143** Para efeito da adoção da edificação ou utilização compulsórias considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior 0,25 (zero vírgula vinte e cinco).

**Art. 144** A edificação ou utilização compulsórias poderão incidir sobre imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas zonas ZVMs, ZVE's e ZIE's.

**Art. 145** A edificação compulsória e a utilização compulsória incidirão também sobre as edificações em estado de ruína localizadas nas ZEPC 01 e ZEPC02, independentemente da área construída.

**Art. 146** Os instrumentos edificação ou utilização compulsórias serão aplicados sobre terrenos edificados ou não, que possuam área igual ou superior a 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e cujo proprietário possua outro imóvel no Município, bem como sobre terrenos com as obras inacabadas ou paralisadas.

**Art. 147** A utilização compulsória incidirá sobre imóveis edificados que sejam não utilizados ou subutilizados, por mais de 8 (oito) meses por ano, num período de 02 (dois) anos consecutivos.

Não serão considerados passíveis de aplicação dos instrumentos da edificação e utilização compulsórias os lotes e glebas que:

- Exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- Estejam ocupados por clubes ou associações de classe ou quadras, piscinas e outras áreas de lazer descobertas, quando constituírem a atividade econômica licenciada para o imóvel;
- Sejam utilizados como estacionamento na ZEPC 01 e ZEPC 02, com área inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou se tratem de terreno ou glebas vinculados à oferta de vagas de estacionamento de outra atividade econômica no entorno, nos limites estabelecidos pelo órgão municipal de circulação e trânsito quando do licenciamento;
- sejam utilizados para instalação das seguintes atividades econômicas:

Terminais de logística;

Transportadoras;

Garagem de veículos de transporte de passageiros;

Postos de gasolina.

**Art. 148** Identificados os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, o Município deverá notificar os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante, para que promovam, no prazo definido em lei específica:

a edificação cabível no caso;

a utilização efetiva da edificação para fins de moradia ou atividades econômicas ou sociais.

**Art. 149** Esgotado o prazo, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), fixadas em lei específica, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

**Art. 150** A progressividade da alíquota será:

I – na hipótese de terreno:

Primeiro ano: 4% (quatro por cento);

Segundo ano: 8% (oito por cento);

Terceiro ano: 10% (dez por cento);

Quarto ano: 12% (doze por cento); e

Quinto ano: 15% (quinze por cento);

II – Na hipótese de imóveis edificados ou em ruínas:

primeiro ano: 2% (dois por cento);

segundo ano: 4% (quatro por cento);

terceiro ano: 8% (oito por cento);

quarto ano: 10% (dez por cento); e

quinto ano: 15% (quinze por cento).

**Art. 151** A aplicação da alíquota progressiva será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento da edificação ou comprovação de utilização, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte.

**Art. 152** Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, os imóveis que não estejam cumprindo sua função social poderão ser desapropriados, na forma prevista no art. 8º da Lei Federal 10.257/2001.

**Art. 153** Os imóveis desapropriados na forma do item anterior serão destinados à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos, podendo ainda ser alienados a particulares, mediante prévia licitação, desde que o adquirente apresente projeto de utilização adequada da área ou imóvel.

### SEÇÃO III

#### DO DIREITO DE DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 154** O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nas zonas definidas nesse Plano Diretor.

**Art. 155** O direito de preempção do Município poderá ser exercido nas zonas ZEPC 01, ZEPC 02, ZPAR 01, ZPAR 02 e ZPAR 04, ZPAR 5 definidas nos termos do Anexo 03.

**Art. 156** Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, regulamentará a aplicação do instrumento nas zonas relacionadas no antigo anterior e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

**Art. 157** O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência, na forma do artigo anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 158** O projeto de lei que regulamentará a aplicação do Direito de Preempção deverá ser elaborado no prazo de até 3 (três) anos, contados a partir da vigência do Plano Diretor.

**Art. 159** O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- regularização fundiária;
- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- constituição de reservafundiária;
- ordenamento e direcionamento da expansão urbana; **V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 160** A lei municipal prevista no artigo 158 deste PD deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas acima

#### **SEÇÃO IV DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA**

**Art. 161** O Poder Público poderá, através de operação urbana consorciada, coordenar intervenções e medidas suficientes para promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental de áreas urbanas, podendo para tanto atuar em conjunto com proprietários, moradores, usuários permanentes e com investidores privados.

**Art. 162** Operações urbanas poderão ser propostas nos perímetros definidos no **Anexo 03**.

**Art. 163** Cada operação urbana deverá ser proposta por lei específica que também estabelecerá o plano da operação urbana, contendo, no mínimo:

- definição da área a ser atingida;
- programa básico de ocupação da área;
- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- finalidades da operação;
- estudo prévio de impacto de vizinhança;
- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 do Estatuto da Cidade;
- forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 do Estatuto da Cidade.

**Art. 164** Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal como contrapartidas a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios serão aplicados exclusivamente no perímetro da própria operação urbana.

**Art. 165** A partir da aprovação da lei específica, que deverá ser discutida previamente no Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

**Parágrafo Único:** As operações urbanas não podem alterar as restrições urbanísticas e ambientais definidas para ZEIS, ZPAR, ZPEC e ZPAR.

#### **SEÇÃO V DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Art. 166** Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

**Art. 167** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- Adensamento populacional;
- Uso e ocupação do solo;
- Valorização imobiliária;
- Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- Vibração;
- Periculosidade;
- Geração de resíduos sólidos;
- Riscos Ambientais;
- Impacto sócioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

**Art. 168** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, conforme o estabelecido na lei municipal nº 5953/2015.

**Art. 169** As exigências previstas no artigo anterior deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

**Art. 170** A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

**Art. 171** O Certificado de Conclusão da Obra, Habite-se, ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no artigo anterior.

**Art. 172** A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

**Art. 173** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

**Art. 174** O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá exigir do empreendedor a realização de audiência pública, antes da decisão sobre a aprovação do empreendimento, prevista na Lei Municipal N°5953/2015.

**Art. 175** O CDM – Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser convidado para as audiências públicas, assim como a população, em especial moradores da área afetada ou suas associações, se houver.

## SEÇÃO VI

### DO EMPREENDIMENTO DE IMPACTO

**Art. 176** Os empreendimentos de impacto são aqueles usos ou atividades que podem causar impacto e ou alteração no ambiente natural ou construído ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica instalada, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

**Art. 177** A aprovação dos empreendimentos de impacto está condicionada ao parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM e homologação final pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 178** São considerados empreendimentos de impacto:

- As edificações, qualquer que seja o uso, com área construída igual ou superior a 7.500 m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- Os empreendimentos em terrenos com área superior a 1ha (um hectare);
- Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) subunidades.

**Art. 179** São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independentemente da área construída e da área do terreno aonde venha ser implantado:

- *Shopping Center*;
- Centrais de Carga;
- Centrais de Abastecimento;
- Estações de Tratamento de água, esgoto e/ou lixo;
- Terminais de Transporte;
- Garagem de veículos de transporte de passageiros;
- Cemitérios;
- Hipermercados e Supermercados;
- Escola de Ensino Superior;
- Centro de Diversão;
- Hospitais.

**Art. 180** Empreendimentos com outros usos ou atividades que possam impactar negativamente a cidade poderão ser considerados de impacto, a critério do Município a partir de pareceres técnicos.

**Art. 181** A instalação de empreendimentos de impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**Art. 182** A aprovação dos empreendimentos de impacto deverá observar aos regramentos contidos na Lei Municipal N° 5.953/2015, que regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

## SEÇÃO VII

### DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL VAGO

**Art. 183** O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município.

**Art. 184** O imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono poderá ser empregado diretamente pela Administração para programas de habitações de interesse social e/ou a instalação de equipamentos públicos sociais.

**Art. 185** Não sendo possível a destinação indicada no artigo anterior em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Municipal para a aquisição de terrenos e

glebas para produção de habitação de interesse social ou urbanização, regularização fundiária e melhorias habitacionais nas ZEIS1.

**Art. 186** A Arrecadação de Bens Abandonados incidirá em toda Macrozona Urbana.

**Art. 187** Lei Municipal definirá o procedimento para efetivação da arrecadação do imóvel vago.

**Art. 188** O projeto de lei que regulamentará a aplicação do Arrecadação de Imóvel Vago deverá ser elaborado no prazo de até 3 (três) anos, contados a partir da vigência do Plano Diretor.

## **SEÇÃO VIII DA COTA DE SOLIDARIEDADE**

**Art. 189** Fica estabelecida como exigência para o certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte através do habite-se ou implantação de planos e projetos urbanísticos, através da licença de construção, a Cota de Solidariedade, que consiste na produção de Habitação de Interesse Social pelo próprio promotor, doação de terrenos para produção de HIS ou a doação de recursos ao Município para fins de produção de Habitação de Interesse Social e equipamentos públicos sociais complementares à moradia.

**Art. 190** Os empreendimentos com área construída computável superior a 20.000m<sup>2</sup> (vintemil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 5% (cinco por cento) da área construída computável para Habitação de Interesse Social, voltada a atender famílias com renda até 2 (dois) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nestalei.

**Art. 191** Alternativamente ao cumprimento da exigência acima o empreendedor poderá:

- produzir Empreendimento de Habitação de Interesse Social com no mínimo a mesma área construída exigida em outro terreno, desde que situado em áreas definidas através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, para atender demanda contida no Município;
- doar terreno de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa;
- depositar no Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, o valor da área total do terreno calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, destinado à aquisição de terreno ou subsídio para produção de Habitação de Interesse Social - HIS, preferencialmente em ZEIS 2ou3.

Parágrafo Único: Deverão ser abatidos do cálculo da cota de solidariedade a contrapartida prestada pelo empreendedor como mitigação ou compensação exigida pelo licenciamento de empreendimento de impacto.

## **CAPÍTULO VII DOS PROGRAMAS ESTRATÉGICOS**

**Art. 192** Os Programas Estratégicos previstos nesse Plano Diretor constituem elementos importante para estruturação urbana e desenvolvimento sustentável do município, os quais deverão orientar prioridades da gestão urbana e ambiental do município de Olinda e a serem incluídas nas leis orçamentárias anuais (LDO e LOA) e Plano Plurianual que venha ocorrer na vigência deste Plano.

**Art. 193** Ficam criados os Programas Estratégicos seguintes:

- Programa Estratégico de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Olinda;
- Programa Estratégico de Valorização do Sítio Histórico;
- Programa Estratégico do Eixo Tacaruna-Salgadinho;
- Programa Estratégico de Requalificação das Zonas de Consolidação da Ocupação –ZCO;
- Programa Estratégico de Valorização dos Sítios Históricos Isolados e de Espaços de Expressão Cultural do Patrimônio Imaterial;
- Programa Estratégico de Requalificação e Ampliação do Sistema Viário;
- Programa Estratégico de Requalificação, Renaturalização e Revitalização de Cursos e Corpos d'água (lagoas, rios estuários, mangues);
- Programa Estratégico de Requalificação e Conservação de Áreas Verdes, Praças e Parques;
- Programa Estratégico de Reestruturação de Feiras e Mercados.

**Art. 194** A criação de outros programas por parte do Poder Público, além dos definidos no artigo anterior será necessariamente submetida à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 195** Nos casos em que uma operação urbana consorciada apresentar sobreposição, total ou parcial, com a área de um Programa Estratégico, prevalecerão as diretrizes especificadas para o Programa Estratégico.

**Art. 196** O planejamento e execução dos Programas Estratégicos devem orientar-se por diretrizes específicas indicadas neste Plano Diretor.

## **SEÇÃO I DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE OLINDA**

**Art. 197** O Programa Estratégico de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Olinda busca o aproveitamento das potencialidades econômicas, com foco na economia criativa, no turismo e no comércio e serviços, adequados às peculiaridades do território de Olinda, valorizando a conservação do patrimônio histórico cultural e ambiental, com identificação de ações estratégicas que promovam o desenvolvimento sustentável municipal, tendo como prioridade:

- Identificação de novos nichos de mercado compatíveis com as peculiaridades de Olinda;
- Promoção da integração do Município no cenário econômico metropolitano;
- Articulação de discussões junto aos atores institucionais (municípios da RMR, Governo do Estado e Governo Federal) na busca de soluções que integrem Olinda com o desenvolvimento econômico metropolitano ou estadual;
- Valorização do papel econômico de Olinda como centro de educação regional e de serviços de saúde especializados;
- Promoção da inserção do Município na dinâmica metropolitana, sobretudo na atração de empreendimentos para as zonas de interesse estratégico – ZIE - definidas neste Plano Diretor.

**Art. 198** O desenvolvimento econômico sustentável de Olinda tem por foco o aproveitamento de potencialidades da economia criativa e do turismo, adequados às peculiaridades do território de Olinda. O Programa Estratégico de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Olinda é composto pelos seguintes Planos:

Plano Estratégico para Estruturação e Fortalecimento da Economia Criativa de Olinda;

Plano Estratégico para Desenvolvimento do Turismo em Olinda.

**Art. 199** A elaboração do Plano Estratégico para Estruturação e Fortalecimento da Economia Criativa de Olinda deve buscar o aproveitamento das potencialidades econômicas deste segmento, segundo especificidades do município e sua capacidade de integração na economia metropolitana, estadual e regional, orientado pelas seguintes diretrizes:

Transformar Olinda em um Centro Metropolitano de Economia Criativa, considerando as diversas naturezas das atividades desenvolvidas - cultura, moda, artesanato, informática, etc.;

Estruturar o Polo de Economia Criativa do Sítio Histórico destinado a fomentar e desenvolver as atividades econômicas que compõem a economia criativa nele identificadas, integrando-as ao cenário metropolitano, em consonância com o estabelecido no Plano de Gestão do Sítio Histórico;

Identificar oportunidades de criação de outros polos de economia criativa no restante do Município, integrando-os entre si e aos Polos dos Sítios Históricos de modo a compor uma rede estruturada e inter-relacionada;

Identificar necessidades de melhorias e ampliação da infraestrutura digital;

Otimizar o aproveitamento do potencial dos equipamentos públicos de cultura;

Reforçar Olinda como Cidade do Carnaval por meio do aproveitamento da cadeia produtiva do Carnaval, valorizando seu potencial para desenvolvimento produtivo local e regional e geração de emprego e renda;

Definir estratégias para realização de negócios ligados à economia criativa e atividades de suporte às desenvolvidas no cenário metropolitano;

Definir ações estratégicas para o fomento à economia criativa, inclusive pela simplificação de procedimentos para licenciamento de atividades, assistência técnica, criação de plataformas digitais, entre outros estímulos;

Identificar necessidades de promoção de ações de qualificação da mão-de-obra local para o setor;

Regulamentar e implantar diretrizes e propostas dos estudos do Zoneamento Econômico e Ecológico da Zona Rural;

Definir estratégias para o desenvolvimento agroecológico e do turismo sustentável na Macrozona Rural Sustentável.

**Art. 200** A elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo em Olinda deve estar articulado com as metas definidas para o turismo da Região Metropolitana do Recife e com as definições do Plano de Gestão do Sítio Histórico, do Plano de Gestão Integrada da Orla e do Plano de Cultura de Olinda.

**Art. 201** O Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo em Olinda deve ser orientado pelas seguintes diretrizes:

Promover e consolidar a imagem de Olinda, reforçando os seus atributos históricos, culturais e paisagísticos;

Considerar as potencialidades de integração com o turismo da Região Metropolitana do Recife;

Definir os produtos turísticos a serem ofertados por Olinda;

Estimular a associação da iniciativa privada com o setor público para o desenvolvimento e adequação de áreas urbanas de interesse para o turismo de lazer;

Identificar necessidades de qualificação de mão-de-obra para o setor;

Estruturar o turismo religioso, considerando as diversas expressões religiosas presentes em Olinda, sobretudo o atraído pelo Santuário Mãe-Rainha, criando roteiros turísticos interligados;

Articular o aproveitamento das instalações ociosas de conventos, fortalecendo a imagem de Olinda e a conservação desses elementos históricos, culturais e religiosos;

Valorizar os eventos periódicos das religiões existentes em Olinda e sua integração no calendário turístico do município;

Identificar ações de apoio aos grupos culturais locais visando à divulgação e manutenção das tradições, bem como das atividades turísticas baseadas em roteiros históricos e culturais;

Estimular o setor comercial que venha a favorecer o Turismo de Eventos e de Negócios preferencialmente próximo ao Centro de Convenções;

Instituir agenda cultural que estabeleça realização de eventos culturais e/ou resgate de eventos tradicionais onde poderão ser ofertados produtos ou serviços da economia criativa local;

Atender às diretrizes estabelecidas para o Sítio Histórico no seu Plano de Gestão;

Identificar alternativas de apoio aos espaços culturais para difusão das manifestações tradicionais em seus locais de origem;

Fortalecer a destinação de equipamentos públicos reestruturados para atividades artísticas e culturais;

Implantar e fortalecer o receptivo turístico em Olinda;

Identificar possibilidades de estímulo às atividades de turismo e lazer, em particular para a ampliação da infraestrutura de hospedagem, incentivando a consolidação das tendências de oferta de pousadas de "charme" e "hostels", além do Sítio Histórico;

Identificar carências de qualificação e de formação da mão-de-obra voltada para o segmento do turismo;

Identificar oportunidade de desenvolvimento do turismo rural;

Reforçar a segurança pública no Sítio Histórico que beneficie moradores e turistas.

## SEÇÃO II

### DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE VALORIZAÇÃO DO SÍTIO HISTÓRICO

**Art. 202** O Programa Estratégico de Valorização do Sítio Histórico busca conservar e explorar esse importante patrimônio municipal e deverá observar as diretrizes e metas definidas no Plano de Gestão do Sítio Histórico.

**Art. 203** A implantação do Programa Estratégico de Valorização do Sítio Histórico nas zonas ZEPC 01, ZEPC 02, ZPAR 03 e ZPAR 04 obedecerá às seguintes diretrizes:

Conservação das edificações;

Restauração e utilização, com novos usos, das edificações monumentais;

Ordenamento do sistema local de transportes;

Criação de alternativas de estacionamento para moradores e visitantes;

Desenvolvimento do potencial turístico;

Incentivo ao uso habitacional;

Prevenção de riscos ao patrimônio e à pessoa humana;

Gestão compartilhada, pública e privada, do espaço público e da conservação das edificações;

Revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Elaboração de zoneamento cultural ambiental para a ZPAR 03 – Monte, tendo as seguintes metas:

Restabelecimento das qualidades ambientais e paisagísticas;  
 Requalificação do entorno da Igreja de Nossa Senhora do Monte compatibilizada com o Plano de Gestão do Sítio Histórico;  
 Identificação das ocupações passíveis de regularização fundiária, em consonância com o previsto no Plano de Gestão do Sítio Histórico;  
 Identificação das ocupações passíveis de remoção, em consonância com o previsto no Plano de Gestão do Sítio Histórico;  
 integração dessa zona na abrangência do Plano de Gestão do Sítio Histórico.

.Compatibilização com demais recomendações do Plano de Gestão do Sítio Histórico;  
 .Elaboração de zoneamento cultural e ambiental para o Horto D'el Rey - ZPAR 04, tendo as seguintes metas:

restabelecimento das qualidades ambientais e paisagísticas;  
 requalificação do seu entorno;  
 utilização como área pública e aproveitamento das suas potencialidades;  
 identificação das ocupações passíveis de regularização fundiária, em consonância com o previsto no Plano de Gestão do Sítio Histórico;  
 identificação das ocupações passíveis de remoção, em consonância com o previsto no Plano de Gestão do Sítio Histórico;  
 compatibilização com propostas do Plano de Gestão do Sítio Histórico.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DO EIXO TACARUNA – SALGADINHO**

**Art. 204** O Programa Estratégico do Eixo Tacaruna – Salgadinho abrange as zonas seguintes:

**ZPAR 07** - Parque Sítio Novo  
**ZPAR 08** – Parque Memorial Arcoverde  
**ZIE 04** – Escola de Aprendizes Marinheiros  
**ZIE 05**- Centro de Convenções e Avenidas Andrade Bezerra e Agamenon Magalhães  
**ZPAE 04**- Istmo de Olinda  
**ZCO 02**–Salgadinho  
**ZIE 06**–Peixinhos  
**ZVE 05** - Salgadinho

**Art. 205** O Programa Estratégico do Eixo Tacaruna – Salgadinho visa conservação o patrimônio Cultural e promover o desenvolvimento econômico do município e obedecerá às seguintes diretrizes:

-Manutenção da visibilidade do Sítio Histórico;  
 - Aproveitamento do potencial econômico, cultural e ambiental da área;  
 - Redução da segregação urbana promovida pela interferência do complexo viário de Salgadinho;  
 - Conservação do Istmo de Olinda ZPAE 04 – Istmo de Olinda;  
 -Elaboração do zoneamento cultural-ambiental do Istmo de Olinda (ZPAE 04), observando as propostas dos Planos de Gestão Integrada da Orla e do Plano de Gestão do Sítio Histórico, buscando a sua integração com a localidade dos Milagres, no bairro de Santa Tereza, resguardando e protegendo seu potencial paisagístico e sua importância histórica, em especial no trecho onde estão localizadas as Ruínas da Fortaleza do Buraco, garantindo-se a proteção da paisagem entre o Sítio Histórico de Olinda e o Centro Histórico do Recife;  
 - Requalificação e dinamização urbana do Coqueiral ZIE 04, tendo as seguintes metas:  
 Identificação de mecanismos adequados a dinamização desta zona;  
 compatibilização com as propostas do Plano de Gestão integrado da Orla – PGIO e Plano de Gestão Integrada do Sítio Histórico;  
 Requalificação do Parque Memorial Arcoverde – ZPAR 08 e sua integração com as áreas urbanas adjacentes, inclusive com proteção das duas margens do Rio Beberibe nesse trecho;  
 Implantação de Parque do Sítio Novo – ZPAR 07-tendo as seguintes metas:  
 elaboração de zoneamento ambiental visando restabelecer as qualidades ambientais e paisagísticas;  
 requalificação urbana e ambiental através da implantação de parque público;  
 retirada/e ou regularização de ocupações informais;  
 compatibilização com propostas do Plano de Requalificação do Rio Beberibe e com o Plano de Gestão do Sítio Histórico.  
 Compatibilização das legislações urbanísticas incidentes resolvendo conflitos de regulações atuais.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE REQUALIFICAÇÃO DAS ZONAS DE CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO**

**Art. 206** O Programa Estratégico de Requalificação das Zonas de Consolidação da Ocupação, reconhece a diversidade urbanística desta categoria de Zona e busca orientar as ações do poder público municipal através de projetos e ações para complementação da infraestrutura urbana e melhoria das condições de habitabilidade.

**Art. 207** O Programa Estratégico de Requalificação das Zonas de Consolidação da Ocupação será efetivado através dos seguintes Projetos:

- Projeto de Requalificação dos Conjuntos Habitacionais classificados como ZCO-01 abrangendo os seguintes conjuntos habitacionais:  
 Rio Doce;  
 INOCOOP;  
 Cidade Tabajara;  
 Jatobá e Ouro Preto;  
 Cohab 7º RO;  
 Jardim Brasil e Vila Popular;

- Projeto de redução de riscos ambientais em áreas de morros ou alagáveis abrangendo as ZCO 02 e ZCO 04 – Aguazinha, Alto da Conquista, São Benedito e Alto do Sol Nascente, Peixinhos (“Matadouro”) Sítio Novo e Jardim Atlântico (área no limite com o município de Paulista).

**Art. 208** O planejamento e execução do Projeto de Requalificação dos Conjuntos Habitacionais classificados como ZCO-01 deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

Melhoria da infraestrutura de conjuntos habitacionais;  
Promoção da requalificação urbana de espaços públicos;  
Estímulo a iniciativas comunitárias de requalificação dos espaços comuns;  
Recuperação e melhoria das fachadas com arte urbana valorizando artistas do município;  
Utilização de iniciativas de baixo custo de urbanismo tático e mobilidade elevando a autoestima de moradores e promovendo maior apropriação dos espaços renovados;  
Envolvimento da comunidade local no planejamento e execução do projeto;  
Elaboração e implantação de plano de arborização urbana e projeto paisagístico para os conjuntos;  
Promoção da regularização fundiária;  
Implementação de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social municipal;  
Implantação de assistência social condominial.

**Art. 209** O planejamento e execução do Projeto de redução de riscos ambientais em áreas de morros ou alagáveis deve orientar-se pelas seguintes diretrizes

Desenvolvimento de ações prioritárias de melhoria da acessibilidade;  
Conservação e proteção de encostas, e escadarias;  
Melhoria e conservação da drenagem;  
Promoção de Habitação de Interesse Social e criação de ZEIS tipo3;  
Implantação de ações para redução das áreas de risco;  
Controle urbano para evitar novas ocupações.

## SEÇÃO V

### DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE VALORIZAÇÃO DOS SÍTIOS HISTÓRICOS ISOLADOS E DE ESPAÇOS DE EXPRESSÃO CULTURAL DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL

**Art. 210** O Programa estratégico de valorização dos sítios históricos isolados e de espaços de expressão cultural do patrimônio material e imaterial busca promover a conservação da cultura e da memória municipal presente fora da colina histórica de Olinda.

**Art. 211** O Programa Estratégico de Valorização dos Sítios Históricos Isolados e de Espaços de Expressão Cultural do Patrimônio Material e Imaterial se efetivará através dos seguintes projetos específicos:  
Projeto de Valorização da Capela Santana de RioDoce;

Projeto de Consolidação das Ruínas Históricas da Capela de Santana de Engenho Fragoso e da Casa daPólvora;  
Projeto de Valorização do Quilombo urbano Nação Xambá – ZEPC05;  
Projeto de Valorização da Casa da Rabeca e Espaço Ilumiara Zumbi – ZEPC06;  
Projeto de Valorização da Torre da Manchete – ZEPC07.

**Art. 212** O Projeto de Valorização da Capela Santana de Rio Doce atenderá as seguintes diretrizes:

preservação da edificação histórica;  
requalificação urbana do entorno;  
estabelecimento de zoneamento específico das áreas contempladas no polígono de preservação do sítio, com definição de parâmetros urbanísticos, considerando o uso e ocupação do solo;  
valorização paisagística;  
criação de incentivos voltados para a restauração e recuperação de imóveis localizados na área;  
delimitação de um setor específico de preservação ambiental recreativa, correspondente à quadra onde a Capela está inserida, permitindo a construção de equipamentos de apoio para estas atividades dentro do perímetro de proteção da Capela Santana de Rio Doce;  
estabelecimento de normas de uso e de edificações para atividades econômicas, sociais e culturais relacionadas ao Santuário e de normas de uso e ocupação do espaço público, regulamentando as atividades econômicas sociais;  
implantação de mobiliário urbano adequado aos novos usos;  
garantia da participação popular na elaboração do programa e ações decorrentes.

**Art. 213** O Projeto de Consolidação das Ruínas Históricas da Capela de Santana de Engenho Fragoso e da Casa da Pólvora atenderá as seguintes diretrizes:

revisão dos perímetros de proteção;  
restauração, conservação e/ou preservação dos resquícios históricos;  
requalificação urbana do entorno;  
aproveitamento do potencial econômico, cultural e ambiental das áreas;  
valorização paisagística;  
garantia da participação popular na elaboração do programa e ações decorrentes, como na gestão destas áreas.

**Art. 214** O Projeto de Valorização do Quilombo Urbano Nação Xambá – ZEPC 05 atenderá as seguintes diretrizes:

preservação do patrimônio religioso;  
aproveitamento do potencial econômico da área;  
estabelecimento de zoneamento específico das áreas contempladas no polígono do quilombo com definição de parâmetros urbanísticos específicos, considerando o uso e ocupação do solo e a possibilidade de formação de uma nova centralidade urbana;  
requalificação urbana da área com previsão de equipamentos comunitários, em especial local para manifestações religiosas e culturais;  
requalificação do Terminal Integrado do Xambá;  
reestruturação viária;  
incentivo à permanência e preservação da população quilombola, evitando a gentrificação da área;  
garantia da participação popular, especialmente da população quilombola, na elaboração de planos, programas, projetos e ações para a área.

**Art. 215** O Projeto de Valorização da Casa da Rabeca e Espaço Ilumiara Zumbi – ZEPC 06 atenderá as seguintes diretrizes:  
preservação do patrimônio cultural;  
aproveitamento do potencial econômico da área e estudo da possibilidade de criação de uma nova centralidade urbana;  
estabelecimento de zoneamento específico das áreas contempladas no polígono deste Setor cultural com definição de parâmetros urbanísticos, considerando o uso e ocupação do solo;  
requalificação urbana da área com previsão de áreas para estacionamento, equipamentos comunitários e reestruturação do sistema viário;  
garantia da participação popular na elaboração de planos, programas e projetos, como na gestão desta Zona, assim como quaisquer ações para a área.

**Art. 216** O Projeto de Valorização da Torre da Manchete – ZEPC 07 atenderá as seguintes diretrizes:  
preservação do patrimônio cultural e paisagístico considerando o valor do projeto original;  
aproveitamento do potencial econômico da área;  
estabelecimento de zoneamento específico das áreas contempladas no polígono desta Zona com definição de parâmetros urbanísticos, considerando o uso e ocupação do solo;  
requalificação urbana da área com previsão de espaços para estacionamento, equipamentos comunitários e reestruturação do sistema viário;  
análise da possibilidade de consolidação da ocupação existente;  
garantia da participação popular na elaboração de planos, programas e projetos e ações, como na gestão desta ZEPC.

## SEÇÃO VI

### DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 217** O Programa Estratégico de Requalificação e Ampliação do Sistema Viário de Olinda visa melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade no território municipal.

**Art. 218** O Programa Estratégico de Requalificação e Ampliação do Sistema Viário de Olinda atenderá as seguintes diretrizes:

reestruturação urbana, com ênfase na mobilidade ativa e coletiva, considerando a implantação da Via Metropolitana Norte/ II Perimetral;  
requalificação dos principais eixos viários priorizando os corredores de transporte coletivo;  
implantação das prioridades do Plano Nacional de Mobilidade Urbana e do Plano de Mobilidade Urbana de Olinda-PLAMOB.

## SEÇÃO VII

### DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE REQUALIFICAÇÃO, RENATURALIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE CORPOS D'ÁGUA - LAGOAS, RIOS ESTUÁRIOS, MANGUES

**Art. 219** O Programa Estratégico de Requalificação, Renaturalização e Revitalização dos Corpos d'Água busca melhorar as condições ambientais e de habitabilidade do município, bem como melhorar a drenagem urbana.

**Art. 220** O Programa Estratégico de Requalificação, Renaturalização e Revitalização dos Corpos d'Água se dará através da:

Requalificação da ZPAE 01- Foz do rio Paratibe;  
Requalificação da ZPAE 02-Mangue de Santa Teresa e entorno;  
Requalificação do Parque do Varadouro ZPAR05;  
Requalificação do entorno das Lagoas de Jardim Brasil (ZPAR-06);  
Criação de áreas de sustentabilidade ambiental.

**Art. 221** A requalificação da ZPAE 01- Foz do rio Paratibe será orientada pelas seguintes diretrizes:  
Recuperação, utilização sustentável, exploração do potencial paisagístico, histórico e cultural;  
implantação de marco histórico de defesa do território de Olinda no avanço de tropas holandesas desembarcadas em Pau Amarelo;  
valorização da Estátua de Iemanjá;  
integração com o Parque Metropolitano do Janga, situado em Paulista, na outra margem desse estuário;  
implementação de solução habitacional para a comunidade MacLaren.

**Art. 222** A requalificação da ZPAE 02-Mangue de Santa Tereza e entorno deverá ter como diretriz recuperar áreas degradadas, promovendo sua utilização sustentável através de atividades educativas envolvendo a comunidade do entorno e respeitando Plano de Gestão do Sítio Histórico e Plano de Gestão Integrada da Orla.

**Art. 223** A requalificação do Parque do Varadouro ZPAR 05 se dará através da elaboração e implantação de zoneamento ambiental que deverá ser orientado pelas seguintes diretrizes:

restabelecimento das qualidades ambientais e paisagísticas, inclusive com a recomposição do mangue;  
requalificação com implantação de parque público – PARQUE DO VARADOURO;  
retirada/e ou regularização de ocupações informais;  
respeito às diretrizes do Plano de Gestão do Sítio Histórico.

**Art. 224** Para a requalificação do entorno das Lagoas de Jardim Brasil (ZPAR- 06), deverá ser prevista a retirada de ocupações e aterros em áreas de espraiamento e a realização de intervenções urbanísticas para Renaturalização, visando ao desenvolvimento de atividades de lazer e recreativas, com indicação de estratégias para evitar novas ocupações.

**Art. 225** A criação de áreas de sustentabilidade ambiental, definidas a partir das margens dos cursos d'águas, conforme disposições legais, onde serão determinadas exigências específicas para resguardar as qualidades ambientais dessas áreas, deverão ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

obrigatoriedade de elaboração de estudos ambientais a serem apresentados para análise e aprovação nos órgãos ambientais licenciadores;  
proibição da adoção de soluções que impermeabilizem o entorno dos corpos d'águas com obrigatoriedade da retirada de elementos desse tipo em canais já objeto de intervenção pública (Renaturalização);  
garantia de moradia digna para a população retirada de áreas de proteção de corpos e cursos d'água, remanejando-a para áreas próximas;

proibição de lançamentos de efluentes na rede pública de drenagem pluvial;  
implantação de equipamentos públicos de baixo impacto ambiental nas margens dos cursos d'água (parques lineares, ciclovias, etc.).

## **SEÇÃO VIII DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE REQUALIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, PRAÇAS E PARQUES**

**Art. 226** O programa estratégico de requalificação e conservação de áreas verdes, praças e parques tem por objetivo melhorar as condições ambientais do município.

**Art. 227** O programa estratégico de requalificação e conservação de áreas verdes, praças e parques se dará através da:

- Recuperação de áreas públicas destinadas a praças ocupadas irregularmente, em áreas loteadas, resgatando sua destinação legal, prevendo-se, no caso de constatação da consolidação das ocupações, a regularização fundiária que poderá ser gratuita ou onerosa;

- Requalificação da área de entorno da Mata do Passarinho–ZPAE 03 para valorização e proteção desta FURB e maior inserção na paisagem urbana, atendendo o Plano de Manejo;

- Recuperação, utilização sustentável e a exploração do potencial paisagístico das Zonas de Proteção Ambiental Recreativas - ZPAR, compreendendo os seguintes projetos e ações:

Implantação do Parque do Frago – ZPAR01;

Requalificação da área a ser mantida como ZPAR 02 (Mata do Ronca) quando ocorrer a mudança do uso atual e ZPAR 10 (Parque Bairro Novo);

Requalificação das Lagoas de Ouro Preto/II Perimetral – ZPAR09;

Implantação de projetos paisagísticos em áreas de habitação de interesse social.

## **SEÇÃO IX DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE REESTRUTURAÇÃO DE FEIRAS E MERCADOS**

**Art. 228** O Programa Estratégico de Reestruturação de Feiras e Mercados busca resgatar o papel indutor do desenvolvimento urbano dessas atividades, bem como ordenar e recuperar os locais, equipamentos e entorno.

**Art. 229** O Programa Estratégico de Reestruturação de feiras e mercados deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

revitalização dos mercados públicos de Olinda com requalificação do seu entorno;  
organização dos espaços destinados a feiras e estacionamentos.

**Art. 230** Na elaboração dos programas estratégicos previstos neste Plano Diretor poderão ser delimitadas áreas de centralidades urbanas onde deverão ser direcionados investimentos públicos para urbanização e incentivos fiscais e urbanísticos.

## **TÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL CAPÍTULO I DA GESTÃO URBANA**

**Art. 231** A gestão urbana da cidade e especial deste Plano Diretor será feita com fundamento no princípio democrático de participação popular na gestão da cidade, através dos Conselhos Municipais, previstos na Lei Orgânica do Município e nesta lei.

**Art. 232** Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política de desenvolvimento municipal, além da Conferência de Desenvolvimento Municipal, mediante os seguintes instrumentos de participação:

Audiências públicas;

Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial;

Plebiscito e referendo popular, mediante aprovação do legislativo municipal.

**Art. 233** O Poder Público municipal realizará a promoção da cidadania, através de cursos, seminários, oficinas e palestras, visando uma constante capacitação e a disseminação de informações.

**Art. 234** O Poder Público atenderá às convocações para audiências, debates e consultas públicas sobre as propostas do Plano Diretor, fortalecendo a gestão participativa.

**Art. 235** Fica consolidada a Conferência de Desenvolvimento Municipal de Olinda como instrumento de gestão participativa

**Art. 236** A Conferência de Desenvolvimento Municipal é a instância para a sociedade avaliar, debater e propor mudanças na política de desenvolvimento urbano do Município.

**Art. 237** Lei Municipal específica deverá determinar às condições da realização das conferências municipais, devendo ser garantida a participação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM na sua elaboração.

**Art. 238** Os planos plurianuais (PPAs), LDO, LOA e os demais instrumentos orçamentários deverão contemplar os programas, projetos e demais ações contidas neste Plano Diretor.

**Parágrafo Único:** O processo anual de elaboração e atualização das ações referidas no “caput” deste artigo, deverá ser priorizado, conforme indicação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 239** Deverão ser promovidos debates, audiências e consultas públicas para indicação de prioridades para elaboração ou atualização do PPA e elaboração da LDO e LOA com base nos planos, programas e projetos e outras diretrizes contidas neste plano.

**Art. 240** Ficam criados os Comitês Regionais de Articulação Social por Regiões Político Administrativa – RPA para descentralização da administração, planejamento e gestão da cidade.

**Art. 241** Os Comitê Regional de Articulação Social é instância de articulação local entre a sociedade civil e a gestão municipal a fim de fortalecer o planejamento e controle social local e promover melhorias urbanísticas, ambientais, paisagísticas e habitacionais na escala local.

**Art. 242** Os representantes do poder público nos Comitês Regional de Articulação Social serão os agentes públicos com atuação no território de cada Comitê, tais como os agentes de saúde ou da assistência social da localidade.

**Art. 243** Lei municipal específica definirá o papel, a composição, estrutura e forma de funcionamento dos Comitês Regionais de Articulação Social.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 244** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura Secretária responsável pelo planejamento ou desenvolvimento urbano do município.

**Art. 245** O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM - tem por atribuições acompanhar, avaliar e atualizar a política municipal de desenvolvimento urbano, objeto deste Plano Diretor.

**Art. 246** O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e representantes da sociedade civil, terá sua estrutura e forma de funcionamento regulamentada por decreto, no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a vigência desta lei.

**Art. 247** A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal obedecerá a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) para representantes da Sociedade Civil.

**Art. 248** O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por 26 (vinte e seis) membros, sendo 13 (treze) representantes do Poder Público e 13 (treze) representantes da Sociedade Civil, com direito a voz e voto, assim distribuídos:

– Poder Público:

- 01 representante da secretaria municipal na área de atuação de planejamento urbano;
- 01 representante da secretaria municipal na área de atuação de meioambiente;
- 01 representante da secretaria municipal na área de atuação de patrimônio cultural;
- 01 representante da secretaria municipal na área de atuação de transportes etransito;
- 01 representante da secretaria municipal na área de atuação da fazenda;
- 01 representante da secretaria municipal na área de atuação de turismo e desenvolvimento econômico;
- 01 representante da secretaria municipal na área de atuação de serviços públicos;
- 01 representante da secretaria municipal na área de atuação de obras ehabitação;
- 01 representante de órgão ou secretaria estadual na área de atuação de habitação;
- 01 representante da agência estadual de planejamento;
- 01 representante de órgão estadual ou multifederativo na área de atuação de transporte;
- 01 representante da secretaria estadual na área de atuação de meio ambiente;
- 01 representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

– Da Sociedade Civil:

- 04 representantes de movimentos populares e ou organizações comunitárias;
- 01 representante de entidade de trabalhadores com atuação no município;
- 02 representantes de entidade empresarial do setor imobiliário com atuação no município;
- 01 representante de entidade empresarial do setor de comércio e serviços com atuação no município;
- 01 representante de entidade empresarial do setor de turismo e entretenimento com atuação no município;
- 01 representante de entidade acadêmica, com atividades de ensino e pesquisa em planejamento urbano;
- 01 representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil/ Dept°. Pernambuco-IAB/PE;
- 01 representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco-CAU/PE;
- 01 representante de organizações não governamentais com atuação nas áreas de interesse urbano;

**Art. 249** A presidência do Conselho deverá ser exercida pelo Secretário responsável pelo órgão municipal de planejamento e desenvolvimento urbano.

**Art. 250** Deverá ser criada estrutura administrativa para Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, vinculada à Secretaria responsável pelo planejamento ou desenvolvimento urbano do município, com finalidade de promover o necessário apoio técnico-administrativo, fornecendo ao mesmo, as condições para o pleno funcionamento.

**Art. 251** Fica garantida a participação de representantes dos Conselhos Setoriais nas reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal, com direito à voz, visando à promoção da integração das políticas públicas.

**Art. 252** Fica criado o programa de capacitação permanente dos representantes do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a ser regulamentado por Decreto no prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação do CDM.

**Art. 253** Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal não perceberão qualquer remuneração, sendo sua participação considerada como de relevante interesse público.

### **CAPÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 254** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal que será gerido pela Secretaria responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano do município obedecendo as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDM, sendo formado pelos seguintes recursos:

Recursos próprios do Município;  
Transferências de Recursos da União Federal;  
Transferências de Recursos do Estado de Pernambuco;  
Transferências de instituições privadas;  
Transferências do exterior;  
Transferências de pessoa física;  
Receitas provenientes da Cota de Solidariedade;  
Receitas provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana da Outorga Onerosa e da Transferência do Direito de Construir;  
Receitas provenientes da aplicação do instrumento da contribuição de melhoria;  
Receitas provenientes de mitigações de empreendimentos de impacto;  
Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;  
Doações;  
Outras receitas que lhe sejam destinadas.

**Art. 255** A destinação dos recursos deverá seguir os objetivos, diretrizes, planos urbanísticos e programas especiais e ambientais, integrantes ou decorrentes do Plano Diretor, priorizando as áreas de:

Habitação de interesse social;  
Regularização Fundiária de interesse social;  
Transporte público, cicloviário e circulação de pedestre;  
Saneamento ambiental;  
Equipamentos urbanos e comunitários;  
Espaços públicos de lazer e áreas verdes  
Proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico;  
Elaboração de estudos, programas e planos urbanísticos;  
Realização de oficinas, conferências, seminários, cursos de capacitação e outros eventos relacionados às atividades de planejamento urbano.

**Art. 256** Deverá ser estabelecido um Plano de Aplicação de Investimentos com avaliação anual de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser elaborado pela secretaria responsável pela área de planejamento e desenvolvimento urbano, para análise e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em conformidade com as diretrizes contidas no Plano Diretor.

### **CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 257** A gestão do Plano Diretor será realizada com base na avaliação periódica de indicadores de desempenho da implantação do plano.

**Art. 258** Os indicadores de desempenho serão de dois tipos:

- indicadores de eficácia que deverão medir o andamento da implantação das propostas, programas, projetos e ações do Plano Diretor e o cumprimento dos objetivos da política urbana, conforme o art 6º deste lei;
- indicadores de eficiência que deverão medir a implantação do Plano relativamente aos recursos necessários e alocados à sua implementação.

**Art. 259** Os indicadores de desempenho serão estabelecidos pela Secretaria responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano do município e submetidos à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

**Art. 260** Anualmente o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM divulgará amplamente o resultado da coleta e da avaliação dos indicadores de desempenho.

**Art. 261** O conjunto de indicadores de desempenho deverá ser criado e submetido à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da sua instalação, devendo ainda registrar e analisar, no mínimo:

Os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor;  
Os avanços em relação à realização das ações estratégicas e Programas Especiais nos sistemas urbanos e ambientais previstas no Plano Diretor;  
O desempenho de todos os instrumentos de política urbana e de desenvolvimento rural previstos no Plano Diretor;

**Art. 262** O município de Olinda deverá instituir o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser implementado pelos órgãos da Prefeitura, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da administração democrática da cidade.

**Art. 263** O Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano será formado por:

Conferência de Desenvolvimento Municipal;  
Conselho de Desenvolvimento Municipal;  
Comitês Regionais de Articulação;  
Comissão de Análise Especial;  
Secretaria Executiva.

**Art. 264** O Município de Olinda proporcionará acesso ao Sistema de Municipal de Desenvolvimento Urbano a qualquer cidadão, permitindo a obtenção de dados sobre atos do poder público, versando sobre:

Aplicação de recursos dos programas e projetos em execução;

Valor dos investimentos, custos dos serviços arrecadação;  
Processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

#### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 265** Permanecem em vigor os índices dos coeficientes de aproveitamento definidos pela rerratificação da Notificação nº 1155/79 do IPHAN, para as áreas onde ocorrer conflito com os índices definidos no Anexo 06.

**Art. 266** O Poder Público elaborará Avaliação de Impacto ao Patrimônio Cultural – AIP - contendo entre outras coisas:  
os conflitos existentes entre as normas jurídicas;  
pesquisa histórica como aporte metodológico a necessidade de atualização da normativa federal;  
diagnóstico da situação de ocupação do território onde está sinalizado as incompatibilidades existentes;  
as recomendações de adequação a realidade atual contidas no Plano Diretor.

**Art. 267** A Avaliação de Impacto ao Patrimônio Cultural – AIP deverá compor a proposta de substituição da rerratificação da Notificação supracitada, adequando-a a realidade atual, que deverá ser enviada para apreciação do Conselho do IPHAN até 18 meses após a vigência desta lei.

**Art. 268** A referida proposta de substituição mencionado no artigo anterior deverá ser construída de forma participativa, com a presença de órgãos da administração municipal que tenham interface com a temática, a exemplo do Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, órgãos da Sociedade Civil, a citar a Sociedade Olindense de Defesa da Cidade Alta – SODECA, assim como deve contar com a participação de membros representantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, escritório local e central.

**Art. 269** Os projetos já aprovados, que não atendam às exigências deste Plano Diretor e ainda não licenciados estão automaticamente cancelados.

**Art. 270** As licenças ou alvarás de construção, expedidos antes da vigência desta lei, serão renováveis, uma única vez, por igual período.

**Art. 271** A renovação das licenças ou alvarás somente será concedida se as obras tiverem sido iniciadas.

**Art. 272** Consideram-se obras iniciadas aquelas nas quais tenham sido realizados serviços de fundação relevantes e que condicionem o prosseguimento da edificação em obediência ao projeto aprovado.

**Art. 273** A alteração de projeto durante a obra só poderá ser aprovada e licenciada desde que não implique no acréscimo de área construída ou aumento de gabarito.

**Art. 274** Os projetos de arquitetura ou instalação de atividades que dependam de anuência prévia ou licenciamento prévio emitidos por órgãos estaduais ou federais só serão considerados aprovados após o cumprimento de todos os procedimentos administrativos e exigências estabelecidos pelos órgãos licenciadores ou anuenciadores

**Art. 275** A revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo poderá rever o percentual de solo natural definido por zona neste Plano Diretor, bem como a forma de cômputo da área construída.

**Art. 276** Para fins de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) prevista na Lei Federal 13.465/17, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes, nos casos de conjuntos habitacionais, conforme previsto nos artigos 59 e 60 da retomencionada lei.

**Parágrafo Único:** A dispensa prevista no caput desse artigo aplica-se exclusivamente à Reurb de Interesse Social (Reurb-S).

**Art. 277** A Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) só ocorrerá no território do Município de Olinda se a regularização fundiária for contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

**Art. 278** A Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) só será concluída com a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) após a implantação e o cumprimento das exigências, compensações e mitigações constantes dos respectivos processos de aprovação urbanística e ambiental.

**Art. 279** A Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) só ocorrerá no território do Município de Olinda para núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. Fica vedada no município de Olinda a Reurb-E promovida sobre bem públicomunicipal.

**Art. 280** Integram o presente Plano Diretor os seguintes anexos:

Anexo 1 – Glossário

Anexo 2 – Mapa Zoneamento

Anexo 3 – Mapas dos Instrumentos do Estatuto da Cidade

Anexo 4 – Descritivo das zonas

Anexo 5 – Quadro Características geométricas das vias segundo hierarquia viária

Anexo 6 – Tabela de parâmetros urbanísticos para as Macrozonas Urbana e Rural.

**Art. 281** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 282** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 07 de fevereiro de 2020.

**JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA**

Presidente

**MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA**

1º Vice-Presidente

**VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES**

2º Vice-Presidente

**ALGÉRIO ANTÔNIO**

1º Secretário

**SAULO HOLANDA**

2º Secretário

**ANEXOS****Anexo 1 – Glossário****Anexo 2 – Mapa Zoneamento ( PLANTAS ANEXAS)****Anexo 3 – Mapas dos Instrumentos do Estatuto da Cidade (PLANTAS ANEXAS)****Anexo 4 – Descritivo das zonas****Anexo 5 – Quadro Características geométricas das vias segundo hierarquia viária Anexo 6 – Tabela de parâmetros urbanísticos para as Macrozonas Urbana e Rural.****ANEXO 1 – GLOSSÁRIO**

**ACESSIBILIDADE** - É a possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados, de uso coletivo, tanto na zona rural ou urbana, com deficiência ou mobilidade reduzida. (Lei nº13146/2015)

**ÁREA EDIFICADA OU CONSTRUÍDA** - É a área construída sob cobertura, não se considerando como tal as que estiverem situadas sob beirais, marquises, pórticos e pérgulas.

**ÁREAS DE FRUIÇÃO** - áreas de uso público localizadas no pavimento térreo que não podem ser fechadas com edificações, instalações ou equipamentos e que privilegiam os pedestres, ajudando a dinamizar o espaço urbano.

**ÁREAS PÚBLICAS**: são áreas de parcelamento destinadas à circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários bem como espaços livres de uso público.

**ÁREA VERDE** - É toda área de domínio público ou privado, em solo natural, onde predomina qualquer forma de vegetação, distribuída em seus diferentes estratos: Arbóreo, Arbustivo e Herbáceo /Forrageira, nativa ou exótica.

**CALÇADA** - Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres, e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**PASSEIO** - Passeio: Parte da calçada (ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, e, excepcionalmente, deciclistas.

**CANTEIRO CENTRAL**: é o espaço compreendido entre as bordas internas das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.

**CENTRALIDADES** - Regiões onde se concentram as atividades comerciais e residenciais que desempenham um papel de polo ou núcleo de um ou mais bairros, com grande fluxo de pessoas. Em geral, são áreas com usos diversos como: comércio (mercados, lojas, lanchonetes, feiras), serviços privados (escritórios, consultórios, prestadores de serviços diversos) e serviços públicos (delegacia, posto de saúde, escolas, equipamentos culturais, parques e praças), além de locais de residência.

**CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF)**: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO** - É o número que, multiplicado pela área do terreno, indica a quantidade de metros quadrados que podem ser construídos em um lote, somando-se as áreas de todos os pavimentos.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO** - É o coeficiente de aproveitamento que determina a área edificável mínima obrigatória que a edificação deverá ter para cumprir sua função social.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO** - corresponde a um índice definido por zona que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do terreno.

**CONJUNTO HABITACIONAL**: é o agrupamento de habitações isoladas ou acopladas, unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a uma planificação urbanística preestabelecida.

**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** - A Contribuição de Melhoria é um tipo de tributo vinculado à atuação do poder público. Essa atuação corresponde à construção de uma obra pública que acarrete valorização imobiliária, isto é, aumenta o valor de mercado de imóveis localizados em suas imediações. (Fonte: Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano)

**DIREITO DE PREENHÇA** - É a obrigação que um proprietário tem, no momento que desejar vender seu terreno, de ofertar, nas mesmas condições de mercado, um terreno à prefeitura antes que a qualquer outro interessado. Por essa razão, também é conhecido como direito de preferência. (Fonte: Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano).

**DÉFICIT HABITACIONAL** - O déficit habitacional é a medida das insuficiências de moradia de uma determinada sociedade. Essas insuficiências não se referem exclusivamente à quantidade de moradias que faltam para abrigar as pessoas, mas também às condições das moradias existentes. Para seu cálculo são levados em conta quatro componentes: o número de domicílios precários (improvisados e rústicos), coabitação (número de famílias conviventes que tem interesse de constituir domicílio próprio), ônus excessivo com aluguel e o adensamento excessivo de domicílios alugados (condição caracterizada pelo número médio de moradores por dormitório acima de três). (Fonte: Secretaria Nacional de Habitação)

**DESAPROPRIAÇÃO** - É o ato pelo qual o Poder Público apropria-se de um determinado bem, mediante indenização, justificado pela utilidade pública ou interesse social.

**EDIFICAÇÃO** - É uma estrutura física e rígida para abrigar e acomodar pessoas, animais, materiais ou equipamentos.

**EDIFICAÇÃO DE USO HABITACIONAL UNIFAMILIAR** - É uma edificação destinada à habitação para uma única família.

**EDIFICAÇÃO DE USO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR** - É uma edificação destinada a mais de uma unidade habitacional

**EDIFICAÇÃO DE USO misto** - É uma edificação que abriga mais de um uso ou mais de uma atividade.

**ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA** - É o instrumento que engloba um conjunto de estudos responsáveis por apontar os potenciais impactos causados pela instalação de um determinado empreendimento ou atividade na região.

**EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** - são espaços destinados Campos de esportes e “play-grounds” abertos à utilização pública gratuita ou restrita como também edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, segurança, esporte e lazer da administração direta do poder público ou com ela conveniada.

EQUIPAMENTOS URBANOS - São equipamentos urbanos públicos ou privados destinados à administração e prestação de serviço público de segurança pública, infraestrutura urbana, administrativos de uso comum e especial;

ESTRUTURA VIÁRIA URBANA - Consiste na Rede Viária da cidade, organizada hierarquicamente de acordo com a otimização do desempenho da circulação urbana.

FACHADA - Designação de cada face de uma edificação.

FACHADA ATIVA - corresponde à exigência de ocupação da fachada no alinhamento dos passeios públicos por uso não residencial, com acesso direto e abertura para o logradouro visando dinamizar espaços e passeios públicos.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA - Função social da propriedade urbana é um atributo que a propriedade possui quando cumpre requisitos mínimos que implicam no bom desempenho das funções urbanas e na qualidade de vida da população, estabelecidos pela legislação.

GABARITO - É a altura máxima da edificação, calculada pela distância entre o pavimento térreo e o nível da cobertura, excluídas as casas de máquinas e a caixa d'água.

GLEBA - é o terreno que ainda não foi objeto de parcelamento, sob qualquer forma.

HABITE-SE: documento expedido pelo órgão técnico competente, que autoriza a ocupação de uma obra nova.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - Habitações destinadas à população de baixa renda, através de financiamento e incentivos do poder público, visando reduzir o déficit habitacional e garantir o direito constitucional à moradia

INPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO - É o imposto que aumenta a cada ano, caso o proprietário não providencie o uso adequado de seu imóvel, ou seja, não cumpra a função social.

INCOMODIDADE - Efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.

LARGURA DE UMA VIA: é a distância entre os alinhamentos de uma via.

LOGRADOURO - É o espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres. Pode ser: avenida, rua, galeria, praça, jardim e outros.

LOTE - É o terreno ou parte de terreno situado à margem de um logradouro público ou particular, descrito e assinalado por Título de Propriedade ou Concessão do Direito Real de Uso.

LOTEAMENTO: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

LOTE LINDEIRO - São considerados lotes lindeiros a um logradouro público aqueles que são limítrofes com este logradouro.

MOBILIDADE URBANA - condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

MOBILIDADE ATIVA - Modalidades que utilizam esforço humano para locomoção, como bicicletas e caminhada.

MOBILIÁRIO URBANO: é o equipamento urbano, público, destinado ao uso da população, localizado em logradouros públicos e que visem proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como: abrigos e paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas e policiais, caixas de coletas de correspondência, equipamentos de fisicultura e de lazer, hidrantes, etc.

NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - É um instrumento que regula a cobrança ao proprietário pela área de construção que exceder o coeficiente básico, limitada ao coeficiente máximo. Os recursos advindos dessa cobrança devem ser aplicados em projetos de regularização fundiária, habitação de interesse social, mobilidade, implantação de equipamentos comunitários, áreas de interesse ambiental e patrimônio histórico etc.

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA - É um instrumento que permite financiar intervenções urbanas pontuais realizadas sob a coordenação do Poder Público e envolvendo a iniciativa privada, os moradores e os usuários do local, buscando alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

PARÂMETROS URBANÍSTICOS - Números pelos quais se definem e regulam as condições de implantação das edificações no solo urbano.

PATRIMÔNIO CULTURAL - bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA - É um instrumento urbanístico que obriga proprietários de imóveis urbanos vazios, subutilizados ou não utilizados a parcelar, edificar ou utilizar seu imóvel, fixando um prazo para isso acontecer. Caso o prazo não seja cumprido, é cobrado IPTU progressivo, podendo se chegar à desapropriação do imóvel.

PAVIMENTO DE UMA EDIFICAÇÃO - É um espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto.

PAVIMENTO TÉRREO - É o pavimento que tem acesso imediato ao logradouro público e cuja cota de piso esteja compatibilizada com a cota da soleira fornecida pela Prefeitura, podendo ser considerado também como pavimento imediatamente superior ao pavimento semi-enterrado.

PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA - é aquela que "tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso". Fonte: Artigo 3º, inciso IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13,146/2015). POTENCIAL CONSTRUTIVO - É a área total de construção permitida em um lote.

REMEMBRAMENTO: é a unificação de lotes ou partes de lotes, para construir um novo lote.

REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

REURB D INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda.

SOLO NATURAL - Solo não construído e sem revestimentos, que possibilita a infiltração natural das águas, coberta ou não com vegetação.

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC) - Instrumento que confere ao proprietário do imóvel a possibilidade de vender o direito de construir (expresso em área de construção) previsto nas normas urbanísticas em áreas onde houver limitações de construção. É um instrumento para valorizar e estimular a preservação destas áreas, por lei municipal.

USOS MÚLTIPLOS - é a convivências de uso habitacional, uso comércio e serviços, uso institucional e outros sem evidência de algum uso predominante num mesmo território.

Anexo 2 – Mapa Zoneamento

**(PLANTAS ANEXAS)**

Anexo 3 – Mapas dos Instrumentos do Estatuto da Cidade

**(PLANTAS ANEXAS)**

Anexo 4 – Descritivo das zonas

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE DELIMITAÇÃO DAS ZONAS**

Os perímetros apresentados foram definidos sobre a base cartográfica disponibilizada pelas Secretarias de Meio Ambiente e Planejamento Urbano e da Fazenda da Prefeitura Municipal de Olinda. Todas as coordenadas presentes nas descrições dos perímetros que se seguem estão utilizando o SIRGAS 2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas) e o sistema projetivo UTM (Projeção Universal Transversa de Mercator), Zona 25, devendo-se observar que o grau de precisão está relacionado à escala do material de origem. Os dados numéricos servem para registrar a fidelidade com os arquivos cartográficos digitais criados para o Plano Diretor, permitindo eventual averiguação no caso de perdas ou manipulação indevida dos arquivos originais, que possam afetar a precisa delimitação das zonas.

**MACROZONA RURAL SUSTENTÁVEL****Zona de Uso Sustentável (ZUS)**

294174.733,9116022.872; 293682.428,9115557.969; 293539.193,9115420.425; 293525.407,9115409.687; 293410.098,9115319.350; 293324.150,9115268.536; 293228.136,9115220.100; 293145.908,9115186.772; 293073.389,9115164.510; 292782.680,9115097.326; 292753.913,9115204.621; 292751.853,9115283.993; 292721.962,9115390.516; 292720.921,9115399.184; 292721.273,9115416.224; 292769.936,9115531.698; 292773.998,9115543.877; 292772.464,9115554.158; 292770.416,9115562.889; 292767.959,9115569.982; 292763.531,9115574.972; 292717.256,9115602.930; 292691.711,9115625.416; 292643.284,9115617.018; 292589.191,9115623.614; 292570.495,9115648.710; 292511.033,9115624.549; 292476.411,9115622.540; 292444.426,9115628.338; 292419.762,9115637.878; 292399.504,9115652.002; 292374.947,9115662.219; 292311.190,9115711.556; 292297.084,9115747.923; 292259.429,9115865.260; 292256.621,9115890.388; 292257.541,9115925.194; 292260.121,9115958.234; 292258.456,9115975.804; 292252.845,9115991.496; 292221.806,9116018.025; 292067.454,9116142.182; 292024.168,9116160.983; 291880.430,9116204.026; 291916.288,9116284.262; 291863.145,9116290.203; 291870.637,9116298.424; 291871.729,9116306.881; 291870.130,9116316.104; 291865.393,9116325.075; 291858.633,9116334.226; 291847.097,9116346.366; 291795.783,9116373.201; 291791.128,9116379.834; 291789.612,9116395.220; 291804.752,9116446.146; 291820.094,9116466.306; 291657.380,9116572.971; 291548.083,9116677.691; 291458.037,9116696.060; 291444.835,9116699.880; 291433.982,9116705.166; 291425.842,9116710.453; 291390.481,9116754.020; 291318.115,9116880.547; 291315.719,9116888.325; 291314.761,9116897.778; 291316.079,9116904.958; 291317.999,9116911.092; 291343.652,9116949.330; 291344.978,9116959.792; 291345.222,9116973.003; 291341.988,9116988.319; 291331.539,9117002.838; 291324.435,9117008.612; 291284.854,9117029.444; 291276.832,9117048.071; 291261.950,9117069.826; 291196.820,9117116.797; 291198.625,9117188.877; 291203.301,9117194.352; 291214.291,9117196.047; 291220.413,9117199.672; 291252.361,9117270.108; 291210.364,9117296.377; 291352.475,9117525.323; 291310.267,9117596.383; 291283.508,9117627.735; 291221.869,9117647.660; 291213.000,9117767.194; 292571.854,9117948.470; 292622.450,9117870.388; 292788.666,9117765.862; 292858.119,9117751.514; 292896.880,9117708.318; 292913.428,9117658.735; 292971.263,9117610.863; 293013.143,9117560.996; 293021.120,9117523.097; 293057.018,9117471.236; 293154.738,9117371.502; 293252.459,9117313.656; 293332.231,9117293.710; 293521.689,9117327.619; 293600.941,9117379.923; 293618.890,9117433.779; 293611.950,9117486.298; 293582.992,9117603.327; 293606.451,9117755.292; 293636.154,9117841.450; 293652.379,9117865.576; 293848.017,9117862.050; 293942.691,9117838.659; 294034.377,9117821.143; 294089.868,9117835.854; 294297.034,9117940.191; 294315.347,9117893.422; 294355.781,9117789.205; 294345.497,9117744.348; 294346.723,9117725.619; 294352.023,9117708.654; 294362.468,9117686.036; 294362.281,9117679.151; 294351.168,9117670.177; 294468.689,9117591.226; 294453.918,9117636.804; 294468.762,9117684.945; 294497.069,9117722.226; 294536.739,9117746.314; 294546.129,9117789.816; 294565.564,9117792.361; 294572.687,9117776.840; 294595.699,9117761.736; 294563.319,9117746.376; 294555.564,9117725.503; 294604.309,9117701.696; 294549.939,9117559.006; 294605.179,9117496.676; 294590.479,9117482.023; 294638.403,9117446.813; 294694.106,9117419.454; 294723.596,9117400.496; 294958.679,9117267.730; 295059.674,9117209.578; 295048.599,9117147.156; 295044.254,9117139.924; 295010.669,9117118.836; 294999.009,9117106.736; 294981.809,9117090.383; 294955.964,9117070.695; 294944.709,9117062.576; 294935.539,9117051.606; 294946.765,9117042.687; 294960.307,9117020.887; 294955.075,9117000.186; 294939.812,9116955.159; 294953.850,9116912.002; 294973.671,9116884.171; 294982.185,9116873.782; 294950.861,9116846.815; 294804.171,9116693.980; 294502.811,9116371.172; 294174.733,9116022.872.

**Núcleo Urbano em Área Rural 1 (NUAR 1)**

293779,471;9117416,02; 293777,774;9117413,493; 293767,184;9117397,453; 293762,428;9117385,809 293739,102;9117379,392;  
293729,044;9117376,397; 293698,228;9117364,847; 293691,824;9117362,753; 293677,784;9117358,653; 293659,474;9117352,383;  
293642,614;9117345,903; 293640,104;9117346,613; 293628,044;9117358,243; 293624,834;9117357,403;  
293621,594;9117363,203;293617,484;9117368,753; 293608,054;9117381,523; 293601,074;9117389,443; 293598,804;9117396,993;  
293599,404;9117400,183 293598,474;9117406,583; 293598,154;9117413,183; 293598,674;9117419,373; 293601,264;9117428,963;  
293605,794;9117437,133; 293615,694;9117448,793; 293617,324;9117451,443; 293619,544;9117453,533;  
293619,474;9117457,413; 293616,174;9117462,653; 293616,288;9117470,315; 293615,859;9117490,213; 293610,232;9117501,925;  
293602,539;9117516,943; 293594,279;9117534,168; 293590,404;9117548,793;  
293583,389;9117562,388; 293582,632;9117572,601; 293584,104;9117580,963; 293581,149;9117593,058;  
293578,624;9117603,883; 293584,304;9117617,653; 293585,284;9117626,648; 293586,689;9117635,978; 293586,716;9117641,161;  
293630,814;9117647,083; 293650,444;9117650,613; 293680,434;9117654,543;  
293713,414;9117659,323; 293742,744;9117663,413; 293798,344;9117669,913; 293898,004;9117645,333;  
293910,099;9117629,158; 293928,191;9117614,949; 293948,652;9117593,206; 293965,065;9117568,936;  
293980,769;9117543,959; 294004,091;9117504,493; 294013,165;9117480,299; 294001,75;9117469,75;  
293998,088;9117460,709; 293995,719;9117444,993; 293993,529;9117409,24; 293979,623;9117328,4; 293950,339;9117332,526;  
293923,375;9117342,366; 293885,925;9117353,274; 293823,769;9117378,588;  
293816,535;9117383,924; 293779,471;9117416,02.

**Núcleo Urbano em Área Rural 2 (NUAR 2):**

293259,141;9115237,96; 293162,772;9115193,336; 293147,315;9115186,179; 293136,931;9115214,315; 293084,058;9115319,12;  
 293044,045;9115376,496; 293041,732;9115396,1; 293051,484;9115407,272; 293074,793;9115416,542; 293133,939;9115418,666;  
 293150,68;9115433,949; 293188,237;9115514,677; 293239,784;9115589,604; 293331,895;9115674,22; 293351,075;9115696,395;  
 293361,982;9115712,557; 293384,548;9115735,108; 293399,592;9115742,625; 293419,525;9115744,504; 293466,721;9115744,009;  
 293518,153;9115788,928; 293552,198;9115812,652; 293563,786;9115818,261; 293589,467;9115824,699; 293613,71;9115832,013;  
 293624,688;9115841,612; 293645,341;9115872,112; 293670,737;9115915,226;  
 293699,461;9115955,011; 293710,556;9115964,746; 293715,228;9115978,122; 293692,397;9116019,266;  
 293707,216;9116034,842; 293721,912;9116048,781; 293755,98;9116064,679; 293782,099;9116065,815; 293801,48;9116047,298;  
 293811,325;9116033,703; 293836,608;9116031,179; 293883,093;9116059,07; 293888,846;9116072,061; 293892,427;9116097,638;  
 293905,052;9116148,478 293938,628;9116192,475;  
 293962,727;9116208,107; 293980,157;9116213,268; 293990,926;9116213,047; 294038,284;9116194,91;  
 294057,139;9116187,689; 294082,177;9116185,619; 294123,38;9116195,798; 294153,433;9116206,947; 294174,277;9116226,821;  
 294185,426;9116242,818; 294198,514;9116248,15; 294209,178;9116240,879;  
 294211,756;9116236,851; 294216,934;9116228,76; 294220,811;9116206,462; 294221,296;9116171,077;  
 294217,903;9116148,294; 294198,514;9116116,786; 294187,907;9116067,146; 294183,002;9116042,622;  
 294186,267;9116035,09; 293737,686;9115619,609; 293539,193;9115420,425; 293434,978;9115336,389;  
 293371,071;9115289,79; 293259,141;9115237,96; 294031,578;9117814,196; 294034,321;9117819,144; 294124,67;9117851,348;  
 294182,197;9117881,345; 294281,073;9117932,095; 294298,301;9117941,21;  
 294314,921;9117904,907; 294316,198;9117898,526; 294315,347;9117893,422; 294341,735;9117827,063;  
 294355,781;9117789,205; 294355,062;9117779,978; 294351,236;9117766,943; 294345,497;9117744,348;  
 294346,723;9117725,619; 294352,023;9117708,654; 294362,468;9117686,036; 294361,163;9117680,381  
 294356,375;9117676,032; 294351,168;9117670,177; 294354,199;9117664,723; 294388,581;9117643,41;  
 294411,212;9117628,622; 294439,936;9117610,353; 294488,269;9117556,856; 294521,214;9117527,376  
 294514,879;9117468,186; 294529,749;9117438,165; 294591,779;9117483,318; 294694,106;9117419,454;  
 295054,242;9117213,037; 295058,36;9117210,676; 295059,674;9117209,578; 295057,421;9117201,562;  
 295056,023;9117193,118; 295054,12;9117178,244; 295050,158;9117153,426; 295047,905;9117144,317  
 295044,254;9117139,924; 295038,584;9117135,23; 295024,368;9117126,893; 295015,007;9117121,192;  
 295006,424;9117114,463; 294998,189;9117105,054; 294992,752;9117099,696; 294978,07;9117087,416;  
 294963,48;9117075,838; 294957,87;9117072,828; 294951,98;9117069,338; 294943,44;9117062,828; 294939,56;9117058,678;  
 294935,438;9117051,477; 294940,783;9117047,273; 294946,765;9117042,687;  
 294954,688;9117031,242; 294960,307;9117020,887; 294956,941;9117005,545; 294944,318;9116969,283;  
 294939,812;9116955,159; 294939,268;9116945,429; 294943,114;9116933,963; 294954,261;9116915,145;  
 294953,44;9116908,858; 294980,791;9116875,483; 294925,325;9116822,131; 294861,549;9116753,677;  
 294672,434;9116551,359; 294625,904;9116502,944; 294507,44;9116377,46; 294406,183;9116267,471;  
 294340,964;9116197,758; 294233,149;9116082,513; 294205,572;9116053,666; 294189,22;9116038,17;  
 294182,734;9116037,313; 294180,17;9116041,621; 294183,161;9116068,732; 294198,775;9116121,734;  
 294209,611;9116142,78; 294216,361;9116154,858; 294219,655;9116171,019; 294220,254;9116191,969;  
 294219,205;9116203,047; 294210,608;9116234,042; 294206,116;9116241,624; 294201,649;9116246,082;  
 294195,512;9116248,375; 294190,929;9116248,375; 294186,929;9116254,674; 294183,468;9116257,473;  
 294169,85;9116266,848; 294181,85;9116321,058; 294233,4;9116287,148; 294298,503;9116310,341;  
 294315,692;9116297,787; 294270,811;9116223,899; 294316,76;9116219,068; 294335,67;9116220,318;  
 294348,06;9116233,098; 294375,91;9116261,258; 294377,82;9116263,628; 294379,85;9116266,188;  
 294381,88;9116268,468; 294383,71;9116271,198; 294385,9;9116273,998; 294387,53;9116276,558;  
 294388,84;9116279,358; 294390,35;9116281,958; 294392,18;9116284,728; 294393,81;9116287,328;  
 294395,08;9116290,488; 294396,03;9116293,448; 294397,21;9116296,368; 294399,41;9116298,808;  
 294401,36;9116301,258; 294403,59;9116303,418; 294405,5;9116306,178; 294407,41;9116308,658; 294409,28;9116311,348;  
 294410,5;9116314,428; 294412,33;9116317,708; 294413,44;9116320,628; 294414,39;9116323,548; 294416,22;9116325,948;  
 294417,89;9116328,478; 294420,12;9116331,038;  
 294421,95;9116333,598; 294423,78;9116335,998; 294425,69;9116338,368; 294427,96;9116341,048;  
 294430,63;9116343,808; 294433,14;9116345,858; 294435,81;9116348,258; 294438,97;9116350,148;  
 294441,72;9116351,398; 294445;9116352,118; 294447,71;9116353,528; 294450,42;9116356,968; 294451,77;9116359,768; 294453,6;9116362,218;  
 294455,45;9116363,318; 294455,742;9116363,464;  
 294453,75;9116365,048; 294452,06;9116366,808; 294450,65;9116368,678; 294449,33;9116370,558;  
 294447,88;9116372,508; 294446,83;9116374,348; 294445,95;9116376,388; 294445,06;9116378,498;  
 294444,01;9116380,698; 294442,96;9116382,578; 294441,96;9116384,448; 294440,55;9116386,608;  
 294439,54;9116388,358; 294438,25;9116390,838; 294437,13;9116392,828; 294436,12;9116394,908;  
 294434,71;9116396,628; 294433,23;9116398,458; 294432,22;9116400,658; 294431,21;9116402,728;  
 294430,04;9116404,768; 294428,6;9116407,238; 294428,31;9116407,838; 294428,91;9116408,558;  
 294430,58;9116410,368; 294432,57;9116412,648; 294434,48;9116415,368; 294435,91;9116418,208;  
 294437,5;9116421,928; 294438,77;9116424,968; 294440,4;9116427,858; 294441,94;9116430,698; 294444,02;9116432,978;  
 294446,81;9116435,268; 294449,52;9116437,508; 294451,83;9116439,988;  
 294454,1;9116442,158; 294456,33;9116444,358; 294458,24;9116446,998; 294459,95;9116450,128;  
 294460,543;9116451,548; 294461,22;9116453,168; 294462,17;9116456,328; 294463,23;9116459,168;  
 294466,576;9116464,572; 294439,292;9116485,32; 294423,69;9116494,257; 294379,736;9116510,065  
 294381,54;9116514,178; 294396,06;9116543,068; 294470,24;9116505,818; 294487,52;9116539,288;  
 294526,262;9116614,329; 294524,223;9116616,399; 294515,826;9116622,448; 294497,706;9116635,068  
 294455,372;9116669,753; 294392,28;9116716,378; 294398,222;9116736,187; 294414,647;9116732,174  
 294430,804;9116728,338; 294442,588;9116724,503; 294452,05;9116718,706; 294466,762;9116709,786;  
 294489,708;9116694,088; 294512,375;9116678,297; 294522,466;9116672,096; 294533,006;9116666,064;  
 294540,878;9116660,843; 294556,345;9116650,055; 294569,24;9116639,184; 294597,692;9116616,149;  
 294603,82;9116611,921; 294609,511;9116609,735; 294616,983;9116603,941; 294638,791;9116586,037;  
 294646,409;9116594,542; 294666,678;9116610,319; 294649,02;9116642,678; 294636,81;9116665,978;  
 294597,06;9116705,558; 294598,93;9116717,218; 294609,55;9116727,298; 294570,55;9116764,338; 294555,72;9116765,578;  
 294547,51;9116836,698; 294548,92;9116839,338; 294549,99;9116842,148;  
 294550,89;9116845,008; 294551,82;9116847,858; 294552,66;9116850,738; 294553,43;9116853,638;

294554,25;9116856,528; 294555,2;9116859,368; 294556,58;9116862,038; 294557,84;9116864,758;  
 294559,05;9116867,498; 294560,2;9116870,268; 294561,34;9116873,048; 294562,4;9116875,858;  
 294563,27;9116878,728; 294564,56;9116881,438; 294566,29;9116883,878; 294567,85;9116886,448;  
 294567,85;9116886,448; 294597,32;9116872,878; 294638,15;9116906,948; 294647,24;9116914,148;  
 294651,394;9116917,892; 294645,538;9116922,908; 294641,523;9116925,751; 294631,988;9116933,944  
 294625,129;9116942,138; 294621,616;9116947,489; 294617,768;9116953,174; 294619,776;9116955,013;  
 294626,3;9116960,197; 294631,151;9116964,043; 294637,676;9116968,223; 294641,523;9116969,895;  
 294648,884;9116973,072; 294658,833;9116978,273; 294676,864;9116987,059; 294681,63;9116989,068;  
 294684,54;9116989,768; 294690,38;9116991,168; 294696,3;9116992,008; 294699,3;9116992,078;  
 294705,3;9116992,148; 294711,3;9116991,868; 294717,26;9116991,238; 294726,26;9116991,178;  
 294729,26;9116991,198; 294735,26;9116991,318; 294735,269;9116957,449; 294756,496;9116956,261;  
 294774,148;9116956,69; 294790,787;9116955,115; 294767,303;9116834,373; 294787,755;9116815,336  
 294803,093;9116801,027; 294815,236;9116790,04; 294820,658;9116786,254; 294831,694;9116783,676  
 294842,157;9116784,822; 294864,229;9116789,691; 294879,709;9116796,278; 294884,799;9116798,783;  
 294890,663;9116806,764; 294897,565;9116819,156; 294904,27;9116830,748; 294921,439;9116870,749  
 294922,789;9116873,62; 294915,99;9116880,229; 294904,98;9116890,908; 294898,788;9116898,724;  
 294906,602;9116903,711; 294911,486;9116905,879; 294907,66;9116927,898; 294910,662;9116951,548;  
 294912,02;9116962,908; 294913,19;9116972,658; 294916,29;9116991,838; 294920,43;9117012,208;  
 294911,15;9117014,198; 294903,61;9117011,028; 294902,03;9117015,178; 294901,54;9117028,958;  
 294904,79;9117035,708; 294886,624;9117047,549; 294834,06;9117088,457; 294830,563;9117090,143;  
 294807,63;9117094,658; 294789,242;9117097,691; 294753,52;9117097,088; 294721,43;9117105,008;  
 294717,952;9117077,506; 294690,66;9117078,148; 294670,604;9117078,506; 294667,44;9117098,047;  
 294664,78;9117111,978; 294663,07;9117120,418; 294663,502;9117123,152; 294670,298;9117128,243;  
 294682,633;9117137,868; 294682,183;9117140,053; 294672,823;9117170,055; 294670,914;9117179,255;  
 294669,229;9117188,343; 294671,651;9117214,1; 294696,44;9117275,958; 294708,31;9117291,378;  
 294722,29;9117313,934; 294717,606;9117315,969; 294707,402;9117322,658; 294701,455;9117328,467;  
 294696,049;9117347,625; 294691,454;9117358,161; 294684,215;9117367,443; 294673,782;9117377,166;  
 294667,94;9117381,838; 294642,726;9117382,02; 294629,338;9117377,297; 294622,329;9117371,083;  
 294617,742;9117363,941; 294606,389;9117346,97; 294594,066;9117339,852; 294567,562;9117333,845;  
 294547,891;9117329,325; 294538,23;9117328,408; 294523,872;9117327,165; 294506,915;9117326,713;  
 294490,233;9117327,171; 294463,553;9117329,657; 294442,978;9117329,431; 294429,429;9117326,442;  
 294409,359;9117331,162; 294391,313;9117336,05; 294368,882;9117344,142; 294360,787;9117349,874;  
 294353,535;9117359,145; 294348,981;9117369,765; 294341,382;9117391,203; 294323,182;9117428,685;  
 294324,81;9117429,648; 294364,72;9117454,588; 294401,18;9117478,218; 294413,514;9117485,314;  
 294411,793;9117492,719; 294409,491;9117501,204; 294406,901;9117507,532; 294402,984;9117515,387;  
 294396,197;9117524,05; 294388,656;9117530,076; 294377,21;9117525,378; 294361,24;9117517,478;  
 294351,05;9117512,048; 294334,87;9117508,228; 294327,23;9117507,458; 294319,52;9117508,518;  
 294317,21;9117509,978; 294313,19;9117512,768; 294310,08;9117513,198; 294268,866;9117509,69;  
 294269,293;9117499,238; 294268,653;9117476,841; 294265,03;9117462,553; 294261,993;9117449,51;  
 294248,95;9117450,448; 294181,51;9117450,628; 294168,49;9117451,548; 294162,723;9117502,784;  
 294162,44;9117507,708; 294158;9117524,508; 294150,75;9117547,718; 294143,424;9117572,516;  
 294121,31;9117568,458; 294101,067;9117567,074; 294018,168;9117600,327; 293969,055;9117626,393;  
 293933,26;9117641,808; 293909,76;9117649,238; 293932,41;9117707,338; 293940,77;9117777,578;  
 294029,35;9117810,178; 294031,578;9117814,196.

#### Núcleo Urbano em Área Rural 3 (NUAR 3):

292867,679;9115628,286; 292907,069;9115631,516; 292944,199;9115643,526; 292931,04;9115677,202;  
 292975,814;9115694,698; 292975,814;9115729,885; 293015,667;9115752,831; 293073,252;9115752,489;  
 293105,589;9115698,581; 293119,259;9115649,416; 293120,244;9115610,299; 293110,789;9115572,126;  
 293099,029;9115563,506; 293087,679;9115559,486; 293076,529;9115559,856; 293067,489;9115560,051;  
 293060,089;9115556,446; 293050,059;9115557,876; 293039,309;9115568,456; 293015,499;9115578,856;  
 292989,099;9115603,516; 292970,584;9115615,561; 292963,295;9115616,481; 292922,889;9115607,556;  
 292857,13;9115615,24; 292867,679;9115628,286; 292458,558;9115710,66; 292495,089;9115746,076; 292475,519;9115822,491;  
 292531,261;9115840,02; 292589,909;9115754,851; 292638,573;9115715,026;  
 292690,678;9115710,864; 292755,224;9115688,396; 292772,499;9115675,436; 292778,009;9115664,846;  
 292773,604;9115604,471; 292762,973;9115578,573; 292745,49;9115588,286; 292733,575;9115594,906;  
 292722,345;9115600,675; 292707,439;9115612,701; 292693,229;9115623,717; 292649,393;9115618,078;  
 292630,839;9115618,645; 292608,951;9115621,17; 292589,191;9115623,614; 292574,974;9115642,698;  
 292570,495;9115648,71; 292514,432;9115625,96; 292458,558;9115710,66; 291996,774;9116376,663;  
 292000,931;9116375,53; 292004,992;9116388,378; 292010,312;9116400,235; 292013,79;9116407,185;  
 292016,449;9116411,478; 292024,633;9116423,334; 292039,364;9116444,185; 292041,984;9116443,013;  
 292065,624;9116433,153; 292065,624;9116425,643; 292057,094;9116425,643; 292055,594;9116384,643;  
 292067,984;9116387,933; 292073,874;9116370,653; 292086,544;9116344,23; 292086,544;9116329,943;  
 292090,294;9116320,943; 292091,664;9116301,933; 292092,664;9116273,573; 292091,734;9116268,673;  
 292065,38;9116244,583; 292051,325;9116254,229; 292022,704;9116203,093; 292057,644;9116190,583;  
 292074,824;9116177,659; 292088,844;9116198,673; 292094,015;9116204,786; 292120,331;9116186,836;  
 292110,08;9116167,177; 292117,814;9116161,383; 292113,727;9116153,953; 292127,91;9116142,211;  
 292141,585;9116130,817; 292149,232;9116124,453; 292160,808;9116116,072; 292187,306;9116093,082;  
 292226,11;9116057,358; 292240,937;9116046,555; 292250,929;9116039,786; 292264,688;9116028,918;  
 292273,096;9116019,689; 292279,704;9116013,946; 292285,181;9116005,826; 292288,157;9115995,892;  
 292289,674;9115989,92; 292291,189;9115981,897; 292292,415;9115976,355; 292299,544;9115977,153;  
 292308,892;9115977,153; 292308,892;9115944,218; 292290,199;9115944,218; 292289,164;9115930,456;  
 292289,27;9115926,182; 292289,27;9115917,279; 292289,723;9115911,418; 292290,736;9115887,928;  
 292292,426;9115875,082; 292295,953;9115860,058; 292299,48;9115848,187; 292301,455;9115841,805  
 292303,99;9115835,169; 292306,79;9115828,408; 292312,495;9115811,805; 292313,581;9115800,405;

292314,871;9115791,258; 292317,445;9115784,132; 292319,227;9115780,118; 292322,088;9115772,863;  
 292326,137;9115763,174; 292328,187;9115757,418; 292342,806;9115754,322; 292343,894;9115751,153;  
 292352,204;9115736,923; 292348,804;9115733,863; 292382,954;9115689,773; 292385,964;9115693,513;  
 292402,754;9115682,303; 292405,675;9115678,062; 292402,452;9115674,805; 292397,869;9115673,283;  
 292390,605;9115674,055; 292374,991;9115679,391; 292366,524;9115683,785; 292356,698;9115690,622;  
 292340,035;9115703,202; 292326,363;9115713,447; 292313,973;9115723,691; 292307,759;9115730,528;  
 292302,437;9115742,487; 292282,901;9115793,195; 292278,395;9115806,869; 292270,511;9115836,316;  
 292262,315;9115863,342; 292257,616;9115879,759; 292254,858;9115896,626; 292253,77;9115911,778;  
 292254,625;9115944,548; 292255,907;9115960,557; 292256,955;9115977,21; 292256,334;9115992,362;  
 292252,683;9116005,179; 292246,274;9116014,201; 292237,535;9116021,467; 292230,039;9116025,732;  
 292224,283;9116029,338; 292214,464;9116035,762; 292193,956;9116053,701; 292161,684;9116082,679;  
 292131,306;9116107,816; 292107,381;9116127,448; 292057,509;9116163,432; 292043,643;9116170,033;  
 292006,395;9116183,943; 291967,594;9116196,288; 291927,588;9116206,768; 291880,941;9116220,056;  
 291879,038;9116221,77; 291879,038;9116224,749; 291885,213;9116240,116; 291898,603;9116268,891; 291909,566;9116291,467;  
 291913,178;9116301,283; 291912,094;9116302,083; 291911,494;9116302,593;  
 291907,894;9116304,513; 291904,134;9116306,083; 291897,414;9116308,013; 291890,644;9116309,213;  
 291887,784;9116310,083; 291886,524;9116311,273; 291883,164;9116314,713; 291879,484;9116318,113;  
 291876,504;9116320,863; 291873,584;9116322,333; 291871,527;9116322,504; 291870,384;9116322,493;  
 291869,265;9116322,673; 291868,745;9116326,465; 291866,842;9116334,374; 291862,763;9116343,332; 291857,442;9116350,169;  
 291850,723;9116357,52; 291840,042;9116367,358; 291833,4;9116370,765; 291822,097;9116375,887; 291811,61;9116380,795;  
 291803,066;9116385,275; 291795,375;9116391,683;  
 291791,103;9116395,519; 291789,2;9116399,163; 291787,961;9116403,602; 291787,063;9116409,621;  
 291787,491;9116415,579; 291789,2;9116420,487; 291793,485;9116435,484; 291849,464;9116395,713;  
 291858,194;9116394,103; 291874,084;9116400,243; 291885,754;9116410,313; 291896,614;9116397,723  
 291888,044;9116376,233; 291887,274;9116366,393; 291886,144;9116362,743; 291923,824;9116358,803;  
 291920,794;9116336,773; 291954,934;9116323,553; 291959,684;9116334,033; 291977,734;9116373,903  
 291989,254;9116378,923; 291996,774;9116376,663.

#### Núcleo Urbano em Área Rural 4 (NUAR 4):

291869,634;9117413,343; 291771,024;9117426,393; 291767,883;9117426,736; 291770,133;9117444,457;  
 291771,009;9117463,118; 291790,444;9117546,713; 291802,774;9117597,213; 291806,421;9117608,524;  
 291818,714;9117646,463; 291819,698;9117649,71; 291871,16;9117627,294; 291910,832;9117611,687;  
 291958,316;9117596,082; 291984,603;9117589,792; 292013,921;9117582,66; 292030,842;9117580,869  
 292005,252;9117495,598; 291973,835;9117405,184; 291948,075;9117325,9; 291932,682;9117275,032;  
 291921,694;9117243,862; 291918,994;9117232,333; 291918,896;9117231,774; 291917,394;9117231,983  
 291914,514;9117232,903; 291911,954;9117234,553; 291908,874;9117235,353; 291905,874;9117235,883  
 291902,874;9117237,003; 291899,874;9117238,013; 291895,794;9117239,143; 291892,434;9117239,623;  
 291889,034;9117240,233; 291885,754;9117240,513; 291882,754;9117240,963; 291879,514;9117241,853;  
 291876,354;9117242,173; 291872,954;9117242,343; 291869,754;9117242,503; 291866,594;9117242,873;  
 291863,274;9117243,043; 291860,114;9117243,163; 291856,544;9117243,573; 291853,544;9117244,183;  
 291850,424;9117245,503; 291849,384;9117245,983; 291847,154;9117247,993; 291846,594;9117248,193;  
 291845,514;9117248,343; 291845,914;9117249,833; 291846,714;9117252,783; 291847,474;9117256,383;  
 291847,564;9117260,103; 291847,564;9117263,133; 291847,564;9117266,973; 291847,574;9117270,493;  
 291847,574;9117274,373; 291847,734;9117277,563; 291847,904;9117280,803; 291848,264;9117284,083;  
 291847,834;9117288,663; 291847,554;9117291,703; 291846,634;9117296,493; 291845,344;9117302,583;  
 291844,604;9117307,743; 291844,424;9117311,063; 291843,864;9117315,123; 291844,234;9117318,253;  
 291845,154;9117321,573; 291846,084;9117327,293; 291847,554;9117330,433; 291849,764;9117334,673;  
 291852,554;9117337,873; 291853,194;9117340,913; 291854,124;9117345,023; 291854,924;9117348,583;  
 291855,294;9117351,893; 291855,534;9117355,053; 291856,454;9117358,533; 291858,424;9117362,523;  
 291860,544;9117367,633; 291861,384;9117371,033; 291862,634;9117374,823; 291863,594;9117377,783;  
 291864,564;9117381,493; 291865,364;9117384,973; 291865,724;9117388,813; 291866,174;9117392,283;  
 291866,574;9117395,843; 291866,854;9117399,563; 291867,184;9117403,553; 291867,704;9117406,553;  
 291868,504;9117409,753; 291869,594;9117413,143; 291869,638;9117413,342; 291869,634;9117413,343.

#### MACROZONA URBANA

##### Zona de Consolidação da Ocupação 1 (ZCO1)

295188,266;9114690,656; 295306,528;9114668,691; 295304,964;9114661,947; 295304,934;9114661,814;  
 295302,579;9114651,662; 295302,289;9114650,41; 295301,947;9114648,991; 295300,512;9114643,049;  
 295299,926;9114640,621; 295299,659;9114639,515; 295290,605;9114602,02; 295283,66;9114574,321;  
 295281,091;9114564,075; 295278,107;9114554,256; 295274,797;9114543,363; 295273,636;9114535,408;  
 295271,64;9114521,731; 295270,318;9114512,672; 295262,087;9114485,281; 295257,653;9114470,527;  
 295256,82;9114466,377; 295253,057;9114458,391; 295249,848;9114451,584; 295241,698;9114422,336;  
 295239,866;9114415,763; 295228,995;9114376,751; 295222,046;9114351,817; 295209,374;9114306,341;  
 295201,695;9114278,788; 295197,406;9114263,397; 295179,637;9114267,989; 295070,208;9114296,265;  
 295063,411;9114298,021; 295047,554;9114309,085; 295025,933;9114324,169; 295009,552;9114329,176;  
 294980,244;9114338,134; 294975,889;9114340,214; 294957,49;9114347,104; 294939,23;9114354,303;  
 294893,845;9114367,544; 294850,211;9114380,532; 294808,662;9114392,049; 294785,061;9114422,912;  
 294681,004;9114574,601; 294671,536;9114569,377; 294593,82;9114692,722; 294535,926;9114784,607;  
 294526,206;9114823,488; 294527,788;9114832,11; 294539,454;9114895,687; 294584,053;9114869,671;  
 294624,936;9114843,035; 294666,129;9114815,47; 294709,799;9114794,409; 294756,566;9114783,569;  
 294800,856;9114770,871; 294845,455;9114759,411; 294855,056;9114757,243; 294873,082;9114825,497;  
 294926,214;9114812,516; 294940,884;9114809,003; 294964,858;9114802,886; 294968,28;9114799,21;  
 294968,28;9114795,661; 294963,337;9114775,648; 294951,918;9114732,096; 294961,234;9114729,555;  
 294979,301;9114724,949; 295075,336;9114704,668; 295186,817;9114683,901; 295188,266;9114690,656;

294194,084;9114886,353; 294300,722;9114818,935; 294320,53;9114850,434; 294344,681;9114888,837;  
294358,373;9114900,367; 294383,596;9114856,408; 294414,583;9114811,728; 294391,538;9114770,247;  
294451,311;9114743,105; 294396,406;9114649,324; 294335,394;9114688,92; 294318,017;9114663,996;  
294292,074;9114620,758; 294102,545;9114740,384; 294116,237;9114764,886; 294075,014;9114791,189;  
294135,508;9114885,432; 293971,612;9114984,646; 294017,168;9115062,158; 294047,211;9115067,819;  
294172,4;9114998,538; 294189,653;9114963,777; 294223,378;9114935,997; 294194,084;9114886,353;  
293451,421;9115351,724; 293499,086;9115389,067; 293525,407;9115409,687; 293539,193;9115420,425;  
293581,223;9115377,145; 293718,841;9115171,458; 293744,517;9115184,577; 293755,741;9115186,581;  
293783,801;9115187,383; 293814,667;9115191,792; 293839,811;9115203,625; 293848,74;9115207,827;  
293853,98;9115211,621; 293860,373;9115084,332; 293900,555;9115089,003; 293922,496;9115042,247;  
293916,075;9114849,362; 293919,693;9114817,516; 293939,279;9114785,626; 293966,855;9114771,565;  
293975,712;9114767,048; 294018,52;9114740,191; 294057,144;9114714,441; 294039,128;9114683,454;  
294078,764;9114653,907; 294119,84;9114627,243; 293981,477;9114405,285; 294103,986;9114326,735;  
294122,723;9114353,399; 294150,107;9114395,917; 294176,05;9114436,994; 294227,937;9114517,706;  
294260,366;9114568,151; 294381,434;9114483,115; 294407,377;9114522,75; 294481,91;9114475,66;  
294552,226;9114431,229; 294521,239;9114391,593; 294496,981;9114349,437; 294638,789;9114257,419;  
294614,209;9114218,343; 294788,654;9114109,249; 294810,809;9114098,489; 294831,439;9114085,939;  
294836,23;9114083,787; 294895,685;9114046,449; 294909,499;9114037,666; 294935,439;9114022,146;  
294945,033;9114040,294; 294957,223;9114038,421; 294969,933;9114031,623; 294993,199;9114019,178;  
294943,428;9113979,44; 294877,953;9113925,213; 294846,401;9113874,538; 294996,842;9113773,635;  
295004,785;9113767,246; 295005,476;9113765,864; 295005,131;9113764,828; 295000,964;9113758,65;  
294998,002;9113754,018; 294995,633;9113750,237; 294993,906;9113746,61; 294991,676;9113742,731;  
294987,906;9113736,293; 294986,697;9113735,343; 294985,401;9113735,293; 294984,798;9113735,17;  
294984,039;9113735,846; 294981,751;9113732,09; 294978,125;9113725,01; 294963,793;9113702,216;  
294941,634;9113667,768; 294901,856;9113604,91; 294849,822;9113636,997; 294796,682;9113672,795;  
294685,991;9113741,273; 294642,745;9113768,408; 294598,274;9113795,439; 294580,069;9113806,505;  
294569,356;9113813,017; 294545,22;9113827,688; 294517,549;9113846,281; 294484,691;9113868,359;  
294466,051;9113880,42; 294424,69;9113907,183; 294364,626;9113945,44; 294301,6;9113985,777;  
294278,28;9114003,424; 294211,098;9114041,739; 294153,973;9114076,793; 294131,253;9114093,671;  
294104,638;9114109,251; 294099,629;9114112,905; 294083,374;9114124,767; 294094,944;9114124,351;  
294091,242;9114176,662; 294081,949;9114202,603; 294061,093;9114229,149; 293956,373;9114293,782;  
293915,301;9114232,438; 293885,928;9114250,858; 293843,062;9114277,635; 293804,443;9114301,76;  
293722,517;9114352,937; 293726,589;9114381,199; 293727,688;9114388,833; 293732,062;9114419,194;  
293715,191;9114437,176; 293662,152;9114476,176; 293605,992;9114512,836; 293494,454;9114586,155;  
293441,414;9114622,034; 293407,875;9114650,114; 293391,078;9114660,214; 293366,003;9114675,291;  
293324,962;9114702,431; 293196,543;9114786,5; 293132,827;9114831,692; 293078,929;9114864,861;  
293058,243;9114877,592; 292999,612;9114913,674; 292927,731;9114950,654; 292691,614;9115074,388;  
292755,675;9115089,514; 292776,435;9115094,416; 292786,261;9115096,737; 292785,905;9115098,072;  
292792,216;9115099,53; 292828,559;9115107,929; 292870,51;9115117,624; 292906,336;9115125,903;  
293067,845;9115165,134; 293106,075;9115174,544; 293141,995;9115185,571; 293145,908;9115186,772;  
293148,289;9115187,737; 293167,475;9115195,514; 293228,136;9115220,1; 293260,116;9115236,233;  
293305,646;9115259,202; 293312,709;9115262,765; 293324,15;9115268,536; 293339,761;9115277,766;  
293410,098;9115319,35; 293451,421;9115351,724; 296577,436;9118110,519; 296564,398;9118082,9;  
296543,994;9118039,678; 296419,075;9118113,189; 296357,725;9118152,172; 296298,293;9118188,598;  
296286,79;9118196,906; 296230,697;9118231,821; 296221,049;9118227,706; 296199,974;9118257,355;  
296197,485;9118260,89; 296200,493;9118262,615; 296202,729;9118286,276; 296203,39;9118293,268;  
296204,735;9118295,854; 296210,042;9118306,066; 296214,687;9118304,607; 296217,738;9118313,891;  
296203,47;9118317,723; 296205,054;9118326,168; 296203,258;9118326,696; 296210,822;9118358,033;  
296218,322;9118355,634; 296237,382;9118422,513; 296224,098;9118425,382; 296229,017;9118445,439;  
296238,253;9118466,904; 296258,867;9118541,787; 296268,228;9118539,134; 296277,448;9118566,781;  
296266,42;9118569,507; 296271,449;9118589,614; 296281,788;9118586,961; 296295,364;9118634,775;  
296290,501;9118636,035; 296292,122;9118642,336; 296297,886;9118640,535; 296301,488;9118652,596;  
296309,412;9118662,136; 296301,683;9118664,01; 296313,03;9118692,271; 296306,115;9118694,104;  
296347,336;9118809,146; 296346,992;9118825,718; 296343,78;9118825,916; 296319,814;9118825,647;  
296093,625;9118825,057; 295956,924;9118827,468; 295904,604;9118833,017; 295522,829;9118888,474;  
295311,146;9118882,964; 295189,324;9118882,63; 295464,132;9120129,272; 295462,764;9120137,39;  
295480,922;9120213,953; 295491,538;9120231,864; 295743,878;9120253,351; 295890,111;9120253,45;  
295967,955;9120251,84; 295967,741;9120275,979; 295974,15;9120272,775; 295982,225;9120266,283;  
295987,062;9120261,941; 295996,26;9120252,48; 296003,31;9120247,994; 296017,409;9120240,517;  
296052,444;9120226,739; 296394,948;9120110,797; 296672,323;9120027,788; 296692,951;9119959,652;  
296656,233;9119916,4; 296743,068;9119851,741; 296755,298;9119840,014; 296796,375;9119810,803;  
296831,975;9119780,68; 296871,226;9119749,645; 296906,826;9119722,26; 296944,252;9119690,311;  
296982,59;9119661,101; 297019,103;9119630,065; 297058,354;9119599,029; 297097,605;9119568,906;  
297124,415;9119572,172; 297149,503;9119603,563; 297412,266;9119585,386; 297468,545;9119589,775;  
297509,887;9119620,919; 297667,804;9119659,818; 297713,045;9119644,933; 297905,168;9119585,555;  
297917,803;9119581,634; 297938,296;9119576,582; 297978,356;9119591,153; 298019,474;9119577,009;  
297998,464;9119524,214; 297977,769;9119452,014; 297965,028;9119341,198; 297950,458;9119235,619;  
297953,888;9119178,345; 297941,626;9119149,471; 297949,044;9119111,347; 297933,809;9119044,635;  
297922,47;9119033,374; 297906,107;9119003,584; 297901,328;9118975,63; 297908,498;9118930,633;  
297905,04;9118884,257; 297914,027;9118849,839; 297905,451;9118804,472; 297901,885;9118760,794;  
297893,276;9118722,501; 297752,213;9118772,526; 297780,833;9118853,45; 297636,75;9118899,833;  
297562,734;9118921,544; 297345,868;9118989,723; 297184,763;9119039,968; 297077,285;9119222,277;  
297014,104;9119279,518; 296801,016;9118790,065; 296792,909;9118786,699; 296783,437;9118778,973;  
296774,216;9118759,283; 296769,697;9118734,961; 296765,613;9118708,051; 296761,836;9118681,753;  
296761,836;9118668,044; 296761,836;9118654,598; 296763,677;9118629,493; 296764,082;9118623,972;

296764,153;9118610,506; 296765,387;9118575,746; 296765,531;9118571,673; 296765,514;9118571,608;  
296762,287;9118559,286; 296756,371;9118538,522; 296753,564;9118527,235; 296746,155;9118498,083;  
296732,901;9118444,147; 296732,43;9118444,343; 296726,067;9118430,964; 296721,569;9118421,505;  
296716,748;9118411,857; 296710,859;9118401,34; 296712,77;9118400,992; 296669,285;9118300,424;  
296659,462;9118283,824; 296637,244;9118243,188; 296621,846;9118214,883; 296615,78;9118203,734;  
296611,041;9118192,212; 296577,436;9118110,519; 294118,871;9118790,557; 294144,836;9118802,529;  
294158,814;9118773,383; 294324,6;9118430,694; 294382,032;9118308,19; 294385,699;9118300,69;  
294394,001;9118283,708; 294406,514;9118258,682; 294419,027;9118235,832; 294429,908;9118212,982;  
294436,436;9118200,469; 294442,421;9118185,78; 294452,213;9118164,018; 294452,204;9118164,013;  
294463,638;9118141,713; 294480,427;9118108,765; 294501,042;9118067,998; 294507,162;9118056,298;  
294539,804;9117988,293; 294553,405;9117963,944; 294557,775;9117954,719; 294562,512;9117938,582;  
294601,55;9117862,803; 294624,205;9117837,797; 294677,129;9117798,5; 294761,807;9117733,318;  
294716,006;9117708,368; 294747,404;9117559,796; 294791,559;9117477,376; 294932,206;9117459,754;  
294919,289;9117432,166; 294887,884;9117387,246; 295035,149;9117289,13; 295143,009;9117429,56;  
295193,67;9117388,049; 295264,831;9117329,741; 295307,662;9117281,914; 295352,317;9117232,049;  
295365,707;9117202,863; 295331,616;9117176,805; 295273,176;9117132,133; 295246,592;9117099,909;  
295231,432;9117081,535; 295218,875;9117069,074; 295200,628;9117050,969; 295174,146;9117024,939;  
295147,755;9117001,009; 294989,453;9116877,577; 294985,757;9116882,08; 294977,277;9116892,413;  
294958,234;9116915,619; 294940,071;9116937,751; 294940,915;9116950,401; 294953,564;9116989,78;  
294963,262;9117019,974; 294943,57;9117048,526; 294936,141;9117052,436; 294944,709;9117062,576;  
294964,949;9117076,053; 294980,115;9117089,189; 294985,82;9117094,13; 294995,105;9117102,171;  
295003,723;9117115,099; 295010,774;9117119,383; 295023,883;9117127,348; 295033,277;9117133,056;  
295049,512;9117142,92; 295050,197;9117147,941; 295053,179;9117169,81; 295058,883;9117211,628;  
294800,407;9117357,116; 294728,042;9117397,985; 294682,102;9117425,35; 294638,403;9117446,813;  
294590,479;9117482,023; 294529,749;9117438,165; 294514,879;9117468,186; 294524,555;9117529,776;  
294491,149;9117553,491; 294485,548;9117563,843; 294469,306;9117592,337; 294349,481;9117670,036;  
294366,198;9117681,174; 294356,054;9117705,553; 294353,438;9117710,639; 294345,059;9117726,932;  
294345,67;9117745,868; 294354,221;9117775,187; 294354,221;9117798,398; 294331,621;9117850,624;  
294323,069;9117868,338; 294318,183;9117900,1; 294315,234;9117906,313; 294305,29;9117927,267;  
294301,08;9117936,139; 294299,049;9117941,602; 294120,383;9117851,223; 294112,835;9117847,421;  
294054,715;9117826,413; 294035,647;9117820,891; 293943,96;9117838,407; 293941,276;9117871,833;  
293929,255;9117892,101; 293920,862;9117910,901; 293898,958;9117951,377; 293891,304;9117965,336;  
293888,534;9117972,989; 293882,921;9117982,939; 293880,151;9117991,03; 293875,96;9117997,919;  
293845,379;9118064,379; 293788,594;9118164,091; 293749,627;9118235,078; 293722,573;9118289,454;  
293689,396;9118358,72; 293678,847;9118384,316; 293669,639;9118399,996; 293653,27;9118429,861;  
293641,185;9118456,125; 293588,423;9118557,513; 294114,796;9118788,767; 294118,871;9118790,557;  
295072,116;9116352,148; 295072,587;9116352,132; 295075,417;9116352,278; 295080,458;9116352,666;  
295082,896;9116352,853; 295083,996;9116352,938; 295089,486;9116353,36; 295093,089;9116353,637;  
295094,752;9116353,765; 295103,435;9116354,433; 295108,284;9116354,806; 295109,918;9116354,932;  
295130,195;9116356,492; 295151,44;9116358,126; 295162,261;9116358,959; 295168,018;9116359,382;  
295172,989;9116359,748; 295180,675;9116360,375; 295192,795;9116361,308; 295200,79;9116361,918;  
295207,835;9116362,312; 295247,077;9116364,298; 295269,49;9116365,122; 295281,127;9116365,549;  
295288,597;9116367,042; 295324,183;9116370,172; 295329,303;9116370,504; 295330,096;9116370,546;  
295343,405;9116371,232; 295347,028;9116371,419; 295372,701;9116372,684; 295386,954;9116373,284;  
295391,69;9116373,483; 295404,123;9116374,007; 295424,028;9116374,152; 295429,501;9116374,192;  
295450,006;9116374,341; 295463,645;9116374,441; 295469,106;9116374,091; 295469,037;9116370,683;  
295471,054;9116323,523; 295473,221;9116275,726; 295479,814;9116182,979; 295483,661;9116094,395;  
295378,716;9116086,277; 295361,133;9116077,046; 295353,566;9116066,074; 295337,651;9116029,841;  
295294,716;9115929,134; 295373,485;9115816,607; 295417,597;9115758,926; 295457,476;9115701,837;  
295403,324;9115660,279; 295386,953;9115595,214; 295327,765;9115339,57; 295311,813;9115274,505;  
295303,543;9115244,389; 294811,159;9115363,936; 294804,649;9115338,736; 294572,809;9115394,906;  
294579,828;9115426,296; 294508,422;9115444,204; 294429,146;9115463,589; 294328,37;9115043,979;  
294315,049;9115065,737; 294018,928;9115251,476; 294039,094;9115294,832; 294060,805;9115335,564;  
294102,245;9115438,647; 294120,047;9115431,046; 294142,357;9115488,601; 294136,773;9115530,762;  
294153,538;9115591,855; 294148,162;9115593,753; 294156,049;9115608,98; 294171,553;9115602,439;  
294172,291;9115609,414; 294195,56;9115661,571; 294278,509;9115830,366; 294365,048;9116015,538;  
294396,904;9116060,183; 294485,659;9116137,668; 294634,62;9116265,72; 294656,334;9116286,402;  
294665,609;9116294,125; 294693,506;9116330,273; 295025,668;9116670,235; 295007,16;9116707,643;  
295079,265;9116756,194; 294986,768;9116875,464; 295144,39;9116998,385; 295147,755;9117001,009;  
295151,469;9116978,376; 295176,749;9116989,736; 295214,566;9116990,429; 295238,353;9116994,683;  
295254,903;9116997,643; 295313,246;9117008,302; 295320,025;9116965,589; 295324,089;9116938,124  
295331,043;9116901,99; 295337,4;9116851,48; 295339,415;9116840,905; 295347,224;9116814,215;  
295353,017;9116786,77; 295355,311;9116777,559; 295356,318;9116768,746; 295359,341;9116730,977;  
295361,4;9116718,996; 295372,71;9116668,906; 295385,052;9116660,491; 295263,318;9116580,832;  
295184,78;9116529,782; 295139,462;9116499,619; 295053,807;9116450,505; 295059,057;9116353,153;  
295059,057;9116353,15; 295059,079;9116352,74; 295059,088;9116352,574; 295059,317;9116352,567;  
295059,341;9116352,566; 295060,007;9116352,544; 295068,921;9116352,252; 295072,116;9116352,148;  
294592,163;9115722,978; 294665,313;9115688,322; 294682,671;9115711,115; 294698,982;9115726,598;  
294717,395;9115739,078; 294752,669;9115752,32; 294786,426;9115755,249; 294813,104;9115751,473;  
295170,954;9115631,37; 295171,87;9115631,063; 295179,397;9115656,525; 295205,278;9115710,05;  
295215,5;9115746,85; 295241,041;9115794,883; 295155,181;9115860,03; 295139,396;9115884,175;  
295130,521;9115907,685; 295127,726;9115931,667; 294993,423;9115928,471; 294993,423;9115905,711;  
294977,462;9115882,508; 294963,104;9115876,477; 294953,532;9115876; 294916,429;9115866,043;  
294766,171;9115859,918; 294748,988;9115864,619; 294707,697;9115864,619; 294704,142;9116033,817;  
294700,037;9116055,544; 294636,163;9115876,23; 294577,106;9115819,894; 294592,04;9115800,308;

294599,692;9115778,397; 294600,786;9115749,528; 294592,163;9115722,978.

#### Zona de Consolidação da Ocupação 2 (ZCO2)

295985,059;9117960,709; 296011,141;9117871,149; 296004,666;9117861,769; 296007,431;9117857,245;  
296013,838;9117851,137; 295960,557;9117831,911; 295971,098;9117789,246; 295986,658;9117748,088;  
296001,214;9117698,899; 296010,249;9117661,756; 296022,391;9117638,339; 296029,684;9117624,273;  
296039,8;9117603,218; 296032,647;9117568,961; 296026,624;9117548,633; 296021,73;9117521,528;  
296022,515;9117504,266; 296022,483;9117472,214; 296019,848;9117431,181; 296014,954;9117413,111;  
296014,612;9117399,949; 296014,954;9117385,254; 296016,46;9117378,854; 296020,601;9117371,325;  
296023,989;9117366,055; 296027,37;9117352,255; 296024,988;9117351,615; 295993,783;9117347,944;  
295964,989;9117343,836; 295964,116;9117343,864; 295955,983;9117341,807;295932,524;9117339,391;  
295906,129;9117336,316; 295897,519;9117339,677; 295882,449;9117341,497; 295861,996;9117341,738  
295838,975;9117339,28; 295832,838;9117333,582; 295780,942;9117326,746; 295760,872;9117324,102;  
295759,68;9117331,107; 295753,977;9117364,609; 295742,773;9117385,294; 295732,827;9117438,899;  
295690,745;9117404,77; 295663,845;9117395,164; 295647,352;9117389,274; 295599,105;9117388,146;  
295569,079;9117384,574; 295537,149;9117380,848; 295500,001;9117417,815; 295502,412;9117462,781;  
295488,972;9117496,711; 295475,002;9117553,243; 295494,275;9117558,775; 295545,179;9117573,386;  
295528,599;9117631,267; 295494,227;9117745,929; 295484,644;9117750,294; 295475,595;9117760,636;  
295455,56;9117792,037; 295436,274;9117821,567; 295433,042;9117826,681; 295429,605;9117828,42;  
295384,489;9117856,851; 295380,717;9117875,615; 295373,809;9117890,596; 295354,207;9117900,085;  
295328,862;9117903,249; 295320,003;9117901,75; 295288,558;9117903,941; 295281,455;9117910,324;  
295198,487;9117949,527; 295194,936;9117945,094; 295164,371;9117912,499; 295149,759;9117891,176;  
295137,859;9117877,076; 295129,434;9117868,406; 295120,487;9117864,557; 295111,241;9117863,335;  
295094,903;9117863,644; 295088,327;9117863,997; 295081,555;9117864,769; 295059,349;9117872,298;  
295053,655;9117822,373; 295052,116;9117812,134; 295049,585;9117800,22; 295045,498;9117787,501;  
295038,852;9117770,029; 295032,484;9117751,957; 295025,826;9117733,711; 295023,984;9117721,336;  
295009,676;9117730,092; 294990,082;9117742,083; 294975,893;9117750,766; 294929,849;9117778,943;  
294907,433;9117802,963; 294846,707;9117866,537; 294824,852;9117888,302; 294801,605;9117911,453;  
294781,157;9117931,817; 294743,244;9117969,575; 294707,921;9118004,753; 294680,389;9118032,171;  
294673,106;9118041,645; 294660,242;9118058,378; 294635,754;9118090,231; 294627,121;9118098,573;  
294613,352;9118111,803; 294609,659;9118115,446; 296093,625;9118825,057; 296346,992;9118825,718;  
296347,336;9118809,146; 296306,115;9118694,104; 296313,03;9118692,271; 296301,683;9118664,01;  
296309,412;9118662,136; 296301,488;9118652,596; 296297,886;9118640,535; 296292,122;9118642,336;  
296290,501;9118636,035; 296295,364;9118634,775; 296281,788;9118586,961; 296271,449;9118589,614;  
296266,42;9118569,507; 296277,448;9118566,781; 296268,228;9118539,134; 296258,867;9118541,787;  
296238,253;9118466,904; 296229,017;9118445,439; 296224,098;9118425,382; 296237,382;9118422,513;  
296218,322;9118355,634; 296210,822;9118358,033; 296203,258;9118326,696; 296205,054;9118326,168;  
296203,47;9118317,723; 296217,738;9118313,891; 296214,687;9118304,607; 296210,042;9118306,066;  
296203,39;9118293,268; 296200,493;9118262,615; 296197,485;9118260,89; 296199,974;9118257,355;  
296221,049;9118227,706; 296230,697;9118231,821; 296221,653;9118211,485; 296211,293;9118208,158;  
296167,534;9118173,299; 296070,393;9118092,684; 296050,667;9118068,145; 296025,393;9118026,809;  
295985,059;9117960,709; 292727,6;9115370,427; 292737,138;9115336,434; 292751,853;9115283,993;  
292752,275;9115267,738; 292752,475;9115260,012; 292752,528;9115257,996; 292757,028;9115206,242;  
292767,649;9115166,455; 292784,481;9115103,405; 292785,905;9115098,072; 292786,261;9115096,737;  
292776,435;9115094,416; 292691,614;9115074,388; 292573,357;9115037,184; 292532,915;9115017,391;  
292477,5;9114983,256; 292432,098;9114951,307; 292395,665;9114918,237; 292358,849;9114875,831;  
292319,318;9114830,298; 292290,849;9114797,507; 292270,672;9114771,384; 292228,073;9114714,492;  
292221,576;9114704,159; 292203,726;9114673,862; 292184,262;9114724,342; 292180,639;9114733,297;  
292174,569;9114748,298; 292167,515;9114759,532; 292157,327;9114775,758; 292145,938;9114793,895;  
292139,958;9114796,171; 292130,604;9114807,258; 292107,603;9114834,518; 292086,25;9114859,825;  
292040,996;9114906,25; 292021,529;9114929,295; 292007,716;9114943,929; 291983,935;9114969,124;  
291983,869;9114969,194; 291981,2;9114972,021; 291973,974;9114979,677; 291964,117;9114990,12;  
291962,367;9114991,974; 291953,057;9115001,837; 291940,389;9115015,258; 291938,669;9115017,08;  
291936,159;9115019,97; 291933,639;9115022,41; 291931,269;9115025,35; 291921,544;9115037,34;  
291919,679;9115039,64; 291917,009;9115042,15; 291914,479;9115045,06; 291912,159;9115048,06;  
291911,469;9115048,838; 291909,869;9115050,64; 291905,278;9115055,687; 291905,16;9115055,808;  
291904,729;9115056,28; 291904,399;9115056,582; 291897,12;9115063,986; 291897,025;9115064,083;  
291894,449;9115066,6; 291891,989;9115069,13; 291891,168;9115070,041; 291889,139;9115072,29;  
291887,079;9115074,67; 291884,92;9115076,558; 291882,509;9115079,074; 291880,207;9115081,475;  
291877,795;9115083,991; 291875,648;9115086,231; 291872,257;9115089,769; 291869,417;9115092,731;  
291867,229;9115095,015; 291864,478;9115097,884; 291860,637;9115101,891; 291857,514;9115105,149;  
291836,082;9115127,508; 291818,382;9115145,972; 291817,999;9115146,45; 291817,071;9115147,339;  
291815,589;9115148,76; 291812,779;9115151,37; 291810,409;9115153,96; 291808,059;9115156,38;  
291805,639;9115159,07; 291802,879;9115161,94; 291801,744;9115163,329; 291800,689;9115164,62;  
291798,389;9115166,95; 291796,172;9115169,142; 291793,148;9115172,296; 291793,083;9115172,377;  
291792,569;9115173,021; 291791,266;9115174,65; 291790,279;9115175,97; 291788,379;9115178,45;  
291786,149;9115181,11; 291783,819;9115183,77; 291781,269;9115187,04; 291778,809;9115190,06;  
291776,499;9115193,35; 291772,499;9115199,68; 291770,269;9115202,42; 291767,679;9115205,4;  
291765,289;9115208,61; 291762,799;9115211,32; 291760,849;9115214,36; 291756,779;9115220,2;  
291754,719;9115223,48; 291752,619;9115226,74; 291750,909;9115229,36; 291748,849;9115232,5;  
291746,929;9115235,48; 291744,429;9115238,73; 291742,769;9115241,34; 291740,599;9115244,32;  
291738,109;9115247,11; 291735,919;9115250,16; 291733,749;9115253,08; 291731,719;9115256,21;  
291729,659;9115258,86; 291727,609;9115261,53; 291725,579;9115264,25; 291723,379;9115266,81;  
291721,069;9115269,55; 291718,199;9115271,92; 291717,179;9115272,51; 291715,479;9115273,6;  
291711,829;9115275,42; 291708,589;9115276,9; 291705,269;9115278,36; 291701,959;9115280,1;

291698,569;9115281,78; 291694,999;9115283,3; 291691,709;9115285,02; 291688,449;9115286,66;  
291685,089;9115288,15; 291681,649;9115289,66; 291678,339;9115291,44; 291674,859;9115292,93;  
291671,969;9115294,37; 291669,029;9115295,64; 291665,499;9115296,86; 291661,859;9115297,91;  
291658,419;9115299,02; 291655,009;9115300,33; 291651,309;9115301,77; 291642,459;9115306,1;  
291640,569;9115306,99; 291639,549;9115307,41; 291638,479;9115307,83; 291637,309;9115308,34;  
291636,029;9115308,93; 291634,939;9115309,37; 291633,729;9115309,83; 291632,539;9115310,34;  
291631,389;9115310,93; 291630,189;9115311,54; 291628,899;9115312,13; 291627,969;9115312,51;  
291626,659;9115312,97; 291625,709;9115313,29; 291624,689;9115313,65; 291623,709;9115314,11;  
291622,739;9115314,62; 291621,469;9115315,29; 291620,529;9115315,8; 291619,039;9115316,45;  
291617,969;9115317; 291616,279;9115317,65; 291615,149;9115318,16; 291614,019;9115318,45;  
291612,969;9115319,08; 291612,009;9115319,55; 291610,689;9115320,11; 291609,039;9115320,87;  
291607,379;9115321,57; 291606,089;9115322,07; 291604,679;9115322,52; 291603,699;9115322,9;  
291602,339;9115323,28; 291601,269;9115323,68; 291600,119;9115324,1; 291599,179;9115324,59;  
291597,739;9115325,11; 291596,839;9115325,7; 291595,689;9115326,04; 291594,619;9115326,46;  
291593,299;9115326,97; 291592,149;9115327,64; 291591,119;9115328,04; 291590,139;9115328,42;  
291589,199;9115328,78; 291587,589;9115329,39; 291585,869;9115330,09; 291584,929;9115330,53;  
291583,009;9115331,52; 291580,979;9115332,61; 291579,949;9115333,2; 291578,949;9115333,77;  
291577,919;9115334,3; 291576,919;9115334,78; 291575,979;9115335,27; 291574,759;9115335,85;  
291573,759;9115336,34; 291572,799;9115336,8; 291571,349;9115337,41; 291570,119;9115337,88;  
291569,069;9115338,26; 291567,979;9115338,76; 291566,979;9115339,29; 291566,059;9115339,82;  
291564,929;9115340,49; 291563,339;9115341,44; 291562,249;9115342,11; 291561,139;9115342,78;  
291560,009;9115343,43; 291558,879;9115344,09; 291557,779;9115344,72; 291556,689;9115345,35;  
291555,659;9115345,94; 291554,009;9115346,93; 291552,499;9115347,75; 291551,329;9115348,4;  
291550,179;9115349,07; 291549,049;9115349,77; 291548,109;9115350,27; 291546,809;9115351,05;  
291545,709;9115351,56; 291544,579;9115352,12; 291543,319;9115352,71; 291542,059;9115353,26;  
291540,809;9115353,87; 291539,779;9115354,36; 291538,719;9115354,84; 291537,649;9115355,52;  
291536,629;9115355,98; 291535,349;9115356,42; 291534,259;9115356,99; 291533,319;9115357,54;  
291532,379;9115358,11; 291531,189;9115358,88; 291530,079;9115359,56; 291529,139;9115360,15;  
291528,009;9115360,82; 291527,109;9115361,32; 291526,119;9115361,85; 291525,139;9115362,38;  
291523,779;9115363,11; 291522,839;9115363,64; 291521,579;9115364,27; 291520,639;9115364,71;  
291519,719;9115365,16; 291518,819;9115365,66; 291517,799;9115366,21; 291516,729;9115366,71;  
291515,599;9115367,2; 291514,619;9115367,62; 291513,509;9115368,08; 291512,569;9115368,48;  
291511,599;9115368,9; 291510,659;9115369,28; 291509,259;9115369,83; 291507,879;9115370,4;  
291506,939;9115370,8; 291506,019;9115371,24; 291505,079;9115371,67; 291504,069;9115372,09;  
291502,439;9115372,7; 291500,679;9115373,25; 291499,549;9115373,61; 291498,519;9115373,99;  
291497,019;9115374,66; 291495,989;9115375,21; 291494,839;9115375,86; 291493,629;9115376,51;  
291492,439;9115377,19; 291491,329;9115377,82; 291490,319;9115378,3; 291488,419;9115379,02;  
291487,349;9115379,38; 291486,309;9115379,86; 291485,239;9115380,22; 291483,939;9115380,66;  
291482,769;9115381,15; 291481,679;9115381,66; 291480,679;9115382,12; 291479,649;9115382,52;  
291478,689;9115382,86; 291477,429;9115383,26; 291476,469;9115383,55; 291475,339;9115383,91;  
291474,209;9115384,21; 291473,219;9115384,48; 291472,259;9115384,8; 291471,219;9115385,1;  
291470,229;9115385,52; 291469,209;9115385,92; 291468,259;9115386,26; 291467,219;9115386,74;  
291466,029;9115387,33; 291464,769;9115387,86; 291463,309;9115388,43; 291462,279;9115388,76;  
291461,319;9115389,06; 291460,329;9115389,33; 291458,929;9115389,74; 291457,969;9115390,03;  
291456,999;9115390,39; 291455,539;9115390,94; 291454,579;9115391,3; 291453,149;9115391,89;  
291452,209;9115392,27; 291451,269;9115392,65; 291449,929;9115393,19; 291448,719;9115393,6;  
291446,579;9115394,38; 291445,309;9115394,84; 291444,219;9115395,2; 291443,069;9115395,66;  
291442,019;9115396,04; 291440,599;9115396,42; 291439,189;9115396,8; 291437,879;9115397,23;  
291436,599;9115397,67; 291434,899;9115398,22; 291433,229;9115398,77; 291431,929;9115399,21;  
291430,589;9115399,7; 291429,289;9115400,14; 291428,039;9115400,58; 291426,739;9115401,03;  
291425,459;9115401,55; 291424,189;9115402,16; 291422,489;9115402,98; 291420,879;9115403,79;  
291419,559;9115404,35; 291418,639;9115404,8; 291417,679;9115405,36; 291416,199;9115406,27;  
291415,169;9115406,9; 291414,209;9115407,55; 291413,369;9115408,2; 291412,619;9115408,88;  
291411,719;9115409,59; 291410,319;9115410,2; 291408,809;9115410,92; 291406,869;9115411,84;  
291405,439;9115412,5; 291404,309;9115413,02; 291403,179;9115413,59; 291401,969;9115414,16;  
291400,799;9115414,77; 291399,589;9115415,38; 291398,389;9115416,03; 291397,139;9115416,71;  
291396,239;9115417,17; 291395,259;9115417,63; 291394,149;9115418,1; 291392,969;9115418,56;  
291391,279;9115419,05; 291389,649;9115419,53; 291388,559;9115419,79; 291387,549;9115420;  
291386,089;9115420,26; 291384,619;9115420,47; 291383,599;9115420,66; 291382,529;9115420,91;  
291380,959;9115421,48; 291379,869;9115421,93; 291378,759;9115422,39; 291377,739;9115422,81;  
291376,579;9115423,36; 291375,519;9115423,91; 291374,259;9115424,31; 291373,219;9115424,73;  
291372,129;9115425,21; 291371,059;9115425,68; 291369,489;9115426,35; 291368,469;9115426,82;  
291367,459;9115427,3; 291366,519;9115427,81; 291365,199;9115428,5; 291363,609;9115429,24;  
291362,499;9115429,74; 291361,369;9115430,21; 291360,219;9115430,71; 291359,029;9115431,28;  
291357,729;9115431,95; 291356,829;9115432,44; 291355,909;9115432,9; 291354,549;9115433,53;  
291353,249;9115434,1; 291351,749;9115434,82; 291350,759;9115435,34; 291349,889;9115435,93;  
291348,949;9115436,59; 291347,769;9115437,15; 291346,539;9115437,87; 291345,409;9115438,56;  
291344,489;9115439,3; 291343,609;9115439,83; 291342,629;9115440,39; 291341,749;9115440,94;  
291340,599;9115441,66; 291339,549;9115442,27; 291338,709;9115442,7; 291336,349;9115444,03;  
291335,289;9115444,52; 291334,339;9115444,88; 291333,299;9115445,34; 291332,359;9115445,8;  
291331,349;9115446,29; 291330,239;9115446,86; 291329,069;9115447,47; 291327,779;9115448,14;  
291326,289;9115448,79; 291325,239;9115449,28; 291324,199;9115449,76; 291323,149;9115450,23;  
291322,099;9115450,69; 291321,079;9115451,15; 291320,079;9115451,6; 291319,069;9115452,06;  
291317,589;9115452,73; 291316,599;9115453,18; 291315,639;9115453,6; 291314,299;9115454,21;  
291313,399;9115454,65; 291312,079;9115455,26; 291310,789;9115455,85; 291309,629;9115456,4;

291307,769;9115457,37; 291306,239;9115458,08; 291305,179;9115458,57; 291304,259;9115459,05;  
291303,189;9115459,58; 291301,909;9115460,27; 291300,239;9115461,18; 291299,029;9115461,85;  
291297,119;9115462,94; 291295,869;9115463,7; 291295,029;9115464,27; 291294,179;9115464,86;  
291293,019;9115465,66; 291291,689;9115466,6; 291290,699;9115467,3; 291289,829;9115467,91;  
291288,649;9115468,71; 291287,709;9115469,23; 291286,689;9115469,8; 291285,559;9115470,45;  
291284,369;9115471,13; 291283,109;9115471,72; 291281,809;9115472,29; 291280,559;9115472,85;  
291278,779;9115473,59; 291277,419;9115474,08; 291276,119;9115474,56; 291274,799;9115475,05;  
291273,419;9115475,45; 291271,599;9115475,96; 291270,299;9115476,36; 291269,049;9115476,82;  
291267,729;9115477,22; 291266,369;9115477,54; 291264,989;9115477,77; 291263,669;9115478,16;  
291262,489;9115478,49; 291260,839;9115478,79; 291259,329;9115478,96; 291258,079;9115479,07;  
291256,879;9115479,14; 291255,649;9115479,14; 291254,409;9115479,14; 291253,149;9115479,12;  
291251,939;9115479,06; 291250,809;9115478,96; 291249,739;9115478,8; 291248,749;9115478,61;  
291247,729;9115478,36; 291246,639;9115478,09; 291245,569;9115477,89; 291244,079;9115477,66;  
291243,009;9115477,37; 291242,039;9115477,02; 291241,059;9115476,7; 291239,869;9115476,67;  
291238,709;9115476,71; 291237,459;9115476,86; 291236,279;9115477,05; 291235,109;9115477,24;  
291234,129;9115477,48; 291232,769;9115477,77; 291231,509;9115478,22; 291230,399;9115478,72;  
291229,399;9115479,27; 291228,519;9115479,82; 291227,389;9115480,51; 291226,449;9115481,16;  
291225,509;9115481,88; 291224,299;9115482,68; 291223,329;9115483,33; 291222,409;9115484,02;  
291221,509;9115484,63; 291220,569;9115485,12; 291219,589;9115485,58; 291218,479;9115486,06;  
291217,539;9115486,55; 291216,429;9115487,2; 291215,429;9115487,77; 291214,439;9115488,36;  
291213,309;9115489,03; 291212,269;9115489,72; 291211,219;9115490,44; 291210,199;9115491,07;  
291209,129;9115491,76; 291208,289;9115492,35; 291207,189;9115493,21; 291206,349;9115493,93;  
291205,559;9115494,71; 291204,389;9115495,9; 291203,469;9115496,91; 291202,529;9115497,86;  
291201,729;9115498,76; 291201,019;9115499,62; 291200,349;9115500,38; 291199,579;9115501,28;  
291198,889;9115502,14; 291198,329;9115503,02; 291197,829;9115504,28; 291197,329;9115505,31;  
291196,959;9115506,4; 291196,289;9115507,55; 291195,959;9115508,7; 291195,519;9115510,15;  
291195,229;9115511,22; 291194,939;9115512,18; 291194,539;9115513,59; 291194,359;9115514,64;  
291194,169;9115515,66; 291193,939;9115516,65; 291193,649;9115517,67; 291193,409;9115518,91;  
291193,109;9115520,04; 291192,869;9115521,09; 291192,579;9115522,08; 291192,409;9115523,1;  
291192,179;9115524,32; 291192,099;9115525,37; 291191,749;9115526,42; 291191,499;9115527,46;  
291191,289;9115528,66; 291190,989;9115529,29; 291190,719;9115530,32; 291190,419;9115531,28;  
291190,209;9115532,26; 291190,049;9115533,34; 291189,799;9115534,56; 291189,599;9115535,54;  
291189,159;9115536,83; 291188,899;9115538,03; 291188,749;9115539,15; 291188,589;9115540,15;  
291188,339;9115541,52; 291188,059;9115542,55; 291187,859;9115543,62; 291187,699;9115544,82;  
291187,409;9115546,14; 291187,219;9115547,21; 291187,039;9115548,29; 291186,839;9115549,27;  
291186,729;9115550,32; 291186,639;9115551,42; 291186,419;9115552,9; 291186,169;9115554,48;  
291185,849;9115555,92; 291185,719;9115556,97; 291185,609;9115558,09; 291185,449;9115559,09;  
291185,269;9115560,2; 291185,109;9115561,27; 291184,929;9115562,32; 291184,709;9115563,64;  
291184,519;9115564,67; 291184,369;9115565,72; 291184,272;9115566,1; 291184,174;9115563,652;  
291144,421;9115511,836; 291155,705;9115436,244; 291156,309;9115397,598; 291156,278;9115388,157;  
291153,941;9115357,78; 291146,693;9115318,058; 291136,835;9115277,756; 291134,441;9115261,036;  
291111,616;9115223,29; 291047,328;9115124,233; 291000,781;9115064,989; 290964,628;9115023,674;  
290930,098;9114991,368; 290901,551;9115014,899; 290875,353;9115032,511; 290859,891;9115038,955;  
290833,736;9115042,444; 290811,493;9115044,203; 290798,179;9115040,337; 290771,981;9115024,872;  
290748,789;9115009,838; 290729,032;9114996,521; 290703,818;9114988,602; 290682,105;9114986,931;  
290664,557;9114990,932; 290657,876;9114996,5; 290648,835;9115001,261; 290573,25;9115054,413;  
290463,885;9115123,371; 290427,475;9115148,751; 290392,956;9115161,559; 290372,913;9115175,48;  
290346,189;9115198,868; 290324,476;9115210,562; 290307,774;9115225,04; 290282,72;9115238,405;  
290249,442;9115254,836; 290218,821;9115283,792; 290169,827;9115309,964; 290149,227;9115327,783;  
290111,925;9115345,603; 290081,304;9115366,763; 290036,882;9115393,857; 290021,293;9115407,222;  
290006,261;9115415,018; 289990,672;9115419,472; 289982,553;9115429,356; 289968,626;9115448,857;  
289961,066;9115458,011; 289953,58;9115467,495; 289925,255;9115471,542; 289920,878;9115474,726;  
289914,511;9115478,308; 289905,359;9115482,288; 289896,605;9115485,472; 289885,464;9115487,86;  
289877,904;9115499,003; 289871,052;9115505,085; 289868,041;9115508,699; 289860,213;9115519,539;  
289849,977;9115531,584; 289842,751;9115541,823; 289834,321;9115549,652; 289818,064;9115561,697;  
289809,634;9115570,731; 289807,827;9115581,571; 289809,634;9115588,196; 289810,838;9115597,832;  
289807,827;9115603,252; 289807,827;9115608,07; 289810,23;9115624,441; 289792,748;9115652,417;  
289775,266;9115661,742; 289753,123;9115689,718; 289729,814;9115728,185; 289712,333;9115743,339;  
289678,535;9115764,321; 289656,391;9115787,634; 289621,428;9115837,758; 289603,946;9115863,402;  
289586,465;9115884,384; 289572,479;9115903,035; 289552,147;9115938,557; 289535,831;9115965,368;  
289526,771;9115985,935; 289509,026;9116006,166; 289463,573;9116039,97; 289429,776;9116060,952;  
289407,632;9116067,946; 289402,703;9116071,028; 289374,434;9116094,826; 289356,388;9116099,282;  
289322,555;9116114,573; 289306,239;9116127,395; 289255,294;9116161,766; 289219,165;9116180,416;  
289185,367;9116200,233; 289176,044;9116204,895; 289138,749;9116216,552; 289123,599;9116225,877;  
289107,282;9116239,865; 289093,297;9116253,853; 289075,815;9116263,179; 289044,348;9116279,498;  
289031,529;9116294,652; 289010,551;9116312,137; 288986,968;9116324,033; 288962,767;9116336,616;  
288825,245;9116445,023; 288817,087;9116452,017; 288805,433;9116463,673; 288791,447;9116466,005;  
288777,462;9116472,999; 288772,8;9116483,49; 288759,63;9116503,839; 288755,373;9116507,793;  
288747,163;9116510,53; 288736,824;9116512,051; 288730,743;9116511,747; 288725,269;9116509,922;  
288718,58;9116503,535; 288715,539;9116504,143; 288706,417;9116508,705; 288702,464;9116511,747;  
288700,031;9116514,484; 288699,119;9116520,871; 288699,119;9116526,649; 288702,768;9116530,299;  
288704,592;9116536,382; 288704,288;9116544,897; 288701,552;9116551,892; 288700,579;9116555,785;  
288703,984;9116566,491; 288701,856;9116573,486; 288702,16;9116578,048; 288715,305;9116585,189;  
288721,082;9116590,968; 288728,076;9116596,746; 288731,725;9116605,14; 288731,725;9116617,123;  
288729,596;9116624,727; 288721,386;9116637,196; 288719,258;9116642,974; 288719,866;9116655,14;

288719,866;9116665,176; 288721,69;9116669,738; 288725,643;9116673,084; 288754,928;9116679,026;  
288763,139;9116682,371; 288770,132;9116688,15; 288772,869;9116696,666; 288775,91;9116704,269;  
288780,167;9116706,702; 288792,938;9116711,264; 288799,454;9116716,043; 288803,276;9116727,991;  
288802,06;9116735,29; 288799,019;9116740,765; 288797,195;9116747,76; 288793,242;9116753,538;  
288791,721;9116760,838; 288786,334;9116769,622; 288779,722;9116783,792; 288771,222;9116797,49;  
288768,388;9116804,103; 288766,027;9116817,801; 288760,832;9116822,997; 288741,942;9116826,775;  
288731,552;9116830,554; 288725,885;9116836,695; 288725,413;9116843,78; 288727,774;9116852,282;  
288732,497;9116857,006; 288733,913;9116865,035; 288737,219;9116869,287; 288760,832;9116869,759;  
288769,805;9116869,759; 288780,76;9116864,889; 288783,5;9116874,482; 288782,084;9116880,151;  
288776,889;9116882,512; 288774,527;9116887,708; 288774,527;9116899,517; 288779,25;9116908,491;  
288784,222;9116927,323; 288784,222;9116941,044; 288784,875;9116948,885; 288788,795;9116957,379;  
288799,247;9116958,686; 288816,886;9116975,674; 288858,695;9117026,64; 288871,152;9117049,456;  
288949,5;9117081,525; 288973,018;9117098,513; 288987,39;9117118,115; 288994,007;9117129,767;  
289009,385;9117423,288; 289411,369;9117446,267; 290162,362;9117573,581; 290915,18;9117728,249;  
291214,27;9117766,942; 291222,17;9117643,425; 291275,559;9117630,658; 291290,847;9117618,517;  
291302,539;9117613,57; 291311,413;9117596,628; 291327,271;9117566,355; 291333,566;9117548,818;  
291354,62;9117528,553; 291337,548;9117500,515; 291210,364;9117296,377; 291252,361;9117270,108;  
291220,413;9117199,672; 291214,291;9117196,047; 291203,301;9117194,352; 291198,625;9117188,877;  
291196,82;9117116,797; 291261,95;9117069,826; 291276,832;9117048,071; 291284,854;9117029,444;  
291324,435;9117008,612; 291331,539;9117002,838; 291341,988;9116988,319; 291345,222;9116973,003;  
291345,095;9116966,125; 291344,978;9116959,792; 291343,652;9116949,33; 291332,298;9116934,35;  
291319,919;9116915,386; 291317,486;9116909,306; 291314,124;9116900,9; 291314,387;9116894,051;  
291318,542;9116886,503; 291332,442;9116861,253; 291347,611;9116833,697; 291365,603;9116800,179;  
291387,185;9116758,673; 291425,842;9116710,453; 291442,021;9116705,868; 291485,329;9116691,24;  
291489,804;9116689,587; 291548,083;9116677,691; 291613,875;9116614,654; 291657,38;9116572,971;  
291820,094;9116466,306; 291806,269;9116444,676; 291795,342;9116406,711; 291791,82;9116398,066;  
291791,18;9116387,661; 291793,256;9116376,802; 291796,984;9116374,122; 291803,326;9116369,877;  
291814,262;9116363,538; 291830,643;9116355,389; 291847,097;9116346,366; 291851,64;9116343,861;  
291868,447;9116322,231; 291872,82;9116314,306; 291873,477;9116307,238; 291873,913;9116302,555;  
291866,808;9116291,623; 291864,833;9116290,017; 291906,594;9116285,346; 291881,783;9116231,58;  
291879,038;9116224,749; 291879,038;9116221,77; 291880,941;9116220,056; 291888,713;9116218,19;  
291884,503;9116202,121; 291907,242;9116195,489; 291940,527;9116185,781; 291968,788;9116177,538;  
292005,305;9116166,887; 292024,436;9116159,556; 292068,566;9116142,356; 292109,803;9116109,216;  
292152,173;9116076,234; 292161,636;9116067,669; 292195,726;9116036,814; 292225,452;9116015,759;  
292253,016;9115991,258; 292256,818;9115980,552; 292256,809;9115974,885; 292255,028;9115949,587;  
292254,625;9115944,548; 292254,151;9115926,378; 292253,77;9115911,778; 292254,858;9115896,626;  
292257,616;9115879,759; 292257,933;9115878,651; 292259,429;9115865,26; 292263,426;9115852,803;  
292264,142;9115852,951; 292267,765;9115839,283; 292276,867;9115812,577; 292284,547;9115788,922;  
292292,885;9115760,887; 292293,094;9115760,355; 292300,632;9115741,169; 292307,626;9115723,367;  
292318,514;9115705,888; 292359,106;9115674,477; 292373,724;9115663,166; 292399,504;9115652,002;  
292419,762;9115637,877; 292425,724;9115635,572; 292433,761;9115632,463; 292440,629;9115628,997;  
292464,249;9115623,936; 292476,126;9115622,591; 292476,129;9115622,591; 292476,522;9115622,547;  
292506,956;9115624,313; 292512,345;9115625,083; 292526,424;9115630,804; 292568,394;9115647,857;  
292569,293;9115648,223; 292570,495;9115648,71; 292572,808;9115645,606; 292579,185;9115642,495;  
292590,145;9115623,497; 292602,988;9115621,932; 292604,5;9115621,747; 292609,282;9115622,195;  
292621,973;9115620,308; 292633,631;9115618,575; 292630,839;9115618,645; 292644,81;9115618,218;  
292649,393;9115618,078; 292650,065;9115618,164; 292656,26;9115618,961; 292671,773;9115620,957;  
292693,229;9115623,717; 292696,692;9115621,032; 292707,439;9115612,701; 292709,221;9115611,263;  
292696,812;9115620,926; 292717,256;9115602,93; 292763,531;9115574,972; 292764,835;9115573,503;  
292767,68;9115570,296; 292768,115;9115569,531; 292770,416;9115562,889; 292770,445;9115562,765;  
292772,464;9115554,158; 292773,997;9115543,877; 292769,936;9115531,698; 292769,002;9115529,482;  
292762,635;9115514,374; 292761,562;9115511,826; 292732,356;9115442,525; 292721,273;9115416,224;  
292721,036;9115404,748; 292720,921;9115399,184; 292721,962;9115390,516; 292722,651;9115388,063;  
292727,6;9115370,427; 289967,16;9115843,449; 289988,864;9115876,069; 289991,848;9115897,948;  
289998,915;9115926,498; 289998,917;9115926,506; 290000,016;9115932,385; 289999,641;9115935,381;  
289999,618;9115935,566; 289998,809;9115942,037; 290002,516;9115949,15; 290005,272;9115954,437;  
290007,81;9115959,975; 290012,193;9115966,896; 290014,585;9115970,192; 290020,73;9115978,663;  
290023,43;9115982,983; 290025,082;9115985,625; 290029,958;9115993,428; 290035,957;9116003,003;  
290039,509;9116009,811; 290041,494;9116013,616; 290045,647;9116023,537; 290048,667;9116034,86;  
290050,595;9116034,863; 290050,133;9116043,739; 290048,857;9116068,299; 290047,724;9116079,947;  
290047,646;9116080,662; 290040,694;9116116,817; 290040,571;9116117,207; 290039,648;9116122,052;  
290038,959;9116125,326; 290038,814;9116126,014; 290038,726;9116126,436; 290037,341;9116139,125;  
290037,572;9116144,893; 290037,455;9116149,929; 290037,453;9116150,004; 290037,341;9116154,814;  
290038,264;9116161,735; 290038,378;9116164,007; 290038,495;9116166,349; 290039,084;9116170,476;  
290040,533;9116183,2; 290032,61;9116241,642; 290032,266;9116242,947; 290031,993;9116245,267;  
290029,27;9116257,162; 290030,449;9116261,581; 290031,588;9116265,848; 290043,739;9116274,717;  
290053,592;9116281,909; 290050,131;9116289,522; 290050,954;9116291,166; 290042,362;9116319,088;  
290039,497;9116328,293; 290039,418;9116328,658; 290016,562;9116361,658; 290014,394;9116364,276;  
289994,89;9116387,836; 289994,108;9116388,198; 289975,037;9116397,032; 289954,729;9116406,438;  
289952,462;9116407,489; 289951,532;9116407,919; 289933,062;9116399,968; 289932,948;9116399,919;  
289931,198;9116399,166; 289894,428;9116383,336; 289867,967;9116371,944; 289815,815;9116344,151;  
289762,726;9116315,108; 289709,637;9116285,753; 289700,702;9116280,856; 289697,091;9116278,877;  
289654,362;9116255,461; 289607,641;9116230,975; 289602,522;9116228,292; 289587,401;9116220,933;  
289544,124;9116199,874; 289496,144;9116174,038; 289491,348;9116171,455; 289468,639;9116159,824;  
289420,032;9116134,929; 289418,733;9116134,344; 289421,018;9116129,266; 289421,353;9116128,523;

289426,257;9116117,628; 289430,559;9116110,277; 289432,652;9116106,702; 289436,837;9116101,788; 289437,615;9116101,17; 289441,725;9116097,903; 289446,3;9116095,209; 289450,811;9116092,577; 289455,198;9116091,324; 289464,221;9116089,945; 289496,144;9116089,275; 289554,121;9116088,059; 289559,783;9116087,94; 289593,183;9116088,19; 289597,068;9116088,566; 289602,833;9116090,321; 289608,347;9116092,577; 289613,987;9116095,835; 289621,82;9116102,603; 289627,961;9116110,185; 289632,974;9116119,961; 289637,611;9116127,856; 289643,877;9116136,504; 289653,465;9116145,339; 289663,742;9116152,483; 289678,655;9116159,627; 289693,569;9116165,141; 289707,293;9116167,648; 289718,948;9116168,274; 289734,614;9116166,645; 289755,042;9116161,256; 289777,914;9116155,992; 289799,846;9116150,478; 289811,314;9116146,843; 289816,16;9116144,488; 289820,337;9116142,457; 289830,489;9116134,937; 289835,627;9116129,987; 289840,891;9116123,094; 289845,403;9116115,449; 289848,16;9116109,684; 289851,669;9116099,658; 289851,829;9116098,949; 289853,236;9116092,702; 289853,378;9116091,457; 289854,614;9116080,671; 289854,614;9116074,029; 289852,797;9116062,436; 289845,303;9116040,266; 289840,766;9116026,843; 289832,745;9116003,783; 289823,721;9115979,971; 289821,722;9115972,772; 289821,215;9115970,947; 289820,913;9115969,439; 289819,711;9115963,428; 289819,632;9115961,311; 289820,083;9115952,94; 289822,134;9115919,569; 289822,396;9115915,304; 289822,491;9115913,758; 289823,013;9115905,271; 289824,707;9115877,711; 289824,769;9115877,724; 289854,47;9115883,916; 289877,645;9115886,089; 289888,554;9115884,175; 289898,285;9115882,468; 289906,585;9115874,312; 289927,325;9115866,366; 289944,18;9115861,969; 289944,809;9115861,46; 289954,439;9115853,664; 289958,586;9115847,537; 289964,281;9115839,123; 289967,16;9115843,449; 293455,504;9112807,052; 293606,076;9112751,802; 293818,679;9112539,537; 293915,154;9112632,801 294008,164;9112718,573; 294070,095;9112701,056; 294155,737;9112676,451; 294212,234;9112654,825; 294260,847;9112636,35; 294351,517;9112592,755; 294424,503;9112552,948; 294443,683;9112542,453; 294460,022;9112533,512; 294539,895;9112496,006; 294465,562;9112445,493; 294418,825;9112413,732; 294384,274;9112390,456; 294366,894;9112378,802; 294321,324;9112350,517; 294289,319;9112319,397; 294260,537;9112279,022; 294250,943;9112254,504; 294198,709;9112176,686; 294156,536;9112128,879; 294146,475;9112116,99; 294116,039;9112159,548; 294098,647;9112183,867; 294060,292;9112239,31; 294019,622;9112299,143; 293984,444;9112343,915; 293956,728;9112344,981; 293915,995;9112364,85; 293793,63;9112422,799; 293732,868;9112453,845; 293713,529;9112463,312; 293695,648;9112446,939; 293574,981;9112340,286; 293605,509;9112312,89; 293654,04;9112283,928; 293691,612;9112265,142; 293791,805;9112215,045; 293873,995;9112158,686; 293913,788;9112115,18; 293932,037;9112094,141; 293860,688;9112039,707; 293806,678;9111994,307; 293762,796;9112035,728; 293716,077;9112079,471; 293656,388;9112130,507; 293546,802;9112081,976; 293347,198;9111991,176; 293293,188;9111967,693; 293283,795;9111962,214; 293252,485;9111952,038; 293218,043;9111934,95; 293249,981;9112113,055; 293261,297;9112176,162; 293369,639;9112531,974; 293455,504;9112807,052; 296230,697;9118231,821; 296221,049;9118227,706; 296199,974;9118257,355; 296197,485;9118260,89; 296200,493;9118262,615; 296202,729;9118286,276; 296203,39;9118293,268; 296204,735;9118295,854; 296210,042;9118306,066; 296214,687;9118304,607; 296217,738;9118313,891; 296203,47;9118317,723; 296205,054;9118326,168; 296203,258;9118326,696; 296210,822;9118358,033; 296218,322;9118355,634; 296237,382;9118422,513; 296224,098;9118425,382; 296229,017;9118445,439; 296238,253;9118466,904; 296258,867;9118541,787; 296268,228;9118539,134; 296277,448;9118566,781; 296266,42;9118569,507; 296271,449;9118589,614; 296281,788;9118586,961; 296295,364;9118634,775; 296290,501;9118636,035; 296292,122;9118642,336; 296297,886;9118640,535; 296301,488;9118652,596; 296309,412;9118662,136; 296301,683;9118664,01; 296313,03;9118692,271; 296306,115;9118694,104; 296347,336;9118809,146; 296346,992;9118825,718; 296343,78;9118825,916; 296319,814;9118825,647; 296093,625;9118825,057.

#### Zona de Consolidação Ocupação 3 (ZCO3)

296474,994;9115090,62; 296638,126;9115068,831; 296785,035;9115046,298; 296859,928;9115036,063; 297009,454;9115015,655; 297083,932;9115004,314; 297160,931;9114993,401; 297244,303;9114981,585; 297206,211;9114766,098; 297163,22;9114574,932; 297071,389;9114332,286; 296936,815;9113968,018; 296956,576;9113959,265; 296928,529;9113891,658; 296868,503;9113793,549; 296843,046;9113763,246; 296778,658;9113692,621; 296748,306;9113693,245; 296710,944;9113680,016; 296715,636;9113687,164; 296728,254;9113724,117; 296697,841;9113749,313; 296675,98;9113728,623; 296644,435;9113761,971; 296701,885;9113905,161; 296714,837;9113969,708; 296714,347;9114040,607; 296698,512;9114151,325; 296695,453;9114191,093; 296692,203;9114233,341; 296693,104;9114346,903; 296698,512;9114416,302; 296682,728;9114450,892; 296656,151;9114509,134; 296616,495;9114567,717; 296577,74;9114605,571; 296557,01;9114647,03; 296487,809;9114788,808; 296483,105;9114798,446; 296470,487;9114830,892; 296471,388;9114858,832; 296482,204;9114918,316; 296476,945;9115043,874; 296474,994;9115090,62; 295153,483;9112817,228; 295183,455;9112924,679; 295193,834;9112978,651; 295202,749;9113011,992; 295205,89;9113023,741; 295211,817;9113030,569; 295231,502;9113086,813; 295270,373;9113077,327; 295278,601;9113113,098; 295303,346;9113108,152; 295374,731;9113084,022; 295552,144;9113065,138; 295564,312;9113066,569; 295589,661;9113069,549; 295600,228;9113068,858; 295618,899;9113051,906; 295655,728;9112983,262; 295739,176;9112945,146; 295815,233;9112911,105; 295857,503;9112841,587; 295792,669;9112803,383; 295805,253;9112775,219; 295809,807;9112765,232; 295817,259;9112750,328; 295690,891;9112677,335; 295645,072;9112745,885; 295544,232;9112692,825; 295526,18;9112744,243; 295498,727;9112732,451; 295446,366;9112843,453; 295462,462;9112850,499; 295427,658;9112965,484; 295399,663;9112952,929; 295288,004;9112903,048; 295249,249;9112884,121; 295207,933;9112870,376; 295174,586;9112839,732; 295149,325;9112801,841; 295153,483;9112817,228.

#### Zona de Consolidação Ocupação 4 (ZCO4)

291017,781;9115086,566; 291020,739;9115090,32; 291038,531;9115113,036; 291047,328;9115124,233; 291064,084;9115148,947; 291077,245;9115168,792; 291087,835;9115184,164; 291115,329;9115229,431; 291134,441;9115261,036; 291153,941;9115357,78; 291156,216;9115387,351; 291156,309;9115397,598; 291156,348;9115401,99; 291155,439;9115429,202; 291144,421;9115511,836; 291129,223;9115563,55; 291184,272;9115566,1; 291184,369;9115565,72; 291184,519;9115564,67; 291184,709;9115563,64; 291184,929;9115562,32; 291185,109;9115561,27; 291185,269;9115560,2; 291185,449;9115559,09;

291185,609;9115558,09; 291185,719;9115556,97; 291185,849;9115555,92; 291186,169;9115554,48;  
291186,419;9115552,9; 291186,639;9115551,42; 291186,729;9115550,32; 291186,839;9115549,27;  
291187,039;9115548,29; 291187,219;9115547,21; 291187,409;9115546,14; 291187,699;9115544,82;  
291187,859;9115543,62; 291188,059;9115542,55; 291188,339;9115541,52; 291188,589;9115540,15;  
291188,749;9115539,15; 291188,899;9115538,03; 291189,159;9115536,83; 291189,599;9115535,54;  
291189,799;9115534,56; 291190,049;9115533,34; 291190,209;9115532,26; 291190,419;9115531,28;  
291190,719;9115530,32; 291190,989;9115529,29; 291191,289;9115528,66; 291191,499;9115527,46;  
291191,749;9115526,42; 291192,099;9115525,37; 291192,179;9115524,32; 291192,409;9115523,1;  
291192,579;9115522,08; 291192,869;9115521,09; 291193,109;9115520,04; 291193,409;9115518,91;  
291193,649;9115517,67; 291193,939;9115516,65; 291194,169;9115515,66; 291194,359;9115514,64;  
291194,539;9115513,59; 291194,939;9115512,18; 291195,229;9115511,22; 291195,519;9115510,15;  
291195,959;9115508,7; 291196,289;9115507,55; 291196,959;9115506,4; 291197,329;9115505,31;  
291197,829;9115504,28; 291198,329;9115503,02; 291198,889;9115502,14; 291199,579;9115501,28;  
291200,349;9115500,38; 291201,019;9115499,62; 291201,729;9115498,76; 291202,529;9115497,86;  
291203,469;9115496,91; 291204,389;9115495,9; 291205,559;9115494,71; 291206,349;9115493,93;  
291207,189;9115493,21; 291208,289;9115492,35; 291209,129;9115491,76; 291210,199;9115491,07;  
291211,219;9115490,44; 291212,269;9115489,72; 291213,309;9115489,03; 291214,439;9115488,36;  
291215,429;9115487,77; 291216,429;9115487,2; 291217,539;9115486,55; 291218,479;9115486,06  
291219,589;9115485,58; 291220,569;9115485,12; 291221,509;9115484,63; 291222,409;9115484,02;  
291223,329;9115483,33; 291224,299;9115482,68; 291225,509;9115481,88; 291226,449;9115481,16;  
291227,389;9115480,51; 291228,519;9115479,82; 291229,399;9115479,27; 291230,399;9115478,72;  
291231,509;9115478,22; 291232,769;9115477,77; 291234,129;9115477,48; 291235,109;9115477,24;  
291236,279;9115477,05; 291237,459;9115476,86; 291238,709;9115476,71; 291239,869;9115476,67;  
291241,059;9115476,7; 291242,039;9115477,02; 291243,009;9115477,37; 291244,079;9115477,66;  
291245,569;9115477,89; 291246,639;9115478,09; 291247,729;9115478,36; 291248,749;9115478,61;  
291249,739;9115478,8; 291250,809;9115478,96; 291251,939;9115479,06; 291253,149;9115479,12;  
291254,409;9115479,14; 291255,649;9115479,14; 291256,879;9115479,14; 291258,079;9115479,07;  
291259,329;9115478,96; 291260,839;9115478,79; 291262,489;9115478,49; 291263,669;9115478,16;  
291264,989;9115477,77; 291266,369;9115477,54; 291267,729;9115477,22; 291269,049;9115476,82;  
291270,299;9115476,36; 291271,599;9115475,96; 291273,419;9115475,45; 291274,799;9115475,05;  
291276,119;9115474,56; 291277,419;9115474,08; 291278,779;9115473,59; 291280,559;9115472,85;  
291281,809;9115472,29; 291283,109;9115471,72; 291284,369;9115471,13; 291285,559;9115470,45;  
291286,689;9115469,8; 291287,709;9115469,23; 291288,649;9115468,71; 291289,829;9115467,91;  
291290,699;9115467,3; 291291,689;9115466,6; 291293,019;9115465,66; 291294,179;9115464,86;  
291295,029;9115464,27; 291295,869;9115463,7; 291297,119;9115462,94; 291299,029;9115461,85;  
291300,239;9115461,18; 291301,909;9115460,27; 291303,189;9115459,58; 291304,259;9115459,05;  
291305,179;9115458,57; 291306,239;9115458,08; 291307,769;9115457,37; 291309,629;9115456,4;  
291310,789;9115455,85; 291312,079;9115455,26; 291313,399;9115454,65; 291314,299;9115454,21;  
291315,639;9115453,6; 291316,599;9115453,18; 291317,589;9115452,73; 291319,069;9115452,06;  
291320,079;9115451,6; 291321,079;9115451,15; 291322,099;9115450,69; 291323,149;9115450,23;  
291324,199;9115449,76; 291325,239;9115449,28; 291326,289;9115448,79; 291327,779;9115448,14;  
291329,069;9115447,47; 291330,239;9115446,86; 291331,349;9115446,29; 291332,359;9115445,8;  
291333,299;9115445,34; 291334,339;9115444,88; 291335,289;9115444,52; 291336,349;9115444,03;  
291338,709;9115442,7; 291339,549;9115442,27; 291340,599;9115441,66; 291341,749;9115440,94;  
291342,629;9115440,39; 291343,609;9115439,83; 291344,489;9115439,3; 291345,409;9115438,56;  
291346,539;9115437,87; 291347,769;9115437,15; 291348,949;9115436,59; 291349,889;9115435,93;  
291350,759;9115435,34; 291351,749;9115434,82; 291353,249;9115434,1; 291354,549;9115433,53;  
291355,909;9115432,9; 291356,829;9115432,44; 291357,729;9115431,95; 291359,029;9115431,28;  
291360,219;9115430,71; 291361,369;9115430,21; 291362,499;9115429,74; 291363,609;9115429,24;  
291365,199;9115428,5; 291366,519;9115427,81; 291367,459;9115427,3; 291368,469;9115426,82;  
291369,489;9115426,35; 291371,059;9115425,68; 291372,129;9115425,21; 291373,219;9115424,73;  
291374,259;9115424,31; 291375,519;9115423,91; 291376,579;9115423,36; 291377,739;9115422,81;  
291378,759;9115422,39; 291379,869;9115421,93; 291380,959;9115421,48; 291382,529;9115420,91;  
291383,599;9115420,66; 291384,619;9115420,47; 291386,089;9115420,26; 291387,549;9115420;  
291388,559;9115419,79; 291389,649;9115419,53; 291391,279;9115419,05; 291392,969;9115418,56;  
291394,149;9115418,1; 291395,259;9115417,63; 291396,239;9115417,17; 291397,139;9115416,71;  
291398,389;9115416,03; 291399,589;9115415,38; 291400,799;9115414,77; 291401,969;9115414,16;  
291403,179;9115413,59; 291404,309;9115413,02; 291405,439;9115412,5; 291406,869;9115411,84;  
291408,809;9115410,92; 291410,319;9115410,2; 291411,719;9115409,59; 291412,619;9115408,88;  
291413,369;9115408,2; 291414,209;9115407,55; 291415,169;9115406,9; 291416,199;9115406,27;  
291417,679;9115405,36; 291418,639;9115404,8; 291419,559;9115404,35; 291420,879;9115403,79  
291422,489;9115402,98; 291424,189;9115402,16; 291425,459;9115401,55; 291426,739;9115401,03;  
291428,039;9115400,58; 291429,289;9115400,14; 291430,589;9115399,7; 291431,929;9115399,21;  
291433,229;9115398,77; 291434,899;9115398,22; 291436,599;9115397,67; 291437,879;9115397,23;  
291439,189;9115396,8; 291440,599;9115396,42; 291442,019;9115396,04; 291443,069;9115395,66;  
291444,219;9115395,2; 291445,309;9115394,84; 291446,579;9115394,38; 291448,719;9115393,6;  
291449,929;9115393,19; 291451,269;9115392,65; 291452,209;9115392,27; 291453,149;9115391,89;  
291454,579;9115391,3; 291455,539;9115390,94; 291456,999;9115390,39; 291457,969;9115390,03;  
291458,929;9115389,74; 291460,329;9115389,33; 291461,319;9115389,06; 291462,279;9115388,76;  
291463,309;9115388,43; 291464,769;9115387,86; 291466,029;9115387,33; 291467,219;9115386,74;  
291468,259;9115386,26; 291469,209;9115385,92; 291470,229;9115385,52; 291471,219;9115385,1;  
291472,259;9115384,8; 291473,219;9115384,48; 291474,209;9115384,21; 291475,339;9115383,91;  
291476,469;9115383,55; 291477,429;9115383,26; 291478,689;9115382,86; 291479,649;9115382,52;  
291480,679;9115382,12; 291481,679;9115381,66; 291482,769;9115381,15; 291483,939;9115380,66;  
291485,239;9115380,22; 291486,309;9115379,86; 291487,349;9115379,38; 291488,419;9115379,02;

291490,319;9115378,3; 291491,329;9115377,82; 291492,439;9115377,19; 291493,629;9115376,51;  
291494,839;9115375,86; 291495,989;9115375,21; 291497,019;9115374,66; 291498,519;9115373,99;  
291499,549;9115373,61; 291500,679;9115373,25; 291502,439;9115372,7; 291504,069;9115372,09;  
291505,079;9115371,67; 291506,019;9115371,24; 291506,939;9115370,8; 291507,879;9115370,4;  
291509,259;9115369,83; 291510,659;9115369,28; 291511,599;9115368,9; 291512,569;9115368,48;  
291513,509;9115368,08; 291514,619;9115367,62; 291515,599;9115367,2; 291516,729;9115366,71;  
291517,799;9115366,21; 291518,819;9115365,66; 291519,719;9115365,16; 291520,639;9115364,71;  
291521,579;9115364,27; 291522,839;9115363,64; 291523,779;9115363,11; 291525,139;9115362,38;  
291526,119;9115361,85; 291527,109;9115361,32; 291528,009;9115360,82; 291529,139;9115360,15;  
291530,079;9115359,56; 291531,189;9115358,88; 291532,379;9115358,11; 291533,319;9115357,54;  
291534,259;9115356,99; 291535,349;9115356,42; 291536,629;9115355,98; 291537,649;9115355,52;  
291538,719;9115354,84; 291539,779;9115354,36; 291540,809;9115353,87; 291542,059;9115353,26;  
291543,319;9115352,71; 291544,579;9115352,12; 291545,709;9115351,56; 291546,809;9115351,05;  
291548,109;9115350,27; 291549,049;9115349,77; 291550,179;9115349,07; 291551,329;9115348,4;  
291552,499;9115347,75; 291554,009;9115346,93; 291555,659;9115345,94; 291556,689;9115345,35;  
291557,779;9115344,72; 291558,879;9115344,09; 291560,009;9115343,43; 291561,139;9115342,78;  
291562,249;9115342,11; 291563,339;9115341,44; 291564,929;9115340,49; 291566,059;9115339,82;  
291566,979;9115339,29; 291567,979;9115338,76; 291569,069;9115338,26; 291570,119;9115337,88;  
291571,349;9115337,41; 291572,799;9115336,8; 291573,759;9115336,34; 291574,759;9115335,85;  
291575,979;9115335,27; 291576,919;9115334,78; 291577,919;9115334,3; 291578,949;9115333,77;  
291579,949;9115333,2; 291580,979;9115332,61; 291583,009;9115331,52; 291584,929;9115330,53;  
291585,869;9115330,09; 291587,589;9115329,39; 291589,199;9115328,78; 291590,139;9115328,42;  
291591,119;9115328,04; 291592,149;9115327,64; 291593,299;9115326,97; 291594,619;9115326,46;  
291595,689;9115326,04; 291596,839;9115325,7; 291597,739;9115325,11; 291599,179;9115324,59;  
291600,119;9115324,1; 291601,269;9115323,68; 291602,339;9115323,28; 291603,699;9115322,9;  
291604,679;9115322,52; 291606,089;9115322,07; 291607,379;9115321,57; 291609,039;9115320,87;  
291610,689;9115320,11; 291612,009;9115319,55; 291612,969;9115319,08; 291614,019;9115318,45;  
291615,149;9115318,16; 291616,279;9115317,65; 291617,969;9115317; 291619,039;9115316,45;  
291620,529;9115315,8; 291621,469;9115315,29; 291622,739;9115314,62; 291623,709;9115314,11;  
291624,689;9115313,65; 291627,969;9115312,51; 291628,899;9115312,13; 291630,189;9115311,54;  
291631,389;9115310,93; 291632,539;9115310,34; 291633,729;9115309,83; 291634,939;9115309,37;  
291636,029;9115308,93; 291637,309;9115308,34; 291638,479;9115307,83; 291639,549;9115307,41;  
291640,569;9115306,99; 291642,459;9115306,1; 291651,309;9115301,77; 291655,009;9115300,33;  
291658,419;9115299,02; 291661,859;9115297,91; 291665,499;9115296,86; 291669,029;9115295,64;  
291671,969;9115294,37; 291674,859;9115292,93; 291678,339;9115291,44; 291681,649;9115289,66;  
291685,089;9115288,15; 291688,449;9115286,66; 291691,709;9115285,02; 291694,999;9115283,3;  
291698,569;9115281,78; 291701,959;9115280,1; 291705,269;9115278,36; 291708,589;9115276,9;  
291711,829;9115275,42; 291715,479;9115273,6; 291717,179;9115272,51; 291718,199;9115271,92;  
291721,069;9115269,55; 291723,379;9115266,81; 291725,579;9115264,25; 291727,609;9115261,53;  
291729,659;9115258,86; 291731,719;9115256,21; 291733,749;9115253,08; 291735,919;9115250,16;  
291738,109;9115247,11; 291740,599;9115244,32; 291742,769;9115241,34; 291744,429;9115238,73;  
291746,929;9115235,48; 291748,849;9115232,5; 291750,909;9115229,36; 291752,619;9115226,74;  
291754,719;9115223,48; 291756,779;9115220,2; 291758,779;9115217,31; 291760,849;9115214,36;  
291762,799;9115211,32; 291765,289;9115208,61; 291767,679;9115205,4; 291770,269;9115202,42;  
291772,499;9115199,68; 291774,659;9115196,43; 291776,499;9115193,35; 291778,809;9115190,06;  
291781,269;9115187,04; 291783,819;9115183,77; 291788,379;9115178,45; 291791,266;9115174,65;  
291793,083;9115172,377; 291773,163;9115162,771; 291720,727;9115115,936; 291675,558;9115075,592  
291611,651;9115008,16; 291729,937;9114898,972; 291793,63;9114795,851; 291817,072;9114779,042;  
291938,817;9114755,214; 291943,921;9114769,953; 292021,529;9114929,295; 292029,148;9114920,276;  
292040,996;9114906,25; 292050,803;9114896,189; 292059,765;9114886,995; 292069,639;9114876,865;  
292085,366;9114860,732; 292109,089;9114832,813; 292122,598;9114816,746; 292128,383;9114809,89; 292139,958;9114796,171;  
292145,938;9114793,895; 292155,111;9114779,287; 292162,664;9114767,258;  
292174,569;9114748,298; 292180,639;9114733,297; 292184,262;9114724,342; 292186,901;9114717,821;  
292194,191;9114698,592; 292198,214;9114688,16; 292203,726;9114673,862; 292178,308;9114630,488;  
292159,063;9114626,337; 292143,656;9114609,996; 292229,239;9114569,556; 292249,936;9114559,643;  
292451,816;9114467,18; 292574,559;9114390,34; 292643,446;9114345,877; 292718,595;9114299,535;  
292703,502;9114276,73; 292760,182;9114244,86; 292761,179;9114248,81; 292793,743;9114222,508;  
292833,823;9114188,691; 292910,355;9114118,216; 292962,651;9114071,905; 292971,205;9114085,513;  
292991,98;9114076,218; 293018,289;9114060,26; 293056,192;9114037,768; 293095,062;9114014,11;  
293137,33;9113989,525; 293177,01;9113967,097; 293217,176;9113943,58; 293258,247;9113920,43;  
293287,744;9113902,583; 293268,328;9113875,699; 293325,082;9113842,095; 293389,303;9113802,779;  
293453,951;9113760,132; 293511,872;9113722,691; 293489,596;9113689,284; 293489,007;9113648,631;  
293551,459;9113646,569; 293556,299;9113685,506; 293555,583;9113696,501; 293583,448;9113757,47;  
293628,805;9113734,946; 293627,877;9113693,024; 293625,621;9113658,055; 293612,649;9113584,734;  
293580,501;9113377,742; 293572,243;9113363,34; 293564,925;9113308,909; 293483,199;9113320,356;  
293471,353;9113330,657; 293451,782;9113337,352; 293416,982;9113341,983; 293341,324;9113352,785;  
293296,268;9113357,054; 293254,532;9113363,694; 293161,921;9113377,195; 293113,545;9113387,629;  
293041,651;9113445,801; 292858,624;9113458,261; 292852,039;9113488,959; 292835,649;9113578,028;  
292825,183;9113637,083; 292822,832;9113756,228; 292822,193;9113786,591; 292817,703;9113835,599;  
292804,988;9113933,896; 292795,276;9113964,923; 292762,654;9114011,035; 292716,305;9114043,927;  
292681,169;9114081,303; 292620,616;9114155,31; 292526,791;9114212,417; 292475,208;9114234,843  
292436,335;9114246,803; 292378,024;9114289,413; 292348,121;9114330,528; 292305,206;9114377,983;  
292245,431;9114472,783; 292205,695;9114522,568; 292183,1;9114548,028; 292158,213;9114569,708;  
292139,072;9114578,986; 292124,296;9114582,405; 292093,933;9114593,474; 292071,799;9114598,867;  
292052,219;9114601,989; 292023,089;9114604,885; 291994,429;9114609,71; 291974,849;9114613,116;

291965,768;9114616,521; 291950,728;9114625,32; 291937,564;9114634,216; 291930,469;9114641,028;  
291911,457;9114661,18; 291898,949;9114676,437; 291888,092;9114685,486; 291875,426;9114694,535;  
291859,744;9114706,601; 291850,696;9114716,856; 291832,602;9114729,525; 291804,857;9114742,193;  
291794;9114742,193; 291784,349;9114737,367; 291771,683;9114733,748; 291740,319;9114737,367;  
291727,05;9114741,59; 291699,908;9114759,085; 291645,23;9114797,782; 291621,707;9114812,863;  
291601,803;9114821,913; 291591,549;9114833,375; 291583,708;9114840,011; 291576,47;9114841,217;  
291558,979;9114839,407; 291524,599;9114834,581; 291491,681;9114829,168; 291472,984;9114829,771;  
291441,62;9114833,39; 291398,923;9114835,916; 291366,972;9114833,394; 291345,111;9114837,598;  
291333,339;9114842,644; 291314,841;9114851,895; 291294,662;9114857,782; 291264,776;9114860,427;  
291230,303;9114866,314; 291210,964;9114864,632; 291189,944;9114863,791; 291180,695;9114869,678;  
291173,127;9114876,406; 291151,266;9114881,451; 291134,449;9114883,974; 291120,156;9114880,61;  
291089,886;9114888,179; 291065,502;9114896,589; 291055,412;9114902,476; 291026,266;9114923,692;  
290975,817;9114959,013; 290930,098;9114991,368; 290964,628;9115023,674; 290992,222;9115055,208;  
291000,781;9115064,989; 291014,966;9115082,992; 291017,781;9115086,566; 293566,113;9113279,748;  
293864,74;9113237,834; 293992,843;9113227,984; 293985,78;9113217,777; 293966,031;9113188,59;  
293952,84;9113169,164; 293924,575;9113114,351; 93920,635;9113101,17; 293915,408;9113076,705;  
293908,179;9113038,729; 293901,729;9113010,504; 293894,513;9112985,927; 293889,967;9112977,022;  
293876,087;9112979,246; 293849,066;9112983,577; 293673,739;9113011,676; 293527,221;9113035,158;  
293566,113;9113279,748.

#### Zona de Verticalização Moderada 1 (ZVM1)

295543,698;9115771,310; 295545,748;9115888,915; 295541,352;9115989,134; 295531,827;9116167,959;  
295520,099;9116257,704; 295508,377;9116325,881; 295501,693;9116366,125; 295479,693;9116491,363;  
295525,861;9116497,903; 295529,184;9116517,175; 295535,497;9116528,473; 295557,569;9116541,001;  
295563,654;9116539,320; 295602,178;9116527,962; 295608,139;9116577,385; 295617,021;9116601,814;  
295621,835;9116619,027; 295611,974;9116688,054; 295603,209;9116747,220; 295590,271;9116879,199;  
295580,200;9116944,442; 295651,418;9116955,398; 295716,063;9116958,685; 295781,804;9116967,451;  
295922,050;9116984,981; 295970,738;9116990,829; 296008,965;9116993,922; 296053,248;9117002,356;  
296068,800;9117005,069; 296110,493;9117010,023; 296133,281;9117011,410; 296161,927;9117013,154;  
296188,210;9117015,533; 296224,501;9117019,028; 296222,082;9116969,376; 296262,338;9116886,378;  
296262,829;9116827,975; 296252,444;9116784,362; 296257,000;9116731,794; 296329,477;9116703,821;  
296330,344;9116703,596; 296328,109;9116696,765; 296325,628;9116689,181; 296320,217;9116672,643;  
296317,497;9116664,330; 296306,495;9116630,703; 296303,190;9116620,601; 296299,321;9116610,789;  
296278,663;9116559,029; 296253,485;9116493,618; 296247,519;9116478,996; 296245,627;9116473,886;  
296240,359;9116458,796; 296231,678;9116437,781; 296226,576;9116425,638; 296219,920;9116412,746;  
296212,827;9116399,750; 296207,769;9116387,154; 296204,335;9116378,603; 296199,493;9116366,446;  
296192,719;9116345,906; 296174,899;9116296,646; 296163,269;9116274,016; 296147,949;9116252,946;  
296140,674;9116246,745; 296128,353;9116237,471; 296120,421;9116232,815; 296114,851;9116229,546;  
296096,116;9116220,272; 296029,278;9116221,958; 295986,372;9116218,034; 295960,153;9116217,882;  
295945,861;9116216,630; 295946,145;9116193,116; 295958,276;9116104,561; 296018,929;9116104,561;  
296077,157;9116113,053; 296124,037;9116136,319; 296161,082;9116154,705; 296185,438;9116114,589;  
296203,304;9116085,162; 296233,109;9116052,874; 296297,684;9116021,828; 296370,220;9115990,191;  
296436,771;9115959,736; 296507,556;9115931,173; 296487,842;9115891,552; 296486,224;9115856,990;  
296484,585;9115821,171; 296531,418;9115802,965; 296595,841;9115767,772; 296643,399;9115744,761;  
296736,077;9115702,770; 296636,930;9115495,251; 296569,857;9115357,887; 296540,787;9115298,658;  
296516,244;9115254,092; 296472,290;9115174,281; 296474,994;9115090,461; 296476,945;9115043,874;  
296220,752;9115167,937; 296138,677;9115185,579; 296079,285;9115212,154; 296024,386;9115236,971;  
295818,816;9115339,757; 295672,938;9115414,423; 295668,272;9115427,091; 295666,278;9115432,503;  
295646,137;9115489,909; 295634,966;9115526,614; 295591,437;9115632,719; 295575,887;9115634,095;  
295557,261;9115635,743; 295537,012;9115637,656; 295537,982;9115648,050; 295541,971;9115690,840;  
295542,398;9115713,762; 295543,698;9115771,310; 298358,578;9119597,859; 298325,991;9119454,248;  
298296,327;9119407,489; 298281,649;9119383,587; 298269,917;9119371,759; 298245,037;9119326,640;  
298233,905;9119284,525; 298214,114;9119181,316; 298200,253;9119112,010; 298163,738;9118910,688;  
298151,046;9118824,697; 298152,652;9118756,322; 298142,027;9118660,023; 298137,855;9118624,827;  
298091,697;9118425,148; 298063,078;9118344,225; 298032,041;9118294,526; 297956,045;9118138,186;  
297940,246;9118105,808; 297893,336;9118009,675; 297865,703;9117920,857; 297855,222;9117873,025;  
297833,395;9117773,423; 297798,857;9117615,813; 297795,636;9117601,111; 297743,615;9117621,920;  
297711,752;9117634,665; 297713,725;9117657,363; 297782,806;9117954,411; 297663,395;9118004,741;  
297657,856;9118008,641; 297669,628;9118052,033; 297680,059;9118110,595; 297687,466;9118177,656;  
297694,703;9118196,160; 297699,377;9118244,111; 297761,132;9118346,562; 297808,678;9118480,774;  
297810,517;9118496,954; 297856,172;9118631,065; 297893,276;9118722,501; 297901,885;9118760,794;  
297905,451;9118804,472; 297914,027;9118849,839; 297905,040;9118884,257; 297908,498;9118930,633;  
297901,328;9118975,630; 297906,107;9119003,584; 297922,470;9119033,374; 297933,809;9119044,635;  
297949,044;9119111,347; 297941,626;9119149,471; 297953,888;9119178,345; 297950,458;9119235,619;  
297965,028;9119341,198; 297977,769;9119452,014; 297998,949;9119525,161; 298019,474;9119577,009;  
298161,761;9119538,487; 298162,278;9119540,244; 298182,054;9119597,053; 298191,964;9119639,353;  
298358,578;9119597,859; 292691,614;9115074,388; 292871,971;9114979,341; 292964,440;9114931,769;  
292999,612;9114913,674; 293132,827;9114831,692; 293192,439;9114789,410; 292989,472;9114465,770;  
292795,926;9114573,372; 292734,124;9114476,556; 292676,675;9114386,681; 292667,243;9114392,845;  
292645,324;9114413,323; 292600,440;9114437,356; 292634,678;9114485,341; 292570,877;9114528,485;  
292488,900;9114576,322; 292324,239;9114650,168; 292314,670;9114654,425; 292335,205;9114665,111;  
292320,557;9114674,696; 292228,073;9114714,492; 292229,892;9114716,741; 292270,672;9114771,384;  
292290,849;9114797,507; 292364,100;9114881,879; 292395,665;9114918,237; 292432,098;9114951,307;  
292477,500;9114983,256; 292524,772;9115012,687; 292573,357;9115037,184; 292597,904;9115044,907;  
292691,614;9115074,388; 294901,827;9113604,928; 294902,021;9113605,238; 294901,856;9113604,910;

294901,827;9113604,928; 294901,827;9113604,928; 294861,699;9113540,849; 294820,585;9113473,920; 294777,559;9113406,991; 294734,534;9113342,930; 294693,420;9113281,738; 294534,203;9113382,085; 294557,453;9113418,459; 294572,833;9113442,522; 294576,239;9113448,553; 294582,039;9113459,260; 294520,171;9113496,891; 294395,797;9113577,893; 294389,535;9113567,836; 294338,980;9113599,019; 294311,716;9113702,883; 294309,769;9113734,692; 294280,756;9113749,710; 294254,591;9113763,254; 294252,257;9113765,070; 294248,749;9113767,798; 294229,082;9113770,523; 294216,940;9113772,342; 294187,079;9113787,922; 294147,944;9113723,822; 294088,122;9113761,080; 294044,775;9113790,212; 294030,757;9113799,633; 294036,871;9113816,956; 293863,645;9113921,401; 293830,529;9113866,885; 293811,814;9113869,440; 293773,466;9113808,294; 293648,739;9113885,468; 293648,132;9113880,642; 293646,203;9113873,939; 293638,452;9113847,015; 293638,237;9113844,800; 293547,709;9113916,861; 293538,773;9113923,974; 293486,478;9113959,720; 293428,888;9113997,451; 293377,256;9114031,211; 293317,680;9114069,604; 293261,414;9114107,335; 293208,458;9114143,081; 293164,565;9114079,613; 293145,466;9114091,371; 293104,982;9114115,036; 293067,027;9114139,189; 293145,341;9114269,117; 293247,118;9114202,623; 293299,145;9114282,753; 293244,865;9114317,175; 293285,244;9114380,060; 293347,831;9114472,987; 293367,315;9114501,916; 293441,414;9114622,034; 293465,908;9114605,465; 293494,454;9114586,155; 293547,493;9114551,835; 293715,191;9114437,176; 293732,062;9114419,194; 293731,186;9114413,113; 293728,590;9114395,091; 293724,878;9114369,325; 293722,517;9114352,937; 293843,062;9114277,635; 293867,077;9114262,634; 293885,928;9114250,858; 293903,173;9114240,086; 293916,364;9114231,845; 293974,294;9114195,658; 294017,594;9114168,631; 294056,600;9114144,305; 294078,403;9114128,395; 294104,638;9114109,251; 294131,253;9114093,671; 294153,973;9114076,793; 294211,098;9114041,739; 294278,280;9114003,424; 294301,600;9113985,777; 294364,626;9113945,440; 294393,672;9113926,940; 294424,690;9113907,183; 294458,788;9113885,119; 294484,691;9113868,359; 294511,822;9113850,129; 294545,220;9113827,688; 294569,356;9113813,017; 294590,445;9113800,198; 294618,005;9113783,446; 294740,270;9113707,216; 294796,682;9113672,795; 294849,822;9113636,997; 294901,827;9113604,928.

#### Zona de Verticalização Moderada 2 (ZVM2)

297014,104;9119279,518; 297070,454;9119228,321; 297090,333;9119199,530; 297111,076;9119164,149; 297134,205;9119128,237; 297171,222;9119067,228; 297184,293;9119040,242; 297298,253;9119005,428; 297346,610;9118988,651; 297562,734;9118921,544; 297636,750;9118899,833; 297780,833;9118853,450; 297752,213;9118772,526; 297892,349;9118723,183; 297889,908;9118716,058; 297889,271;9118710,991; 297881,530;9118691,107; 297876,592;9118669,758; 297862,909;9118640,573; 297854,153;9118628,457; 297853,897;9118627,170; 297850,660;9118618,480; 297845,185;9118599,648; 297822,153;9118535,500; 297811,891;9118503,042; 297805,982;9118478,508; 297788,728;9118417,253; 297761,132;9118346,562; 297699,377;9118244,111; 297694,703;9118196,160; 297687,466;9118177,656; 297685,610;9118157,123; 297685,984;9118143,757; 297683,253;9118117,694; 297682,102;9118110,383; 297672,740;9118076,602; 297669,628;9118052,033; 297661,374;9118025,733; 297657,856;9118008,641; 297655,111;9117996,300; 297654,953;9117989,483; 297653,377;9117984,929; 297653,635;9117981,811; 297652,161;9117970,247; 297632,149;9117910,738; 297617,771;9117864,017; 297596,544;9117801,623; 297575,173;9117737,492; 297569,138;9117718,443; 297564,959;9117709,789; 297546,944;9117654,402; 297520,600;9117579,502; 297499,162;9117509,920; 297474,295;9117409,065; 297441,325;9117374,724; 297419,419;9117361,613; 297401,655;9117353,794; 297376,041;9117341,775; 297352,786;9117331,170; 297333,295;9117322,773; 297300,159;9117308,384; 297214,948;9117273,518; 297175,828;9117257,811; 297137,204;9117242,546; 297082,575;9117221,070; 297010,028;9117196,481; 296966,844;9117173,359; 296927,213;9117187,497; 296872,156;9117212,327; 296835,411;9117128,400; 296804,870;9117114,569; 296758,858;9117092,970; 296736,437;9117084,292; 296722,623;9117087,434; 296688,595;9117096,471; 296637,943;9117102,934; 296562,494;9117126,023; 296449,288;9117154,493; 296366,081;9117182,948; 296346,692;9117189,594; 296291,334;9117206,679; 296276,237;9117223,727; 296256,387;9117230,155; 296240,549;9117246,541; 296231,809;9117251,183; 296219,520;9117261,834; 296206,138;9117278,767; 296193,509;9117287,937; 296179,359;9117304,018; 296142,059;9117336,494; 296102,816;9117366,409; 296098,314;9117372,841; 296075,158;9117363,836; 296051,359;9117358,691; 296027,370;9117352,255; 296023,989;9117366,055; 296016,460;9117378,854; 296014,954;9117385,254; 296014,589;9117400,977; 296014,954;9117413,111; 296019,848;9117431,181; 296022,483;9117472,214; 296021,730;9117521,528; 296026,624;9117548,633; 296033,055;9117570,914; 296039,800;9117603,218; 296031,330;9117621,099; 296010,249;9117661,756; 295999,174;9117705,791; 295986,658;9117748,088; 295971,098;9117789,246; 295960,557;9117831,911; 295988,658;9117842,051; 296013,838;9117851,137; 296007,431;9117857,245; 296004,666;9117861,769; 296011,141;9117871,149; 295985,059;9117960,709; 296023,770;9118024,155; 296050,667;9118068,145; 296070,393;9118092,684; 296167,534;9118173,299; 296211,293;9118208,158; 296221,653;9118211,485; 296230,697;9118231,821; 296274,309;9118204,675; 296286,790;9118196,906; 296298,293;9118188,598; 296357,725;9118152,172; 296419,075;9118113,189; 296543,994;9118039,678; 296577,436;9118110,519; 296611,041;9118192,212; 296615,780;9118203,734; 296660,917;9118286,515; 296669,285;9118300,424; 296696,256;9118362,754; 296712,770;9118400,992; 296732,901;9118444,147; 296764,668;9118571,889; 296763,677;9118629,493; 296761,883;9118655,081; 296761,836;9118681,753; 296765,613;9118708,051; 296769,697;9118734,961; 296774,216;9118759,283; 296783,437;9118778,973; 296792,909;9118786,699; 296799,589;9118787,403; 296985,987;9119217,937; 297014,104;9119279,518.

#### Zona de Verticalização Elevada 1 (ZVE1)

296736,077;9115702,770; 296744,178;9115701,380; 296795,850;9115692,518; 296854,189;9115685,735; 296947,266;9115675,394; 297021,171;9115663,677; 297170,111;9115646,149; 297170,816;9115646,067; 297246,492;9115637,540; 297262,467;9115784,192; 297261,709;9115784,867; 297262,816;9115854,583; 297259,783;9115911,345; 297250,240;9116005,037; 297245,544;9116118,991; 297244,010;9116222,543; 297263,954;9116349,874; 297295,385;9116525,454; 297308,443;9116598,400; 297322,250;9116675,872; 297349,864;9116764,083; 297382,001;9116865,684; 297392,993;9116900,433; 297420,677;9116953,796; 297431,418;9116974,499; 297458,876;9117027,427; 297461,087;9117031,687; 297524,246;9117156,033; 297617,999;9117351,433; 297647,302;9117426,689; 297661,421;9117462,949; 297672,889;9117498,945;

297676,105;9117509,040; 297696,949;9117574,466; 297706,458;9117613,135; 297710,386;9117629,110;  
 297711,752;9117634,665; 297795,636;9117601,111; 297782,078;9117554,677; 297775,947;9117533,678;  
 297768,506;9117508,191; 297756,161;9117465,910; 297742,322;9117429,250; 297699,909;9117316,892;  
 297616,960;9117135,667; 297609,117;9117118,531; 297542,997;9116992,212; 297479,837;9116863,919; 297462,065;9116816,168;  
 297430,404;9116731,100; 297407,475;9116636,489; 297391,834;9116563,405; 297364,117;9116416,204; 297354,708;9116362,399;  
 297339,901;9116277,731; 297335,320;9116247,562;  
 297333,924;9116211,501; 297333,434;9116006,377; 297333,517;9115971,748; 297333,307;9115953,045;  
 297332,916;9115918,268; 297332,315;9115862,985; 297340,770;9115780,622; 297358,251;9115761,016;  
 297347,344;9115659,081; 297343,787;9115625,832; 297323,958;9115478,022; 297281,875;9115191,565;  
 297244,303;9114981,426; 297168,929;9114991,993; 297160,870;9114993,123; 297090,207;9115003,099;  
 297084,261;9115003,938; 297060,948;9115007,590; 297010,964;9115015,418; 297009,454;9115015,655;  
 297009,508;9115015,952; 297009,434;9115015,963; 296933,747;9115026,470; 296927,122;9115027,278;  
 296921,799;9115027,927; 296868,618;9115034,413; 296859,841;9115035,483; 296838,361;9115038,589;  
 296819,273;9115041,348; 296785,035;9115046,298; 296765,033;9115049,226; 296759,738;9115050,000;  
 296711,130;9115057,114; 296679,573;9115062,179; 296638,126;9115068,831; 296563,319;9115077,843;  
 296534,043;9115082,026; 296521,351;9115083,839; 296474,994;9115090,461; 296472,290;9115174,281;  
 296540,787;9115298,658; 296590,018;9115398,965; 296612,890;9115445,567; 296622,180;9115464,766;  
 296666,967;9115557,326; 296722,633;9115674,476; 296736,077;9115702,770.

## Zona de Verticalização Elevada 2 (ZVE2)

297262,467;9115784,192; 297252,917;9115696,518; 297246,492;9115637,540; 297170,816;9115646,067;  
 297021,171;9115663,677; 296947,266;9115675,394; 296873,361;9115683,505; 296795,850;9115692,518;  
 296744,178;9115701,380; 296736,077;9115702,770; 296735,319;9115703,445; 296832,946;9115901,390;  
 296901,444;9115881,562; 297261,709;9115784,867; 297261,794;9115784,956; 297262,467;9115784,192;  
 297263,954;9116349,874; 297244,010;9116222,543; 297245,544;9116118,991; 297250,240;9116005,037;  
 297170,927;9116041,089; 297095,219;9116072,634; 297024,919;9116102,376; 296944,705;9116132,118;  
 296970,682;9116181,468; 296987,048;9116218,877; 297008,531;9116268,268; 297014,097;9116280,703;  
 297052,835;9116362,151; 297074,568;9116407,847; 297104,029;9116468,318; 297131,938;9116525,688;  
 297159,848;9116590,811; 297189,309;9116646,631; 297206,659;9116681,869; 297263,187;9116797,066;  
 297326,872;9116930,039; 297392,477;9117056,533; 297483,785;9117235,969; 297508,456;9117283,339;  
 297525,233;9117330,709; 297543,984;9117376,105; 297559,122;9117427,070; 297570,205;9117464,385;  
 297637,736;9117674,140; 297698,970;9117660,620; 297713,725;9117657,363; 297710,386;9117629,110;  
 297696,949;9117574,466; 297676,105;9117509,040; 297661,421;9117462,949; 297647,302;9117426,689;  
 297617,999;9117351,433; 297524,246;9117156,033; 297458,876;9117027,427; 297431,418;9116974,499;  
 297420,677;9116953,796; 297392,993;9116900,433; 297382,001;9116865,684; 297349,864;9116764,083;  
 297332,088;9116707,301; 297322,250;9116675,872; 297308,443;9116598,400; 297263,954;9116349,874.

## Zona de Verticalização Elevada 3 (ZVE3)

297401,655;9117353,794; 297402,142;9117353,913; 297402,285;9117353,948; 297402,503;9117354,001;  
 297403,052;9117354,148; 297403,625;9117354,419; 297404,820;9117355,015; 297405,186;9117355,249;  
 297405,293;9117355,395; 297405,540;9117355,732; 297407,076;9117357,829; 297410,574;9117358,856;  
 297412,004;9117358,988; 297412,255;9117359,016; 297412,261;9117359,018; 297412,791;9117359,292;  
 297414,477;9117359,902; 297415,523;9117360,120; 297416,488;9117360,464; 297417,416;9117360,732;  
 297417,842;9117360,855; 297418,480;9117361,054; 297418,660;9117361,129; 297418,927;9117361,297;  
 297419,419;9117361,613; 297420,150;9117362,182; 297421,398;9117363,008; 297422,830;9117363,922;  
 297423,982;9117364,762; 297425,884;9117365,982; 297427,631;9117366,818; 297428,953;9117367,467;  
 297430,573;9117368,420; 297431,584;9117368,900; 297431,673;9117369,030; 297433,772;9117370,612;  
 297435,719;9117371,849; 297437,545;9117372,723; 297441,325;9117374,724; 297441,876;9117375,074;  
 297442,482;9117375,459; 297443,461;9117376,272; 297443,981;9117376,649; 297444,812;9117377,253;  
 297446,179;9117378,234; 297447,838;9117379,425; 297448,936;9117380,043; 297449,514;9117380,485;  
 297450,561;9117381,171; 297451,767;9117382,049; 297452,930;9117382,782; 297454,092;9117383,629;  
 297454,499;9117383,884; 297455,347;9117384,917; 297456,793;9117386,063; 297457,753;9117386,768;  
 297458,682;9117387,618; 297459,741;9117388,287; 297460,150;9117388,689; 297460,787;9117389,315;  
 297461,235;9117389,874; 297462,349;9117391,298; 297463,775;9117392,785; 297464,957;9117394,131;  
 297466,438;9117395,574; 297467,429;9117396,552; 297468,183;9117397,251; 297468,445;9117397,509;  
 297468,665;9117397,818; 297469,195;9117398,682; 297469,878;9117400,140; 297469,972;9117400,289;  
 297470,081;9117401,195; 297471,707;9117403,619; 297472,799;9117404,977; 297473,371;9117405,688;  
 297473,834;9117406,489; 297473,903;9117406,599; 297474,090;9117407,780; 297474,295;9117409,065;  
 297474,700;9117409,856; 297499,468;9117511,171; 297521,779;9117582,854; 297530,201;9117606,797;  
 297564,959;9117709,789; 297585,858;9117769,558; 297601,897;9117819,725; 297623,347;9117882,136;  
 297653,961;9117976,546; 297663,395;9118004,741; 297782,806;9117954,411; 297716,389;9117668,814;  
 297713,725;9117657,363; 297637,736;9117674,140; 297573,590;9117475,779; 297543,984;9117376,105;  
 297525,233;9117330,709; 297508,456;9117283,339; 297460,100;9117184,652; 297326,872;9116930,039;  
 297263,187;9116797,066; 297226,368;9116721,895; 297189,309;9116646,631; 297163,600;9116597,920;  
 297159,848;9116590,811; 297131,938;9116525,688; 297104,029;9116468,318; 297074,568;9116407,847;  
 297047,168;9116349,625; 297039,702;9116334,539; 297014,373;9116281,715; 296990,782;9116227,411;  
 296970,682;9116181,468; 296944,705;9116132,118; 296887,924;9116016,754; 296832,946;9115901,390;  
 296735,319;9115703,445; 296686,086;9115726,002; 296644,166;9115745,528; 296643,399;9115744,761;  
 296627,188;9115752,605; 296595,841;9115767,772; 296532,176;9115802,290; 296484,425;9115821,233;  
 296486,579;9115864,573; 296487,842;9115891,552; 296507,556;9115931,173; 296436,771;9115959,735;  
 296410,967;9115971,544; 296370,220;9115990,191; 296363,502;9115993,265; 296320,122;9116012,090;  
 296297,684;9116021,828; 296284,767;9116028,038; 296236,083;9116051,444; 296233,109;9116052,874;  
 296228,554;9116057,808; 296203,304;9116085,162; 296172,447;9116135,985; 296161,082;9116154,705;  
 296077,157;9116113,053; 296018,929;9116104,561; 295997,998;9116104,561; 295981,362;9116104,488;  
 295958,276;9116104,561; 295946,145;9116193,116; 295945,861;9116216,630; 295966,031;9116218,130;

295993,316;9116218,429; 296011,393;9116220,448; 296029,278;9116221,958; 296068,016;9116221,153;  
 296096,116;9116220,272; 296122,891;9116234,265; 296147,949;9116252,946; 296164,829;9116276,035;  
 296181,587;9116312,597; 296191,749;9116342,986; 296198,554;9116364,208; 296205,067;9116380,427;  
 296212,484;9116398,108; 296216,831;9116407,289; 296219,920;9116412,746; 296229,027;9116430,251;  
 296233,448;9116442,064; 296238,065;9116456,713; 296239,251;9116461,104; 296248,826;9116483,156;  
 296261,914;9116518,515; 296286,290;9116584,376; 296316,133;9116665,002; 296330,344;9116703,594;  
 296385,278;9116689,264; 296388,358;9116758,324; 296409,083;9116821,484; 296448,558;9116862,932;  
 296540,830;9116947,407; 296546,310;9116952,424; 296578,936;9116982,292; 296588,693;9116991,225;  
 296607,835;9116982,292; 296633,102;9116970,501; 296633,573;9116962,918; 296869,583;9116871,844;  
 296877,101;9116959,557; 296859,941;9116965,878; 296839,358;9116973,462; 296836,215;9116974,979;  
 296855,307;9117006,824; 296875,534;9117033,660; 296895,871;9117067,990; 296903,536;9117084,444;  
 296911,772;9117094,229; 296921,553;9117105,368; 296967,687;9117174,523; 297026,128;9117198,843;  
 297047,305;9117207,204; 297166,258;9117253,968; 297262,862;9117292,757; 297394,921;9117350,742;  
 297396,813;9117352,102; 297398,197;9117352,765; 297398,417;9117352,870; 297399,386;9117353,239;  
 297400,517;9117353,554; 297401,655;9117353,794.

## Zona de Verticalização Elevada 4 (ZVE4)

295580,200;9116944,177; 295590,271;9116878,934; 295603,209;9116746,956; 295611,974;9116687,790;  
 295621,835;9116619,027; 295617,021;9116601,549; 295608,139;9116577,121; 295602,178;9116527,697;  
 295557,569;9116540,736; 295535,497;9116528,208; 295529,184;9116516,911; 295525,861;9116497,639;  
 295479,693;9116491,099; 295501,693;9116365,860; 295520,099;9116257,439; 295531,827;9116167,695;  
 295539,594;9116013,045; 295545,725;9115889,426; 295545,118;9115855,867; 295542,495;9115718,805;  
 295542,154;9115701,001; 295542,165;9115701,000; 295541,971;9115690,840; 295541,687;9115687,794;  
 295540,278;9115672,674; 295538,986;9115658,827; 295537,783;9115645,924; 295537,012;9115637,656;  
 295528,239;9115536,211; 295501,638;9115432,923; 295483,167;9115367,446; 295471,303;9115322,296;  
 295465,771;9115305,784; 295447,958;9115239,126; 295421,572;9115144,900; 295286,591;9115174,972;  
 295303,543;9115244,124; 295311,813;9115274,240; 295342,877;9115402,692; 295403,324;9115660,015;  
 295457,476;9115701,572; 295416,681;9115758,922; 295373,485;9115816,343; 295333,046;9115874,013;  
 295294,716;9115928,870; 295352,342;9116064,034; 295361,133;9116076,781; 295378,716;9116086,012;  
 295484,210;9116093,484; 295481,572;9116139,638; 295479,814;9116182,715; 295477,899;9116205,271;  
 295475,858;9116229,308; 295473,221;9116275,462; 295468,926;9116364,874; 295469,106;9116374,091;  
 295467,012;9116374,225; 295463,645;9116374,441; 295454,912;9116374,382; 295453,978;9116374,370;  
 295450,006;9116374,077; 295445,300;9116374,042; 295443,604;9116374,030; 295423,367;9116373,595;  
 295408,820;9116374,041; 295391,690;9116373,483; 295366,344;9116372,417; 295362,848;9116372,270;  
 295361,246;9116372,186; 295356,759;9116371,949; 295344,320;9116371,294; 295333,765;9116370,735;  
 295330,096;9116370,546; 295325,949;9116370,327; 295288,597;9116367,042; 295281,127;9116365,549;  
 295250,060;9116364,408; 295215,520;9116362,723; 295201,625;9116361,981; 295198,314;9116361,732;  
 295172,722;9116359,764; 295170,244;9116359,573; 295167,276;9116359,345; 295162,261;9116358,959;  
 295150,348;9116358,042; 295130,195;9116356,492; 295110,768;9116354,997; 295107,397;9116354,738;  
 295089,486;9116353,360; 295082,896;9116352,853; 295081,469;9116352,743; 295080,458;9116352,666;  
 295078,275;9116352,498; 295077,076;9116352,405; 295076,501;9116352,361; 295075,739;9116352,303;  
 295073,243;9116352,111; 295072,116;9116352,148; 295069,117;9116352,246; 295060,007;9116352,544;  
 295059,341;9116352,566; 295059,229;9116352,570; 295059,164;9116352,572; 295059,088;9116352,574;  
 295059,057;9116352,886; 295059,057;9116352,889; 295058,982;9116354,277; 295058,907;9116355,666;  
 295058,907;9116355,670; 295053,807;9116450,240; 295139,462;9116499,354; 295184,780;9116529,517;  
 295297,288;9116602,796; 295350,606;9116637,686; 295371,720;9116651,503; 295385,052;9116660,227;  
 295372,710;9116668,642; 295362,062;9116717,528; 295359,341;9116730,713; 295352,702;9116767,038;  
 295350,399;9116779,580; 295348,501;9116791,013; 295345,179;9116811,026; 295339,415;9116840,641;  
 295337,400;9116851,216; 295330,075;9116902,011; 295326,059;9116924,421; 295320,506;9116962,299;  
 295313,246;9117008,037; 295254,903;9116997,378; 295214,566;9116990,165; 295176,749;9116989,471;  
 295151,469;9116978,111; 295147,755;9117000,744; 295177,039;9117027,299; 295209,501;9117059,509;  
 295231,432;9117081,270; 295252,066;9117106,280; 295273,176;9117131,868; 295331,616;9117176,540;  
 295321,693;9117199,738; 295423,350;9117305,997; 295434,926;9117316,461; 295464,910;9117342,249;  
 295495,821;9117364,633; 295525,434;9117376,478; 295535,351;9117380,445; 295548,728;9117381,935;  
 295569,079;9117384,310; 295599,105;9117387,881; 295647,352;9117389,010; 295663,845;9117394,899;  
 295690,745;9117404,505; 295732,827;9117438,635; 295742,773;9117385,029; 295753,977;9117364,345;  
 295759,216;9117333,569; 295760,872;9117323,837; 295780,942;9117326,746; 295832,838;9117333,582;  
 295838,975;9117339,280; 295861,996;9117341,738; 295882,449;9117341,497; 295897,519;9117339,677;  
 295906,129;9117336,316; 295931,472;9117339,269; 295955,983;9117341,807; 295964,116;9117343,864;  
 295966,351;9117344,030; 295969,671;9117344,540; 295992,184;9117347,756; 296024,988;9117351,615;  
 296027,370;9117352,255; 296051,359;9117358,691; 296064,102;9117361,446; 296075,158;9117363,836;  
 296083,148;9117366,944; 296098,314;9117372,841; 296102,816;9117366,409; 296129,188;9117347,756;  
 296154,917;9117324,979; 296163,557;9117317,476; 296179,359;9117303,753; 296193,509;9117287,673;  
 296206,138;9117278,502; 296219,520;9117261,570; 296231,809;9117250,919; 296240,549;9117246,276;  
 296256,387;9117229,890; 296276,237;9117223,462; 296291,334;9117206,414; 296346,692;9117189,330;  
 296338,777;9117163,696; 296338,147;9117163,302; 296329,834;9117163,997; 296321,151;9117164,644;  
 296295,658;9117170,458; 296280,898;9117171,800; 296279,109;9117169,116; 296270,164;9117162,408;  
 296228,034;9117154,683; 296227,838;9117152,271; 296229,755;9117122,757; 296224,501;9117019,028;  
 296195,025;9117016,150; 296188,210;9117015,533; 296161,927;9117013,154; 296150,902;9117012,483;  
 296140,773;9117011,866; 296133,281;9117011,410; 296126,094;9117010,973; 296124,316;9117010,864;  
 296112,012;9117010,115; 296110,493;9117010,023; 296081,265;9117006,550; 296079,996;9117006,400;  
 296077,636;9117006,119; 296065,320;9117004,656; 296064,300;9117004,462; 296008,965;9116993,922;  
 296005,598;9116993,710; 295986,851;9116992,530; 295976,516;9116991,880; 295971,355;9116991,555;  
 295959,425;9116989,965; 295922,050;9116984,981; 295888,780;9116980,445; 295873,840;9116978,407;  
 295868,400;9116977,760; 295862,393;9116977,045; 295856,263;9116976,315; 295841,203;9116974,522;

295781,804;9116967,451; 295745,121;9116962,560; 295719,712;9116959,172; 295716,782;9116958,781;  
 295716,063;9116958,685; 295706,869;9116958,218; 295663,231;9116955,999; 295651,418;9116955,398;  
 295603,818;9116948,075; 295580,200;9116944,442; 295580,239;9116944,183; 295580,200;9116944,177;  
 294693,817;9113282,770; 294656,528;9113226,358; 294710,218;9113211,218; 294689,574;9113053,886;  
 294491,470;9113135,414; 294338,889;9113182,686; 294358,206;9113247,187; 294100,271;9113390,369;  
 293915,492;9113516,227; 293881,117;9113559,917; 293917,051;9113591,059; 293900,838;9113603,990;  
 293843,266;9113639,144; 293780,089;9113678,884; 293708,739;9113724,906; 293631,828;9113778,744;  
 293628,805;9113734,946; 293583,448;9113757,470; 293569,826;9113727,581; 293555,583;9113696,501;  
 293556,299;9113685,506; 293551,459;9113646,569; 293489,007;9113648,631; 293489,596;9113689,284;  
 293511,872;9113722,691; 293453,951;9113760,132; 293389,303;9113802,779; 293325,082;9113842,095;  
 293268,328;9113875,699; 293287,744;9113902,583; 293258,247;9113920,430; 293217,176;9113943,580;  
 293177,010;9113967,097; 293137,330;9113989,525; 293095,062;9114014,110; 293056,192;9114037,768;  
 293018,289;9114060,260; 292991,980;9114076,218; 292971,205;9114085,513; 292962,651;9114071,905;  
 292910,752;9114119,248; 292761,576;9114249,842; 292760,541;9114245,742; 292703,857;9114277,781;  
 292718,991;9114300,567; 292701,195;9114311,541; 292643,843;9114346,909; 292574,956;9114391,372;  
 292532,995;9114419,546; 292452,213;9114468,211; 292349,780;9114515,011; 292232,239;9114568,984;  
 292144,053;9114611,028; 292159,459;9114627,369; 292178,705;9114631,520; 292228,470;9114715,524;  
 292240,154;9114710,496; 292274,216;9114695,937; 292320,954;9114675,728; 292335,602;9114666,143;  
 292327,652;9114661,796; 292315,066;9114655,457; 292360,017;9114634,926; 292435,931;9114601,601;  
 292479,372;9114580,410; 292512,958;9114564,026; 292571,274;9114529,517; 292592,491;9114517,058;  
 292635,075;9114486,372; 292600,837;9114438,388; 292645,721;9114414,355; 292667,640;9114393,877;  
 292747,172;9114341,899; 292788,484;9114323,738; 292836,725;9114288,042; 292876,178;9114259,235;  
 292922,074;9114229,771; 293025,587;9114167,824; 293067,424;9114140,221; 293105,379;9114116,067;  
 293145,863;9114092,402; 293164,962;9114080,645; 293208,855;9114144,113; 293209,965;9114143,363;  
 293261,811;9114108,367; 293318,077;9114070,636; 293377,653;9114032,242; 293429,285;9113998,483;  
 293486,875;9113960,751; 293539,169;9113925,006; 293638,634;9113845,832; 293645,970;9113872,786;  
 293648,529;9113881,674; 293649,573;9113884,557; 293708,081;9113850,028; 293773,863;9113809,326;  
 293813,093;9113869,955; 293830,926;9113867,917; 293864,042;9113922,433; 294037,268;9113817,988;  
 294031,154;9113800,665; 294088,519;9113762,111; 294148,341;9113724,854; 294187,476;9113788,954;  
 294217,337;9113773,374; 294249,146;9113768,830; 294254,988;9113764,286; 294281,153;9113750,742;  
 294310,166;9113735,723; 294312,113;9113703,915; 294339,377;9113600,051; 294389,932;9113568,868;  
 294396,194;9113578,925; 294582,436;9113460,292; 294576,636;9113449,584; 294574,144;9113444,984;  
 294534,600;9113383,116; 294693,817;9113282,770.

#### Zona de Verticalização Elevada 5 (ZVE5)

294122,242;9112150,874; 294020,194;9112078,576; 293953,054;9112034,360; 293907,229;9111994,057;  
 293851,295;9111942,777; 293837,024;9111940,993; 293763,626;9111931,819; 293713,529;9111921,643;  
 293620,381;9111901,291; 293547,585;9111885,636; 293488,778;9111871,326; 293434,606;9111863,767;  
 293394,292;9111852,428; 293326,325;9111839,914; 293251,729;9111829,258; 293218,043;9111934,950;  
 293252,485;9111952,170; 293283,795;9111962,346; 293293,188;9111967,826; 293546,802;9112082,108;  
 293656,388;9112130,639; 293706,731;9112087,939; 293762,796;9112035,860; 293805,151;9111995,124;  
 293860,688;9112039,839; 293932,702;9112094,632; 293873,995;9112158,819; 293791,805;9112215,177;  
 293691,612;9112265,274; 293654,040;9112284,060; 293605,509;9112313,022; 293574,981;9112340,419;  
 293695,648;9112447,071; 293713,529;9112463,312; 293732,868;9112453,845; 293776,228;9112431,785;  
 293853,326;9112395,216; 293956,728;9112345,114; 293984,444;9112344,048; 294019,622;9112299,276;  
 294122,242;9112150,874.

#### Zona de Proteção Ambiental Especial 1 (ZPAE1)

298188,045;9119918,447; 298203,586;9119918,979; 298235,092;9119898,117; 298263,873;9119859,797; 298292,1;9119826,465;  
 298353,293;9119772,964; 298475,58;9119750,825; 298558,979;9119741,851; 298475,58;9119736,723; 298421,691;9119680,314;  
 298358,578;9119597,859; 298191,964;9119639,353; 298187,623;9119620,825; 298182,238;9119597,838; 298178,386;9119585,737;  
 298173,174;9119571,544; 298162,278;9119540,243; 298161,761;9119538,487; 298019,474;9119577,009; 297978,356;9119591,153;  
 297938,296;9119576,582; 297917,803;9119581,634; 297896,15;9119588,354; 297713,045;9119644,933; 297686,396;9119653,701;  
 297667,804;9119659,818; 298097,234;9119827,927; 298143,772;9119889,171; 298167,845;9119908,833; 298188,045;9119918,447.

#### Zona de Proteção Ambiental Especial 2 (ZPAE2)

295293,179;9112763,816; 295319,392;9112760,460; 295326,912;9112845,910; 295367,395;9112847,316; 295389,576;9112818,593;  
 295446,366;9112843,453; 295498,727;9112732,451; 295526,180;9112744,243; 295544,232;9112692,825; 295513,134;9112672,656;  
 295483,424;9112647,555; 295386,725;9112541,519; 295269,443;9112625,728; 295287,163;9112677,134; 295293,179;9112763,816.

#### Zona de Proteção Ambiental Especial 3 (ZPAE3)

289954,439;9115853,664; 289944,180;9115861,969; 289927,325;9115866,366; 289906,585;9115874,312; 289898,285;9115882,468;  
 289888,554;9115884,175; 289877,645;9115886,089; 289854,470;9115883,916; 289824,769;9115877,724; 289824,707;9115877,711;  
 289823,013;9115905,271; 289822,491;9115913,758; 289822,396;9115915,304; 289822,134;9115919,569; 289820,083;9115952,940;  
 289819,632;9115961,311; 289819,711;9115963,428; 289820,913;9115969,439; 289821,215;9115970,947; 289821,722;9115972,772;  
 289823,721;9115979,971; 289832,745;9116003,783; 289840,766;9116026,843.

#### Zona de Proteção Ambiental Especial 4 (ZPAE4)

295002,946;9112163,471; 295058,775;9112226,883; 295129,272;9112287,007; 295154,284;9112311,713;  
 295209,830;9112354,417; 295215,998;9112370,342; 295243,257;9112401,121; 295274,616;9112427,986;  
 295296,023;9112457,433; 295330,130;9112500,733; 295370,530;9112553,147; 295386,725;9112541,519;  
 295483,424;9112647,555; 295513,134;9112672,656; 295544,232;9112692,825; 295650,291;9112749,629;  
 295690,891;9112677,335; 295608,687;9112624,426; 295375,720;9112407,376; 295129,609;9112130,616;  
 294930,589;9111823,520; 294736,417;9111406,110; 294603,289;9110953,546.

## Zona de Proteção Ambiental Recreativa 1 (ZPAR 1)

296257,000;9116731,794; 296252,444;9116784,362; 296262,829;9116827,975; 296262,338;9116886,378;  
296222,082;9116969,376; 296224,501;9117019,028; 296229,446;9117095,682; 296230,999;9117119,816;  
296227,110;9117133,992; 296226,129;9117148,614; 296225,361;9117154,758; 296270,164;9117162,672;  
296279,109;9117169,381; 296280,898;9117172,065; 296295,658;9117170,723; 296321,151;9117164,908;  
296338,147;9117163,567; 296338,777;9117163,960; 296346,692;9117189,594; 296399,629;9117175,166;  
296453,014;9117163,194; 296500,728;9117152,097; 296563,422;9117132,679; 296602,814;9117123,802;  
296634,438;9117114,925; 296682,707;9117107,157; 296687,211;9117109,498; 296701,016;9117102,164;  
296742,645;9117091,886; 296782,079;9117107,776; 296835,411;9117128,400; 296872,156;9117212,327;  
296966,844;9117173,359; 296920,711;9117104,204; 296910,929;9117093,065; 296874,691;9117032,496;  
296836,297;9116975,104; 296876,763;9116959,925; 296868,740;9116870,681; 296584,846;9116981,721;  
296428,611;9116834,712; 296411,136;9116810,964; 296399,476;9116788,302; 296388,358;9116758,324;  
296385,278;9116689,264; 296353,988;9116697,426; 296329,477;9116703,821; 296257,000;9116731,794;  
295023,984;9117721,336; 295025,826;9117733,711; 295032,484;9117751,957; 295038,852;9117770,029;  
295045,498;9117787,501; 295049,585;9117800,220; 295052,116;9117812,134; 295053,655;9117822,373;  
295059,349;9117872,298; 295081,555;9117864,769; 295088,327;9117863,997; 295094,903;9117863,644;  
295111,241;9117863,335; 295120,487;9117864,557; 295129,434;9117868,406; 295137,859;9117877,076;  
295149,759;9117891,176; 295164,371;9117912,499; 295191,899;9117941,856; 295198,487;9117949,527;  
295209,612;9117944,271; 295281,455;9117910,324; 295288,558;9117903,941; 295320,003;9117901,750;  
295328,862;9117903,249; 295354,207;9117900,085; 295373,809;9117890,596; 295380,717;9117875,615;  
295384,489;9117856,851; 295429,605;9117828,420; 295433,042;9117826,681; 295437,204;9117820,095;  
295457,496;9117789,078; 295475,595;9117760,636; 295484,644;9117750,294; 295494,227;9117745,929;  
295531,047;9117628,426; 295545,179;9117573,386; 295494,275;9117558,775; 295475,002;9117553,243;  
295488,972;9117496,711; 295502,412;9117462,781; 295500,001;9117417,815; 295486,515;9117431,701;  
295460,724;9117466,573; 295450,166;9117467,839; 295440,875;9117475,434; 295426,359;9117481,003;  
295409,200;9117488,515; 295381,750;9117509,613; 295362,385;9117512,962; 295338,463;9117524,594;  
295311,222;9117546,325; 295305,970;9117554,934; 295230,982;9117594,430; 295222,267;9117603,249;  
295193,024;9117620,675; 295023,984;9117721,336.

## Zona de Proteção Ambiental Recreativa 2 (ZPAR 2)

295104,630;9115292,684; 294970,179;9114798,637; 294968,280;9114799,210; 294964,858;9114802,886;  
294945,788;9114807,755; 294873,330;9114825,381; 294855,056;9114757,243; 294845,455;9114759,411;  
294800,856;9114770,871; 294756,566;9114783,569; 294709,799;9114794,409; 294666,129;9114815,470;  
294584,053;9114869,671; 294537,872;9114896,934; 294504,272;9114919,995; 294330,969;9115039,733;  
294328,370;9115043,979; 294384,038;9115286,501; 294416,409;9115415,297; 294429,146;9115463,589;  
294579,828;9115426,296; 294572,809;9115394,906; 294804,649;9115338,736; 294811,159;9115363,936;  
295104,630;9115292,684.

## Zona de Proteção Ambiental Recreativa 3 (ZPAR 3)

295995,969;9114406,298; 295990,368;9114418,765; 295970,299;9114448,959; 295949,896;9114471,324;  
295937,638;9114481,476; 295923,011;9114490,812; 295911,859;9114496,518; 295890,904;9114504,247;  
295870,312;9114513,583; 295850,601;9114526,861; 295839,398;9114538,739; 295831,104;9114550,431;  
295831,240;9114560,860; 295831,382;9114571,722; 295844,110;9114599,077; 295860,403;9114620,044;  
295878,870;9114632,680; 295899,051;9114644,000; 295929,246;9114657,569; 295959,407;9114664,664;  
296014,102;9114672,336; 296021,489;9114675,178; 296028,497;9114680,860; 296030,013;9114686,732;  
296023,762;9114695,824; 296015,996;9114698,476; 295998,949;9114698,476; 295965,327;9114693,999;  
295928,008;9114687,842; 295902,602;9114687,799; 295904,850;9114707,322; 295909,208;9114727,677;  
295914,294;9114741,623; 295927,116;9114760,736; 295931,292;9114769,462; 295939,001;9114789,432;  
295943,365;9114798,667; 295961,401;9114825,203; 295970,915;9114837,222; 295980,027;9114846,714;  
295987,850;9114853,209; 296006,389;9114872,475; 296015,901;9114882,965; 296041,851;9114911,851;  
296045,450;9114907,968; 296099,528;9114867,338; 296111,271;9114858,436; 296137,032;9114843,851;  
296178,229;9114815,439; 296189,784;9114809,188; 296198,497;9114807,484; 296209,183;9114807,749;  
296228,993;9114808,241; 296235,527;9114802,843; 296241,967;9114781,628; 296254,848;9114763,824;  
296252,953;9114758,804; 296250,729;9114755,702; 296240,188;9114741,004; 296236,045;9114735,756;  
296203,566;9114695,478; 296194,424;9114684,080; 296164,781;9114643,072; 296147,923;9114621,479;  
296126,759;9114599,624; 296116,682;9114587,222; 296114,492;9114580,092; 296114,870;9114577,250;  
296117,143;9114574,220; 296126,872;9114565,933; 296147,710;9114548,185; 296154,837;9114542,114;  
296128,682;9114514,204; 296113,923;9114498,454; 296040,326;9114432,316; 296004,371;9114403,046;  
296001,661;9114395,818; 295995,969;9114406,298.

## Zona de Proteção Ambiental Recreativa 4 (ZPAR 4)

296267,070;9113759,890; 296258,780;9113755,476; 296247,983;9113778,142; 296216,694;9113762,155;  
296171,927;9113728,836; 296107,521;9113755,696; 296109,859;9113763,673; 296033,299;9113817,487;  
296057,137;9113861,993; 295967,017;9113910,765; 295976,214;9113959,781; 295971,823;9113979,840;  
295937,948;9114018,705; 295891,123;9114041,967; 295857,859;9114009,326; 295831,250;9114046,327;  
295879,003;9114083,645; 295981,601;9114111,070; 296004,358;9114115,261; 295967,182;9114175,569;  
296078,555;9114249,178; 296109,653;9114220,861; 296119,079;9114209,444; 296157,095;9114178,588;  
296167,950;9114173,020; 296200,214;9114172,579; 296209,536;9114173,007; 296242,372;9114119,165;  
296275,164;9114065,396; 296286,496;9114048,032; 296315,795;9114018,111; 296400,343;9113974,779;  
296378,635;9113898,989; 296335,887;9113900,939; 296310,264;9113895,891; 296286,445;9113884,352;  
296268,925;9113865,320; 296260,747;9113845,346; 296257,966;9113821,861; 296267,070;9113759,890.

## Zona de Proteção Ambiental Recreativa 5 (ZPAR 5)

295088,667;9113868,844; 295098,649;9113857,427; 295106,542;9113844,974; 295116,619;9113829,075;  
295120,759;9113822,656; 295128,112;9113810,944; 295157,295;9113764,903; 295214,239;9113675,062;

295214,610;9113670,928; 295215,859;9113656,998; 295216,139;9113653,876; 295217,227;9113645,400; 295229,427;9113550,360; 295226,768;9113512,733; 295211,689;9113455,706; 295197,938;9113398,511; 295195,879;9113328,537; 295182,649;9113306,756; 295168,528;9113283,481; 295169,483;9113263,058; 295170,078;9113253,943; 295174,186;9113244,366; 295171,325;9113234,836; 295196,576;9113184,363; 295201,583;9113150,305; 295240,359;9113120,742; 295278,601;9113113,098; 295270,373;9113077,327; 295230,227;9113087,124; 295163,135;9113103,496; 295090,907;9113117,819; 294910,571;9113153,578; 294932,241;9113241,067; 294971,287;9113397,769; 295017,141;9113581,402; 295022,497;9113603,291; 295088,667;9113868,844.

#### Zona de Proteção Ambiental Recreativa 6 (ZPAR 6)

294808,662;9114392,049; 294850,211;9114380,532; 294923,509;9114358,889; 294939,230;9114354,303; 294957,490;9114347,104; 294975,889;9114340,214; 294986,870;9114336,109; 295009,552;9114329,176; 295025,933;9114324,169; 295063,411;9114298,021; 295066,343;9114297,264; 295081,802;9114293,269; 295090,946;9114290,906; 295090,888;9114289,492; 295091,423;9114263,387; 294949,882;9114137,982; 295017,295;9114038,012; 295004,020;9114026,325; 294993,199;9114019,178; 294957,223;9114038,421; 294945,033;9114040,294; 294935,439;9114022,146; 294911,088;9114036,644; 294836,230;9114083,787; 294831,439;9114085,939; 294810,809;9114098,489; 294788,654;9114109,249; 294612,562;9114218,665; 294637,470;9114258,275; 294497,828;9114349,489; 294521,239;9114391,593; 294552,226;9114431,229; 294407,593;9114523,032; 294381,426;9114483,104; 294260,366;9114568,151; 294251,676;9114554,634; 294227,937;9114517,706; 294202,714;9114478,791; 294176,050;9114436,994; 294150,107;9114395,917; 294122,723;9114353,399; 294117,757;9114346,332; 294114,153;9114341,204; 294108,891;9114333,715; 294103,986;9114326,735; 293981,477;9114405,285; 294119,840;9114627,243; 294078,764;9114653,907; 294057,144;9114669,761; 294039,128;9114683,454; 294057,144;9114714,441; 293975,712;9114767,048; 293939,279;9114785,626; 293919,693;9114817,516; 293916,075;9114849,362; 293922,496;9115042,247; 293900,555;9115089,003; 293904,316;9115112,470; 293917,804;9115130,494; 293937,193;9115137,906; 293968,859;9115141,254; 294019,762;9115180,582; 294053,256;9115231,673; 294315,049;9115065,737; 294330,969;9115039,733; 294539,454;9114895,687; 294526,206;9114823,488; 294535,926;9114784,607; 294671,536;9114569,377; 294681,004;9114574,601; 294731,532;9114499,347; 294785,061;9114422,912; 294808,662;9114392,049; 294075,881;9114790,830; 294116,493;9114765,706; 294102,676;9114741,696; 294292,074;9114620,758; 294318,017;9114663,996; 294335,394;9114688,920; 294396,406;9114649,324; 294451,311;9114743,105; 294391,538;9114770,247; 294414,583;9114811,728; 294356,226;9114901,544; 294300,062;9114818,243; 294194,084;9114886,353; 294223,378;9114935,997; 294189,653;9114963,777; 294172,400;9114998,538; 294047,211;9115067,819; 294017,168;9115062,158; 293971,612;9114984,646; 294135,300;9114885,563; 294075,881;9114790,830; 293956,649;9114118,579; 293977,421;9114150,823; 293895,077;9114202,184; 293938,991;9114267,875; 293956,373;9114293,782; 294061,093;9114229,149; 294081,949;9114202,603; 294091,242;9114176,662; 294094,944;9114124,351; 294073,971;9114125,205; 294039,246;9114070,406; 293956,649;9114118,579.

#### Zona de Proteção Ambiental Recreativa 7 (ZPAR 7)

293514,176;9113001,350; 293527,221;9113035,158; 293661,173;9113013,690; 293889,967;9112977,022; 293894,513;9112985,927; 293901,729;9113010,504; 293908,179;9113038,729; 293915,408;9113076,705; 293920,635;9113101,170; 293924,575;9113114,351; 293949,153;9113163,734; 293991,599;9113226,242; 294038,002;9113293,829; 294070,878;9113340,454; 294100,271;9113390,369; 294358,206;9113247,187; 294338,889;9113182,686; 294491,470;9113135,414; 294689,574;9113053,886; 294667,945;9112887,389; 294689,468;9112751,975; 294684,540;9112693,583; 294686,417;9112676,323; 294680,542;9112659,376; 294659,801;9112629,911; 294636,582;9112574,145; 294687,446;9112538,413; 294619,609;9112451,047; 294580,312;9112477,101; 294461,827;9112532,525; 294351,517;9112592,887; 294260,847;9112636,350; 294153,244;9112677,537; 294008,164;9112718,573; 293984,444;9112696,893; 293915,154;9112632,933; 293818,679;9112539,537; 293606,076;9112751,934; 293455,504;9112807,184; 293514,176;9113001,350.

#### Zona de Proteção Ambiental Recreativa 8 (ZPAR 8)

293821,392;9111303,609; 293843,650;9111327,692; 293992,392;9111488,626; 294164,597;9111726,834; 294228,612;9111813,780; 294236,019;9111823,840; 294252,009;9111886,734; 294291,172;9111953,740; 294368,203;9112095,670; 294410,750;9112170,791; 294436,427;9112216,128; 294509,646;9112321,437; 294616,986;9112452,428; 294633,802;9112472,949; 294687,446;9112538,413; 294842,109;9112389,666; 294944,448;9112310,326; 294993,535;9112245,949; 295002,946;9112163,471; 294867,864;9111971,574; 294558,343;9111502,254; 294517,048;9111360,081; 294252,344;9111548,762; 293993,219;9111179,781; 293821,392;9111303,609.

#### Zona de Proteção Ambiental Recreativa 9 (ZPAR 9)

293645,099;9115522,717; 293739,122;9115618,082; 293990,532;9115848,924; 294174,662;9116022,975; 294502,811;9116371,172; 294723,854;9116607,947; 294804,809;9116694,645; 294830,004;9116720,895; 294950,861;9116846,815; 294961,245;9116855,754; 294985,643;9116876,915; 295079,265;9116756,194; 295007,160;9116707,643; 295025,668;9116670,235; 294693,506;9116330,273; 294665,609;9116294,125; 294656,334;9116286,402; 294396,904;9116060,183; 294365,048;9116015,538; 294171,553;9115602,439; 294156,049;9115608,980; 294112,570;9115631,959; 294059,860;9115653,939; 294052,022;9115655,342; 294044,045;9115653,704; 294009,389;9115632,070; 293948,090;9115601,509; 293947,838;9115611,562; 293923,236;9115609,451; 293921,747;9115624,407; 293913,747;9115625,564; 293886,328;9115615,315; 293894,589;9115591,496; 293875,729;9115576,776; 293833,565;9115521,403; 293868,853;9115495,558; 293881,887;9115486,012; 293889,384;9115475,943; 293901,779;9115460,976; 293914,751;9115433,525; 293932,630;9115424,618; 293984,119;9115398,967; 293966,407;9115361,465; 293972,885;9115354,105; 293945,347;9115302,830; 293936,929;9115299,222; 293917,688;9115284,792; 293876,606;9115232,377; 293860,365;9115216,245; 293848,740;9115207,827; 293832,900;9115200,372; 293814,667;9115191,792; 293783,801;9115187,383; 293755,741;9115186,581; 293744,517;9115184,577; 293718,841;9115171,458; 293597,177;9115353,301; 293581,223;9115377,145; 293575,381;9115383,161; 293555,800;9115403,324; 293544,355;9115415,052; 293539,193;9115420,425; 293614,257;9115494,636; 293645,099;9115522,717.

## Zona de Proteção Ambiental Recreativa 10 (ZPAR 10)

297261,810;9115785,564; 297263,522;9115856,301; 297248,611;9116008,613; 297334,169;9115977,742; 297333,088;9115860,639; 297343,367;9115772,047; 297336,808;9115771,220; 297261,810;9115785,564.

## Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural 1 (ZEPC 1)

295428,472;9114335,498; 295448,064;9114346,826; 295454,67;9114350,493; 295458,231;9114340,358; 295460,45;9114331,945; 295544,783;9114154,01; 295575,633;9114197,402; 295582,491;9114211,105; 295586,51;9114222,962; 295566,003;9114245,964; 295667,963;9114312,925; 295691,22;9114298,779; 295672,705;9114283,254; 295691,921;9114265,55; 295726,339;9114247,942; 295743,448;9114277,855; 295800,799;9114391,787; 295656,924;9114465,325; 295604,563;9114492,287; 295564,222;9114516,792; 295567,107;9114580,415; 295566,462;9114615,954; 295597,303;9114623,541; 295610,37;9114629,227; 295625,637;9114646,897; 295628,951;9114653,991; 295628,635;9114668,969; 295626,565;9114681,412; 295597,881;9114721,013; 295566,125;9114762,577; 295558,841;9114780,366; 295557,709;9114786,938; 295551,033;9114788,998; 295553,364;9114814,963; 295658,756;9114812,53; 295664,667;9114804,241; 295699,245;9114855,964; 295721,882;9114883,262; 295767,946;9114926,233; 295842,423;9114867,042; 295926,234;9114986,225; 295989,266;9114940,234; 296009,891;9114932,22; 296039,684;9114916,955; 296040,462;9114911,263; 296098,408;9114869,132; 296100,011;9114868,073; 296114,949;9114897,757; 296235,375;9114816,225; 296374,392;9114714,758; 296398,334;9114696,465; 296354,554;9114647,062; 296310,947;9114582,259; 296265,355;9114524,603; 296225,925;9114475,709; 296182,328;9114418,058; 296203,324;9114391,322; 296243,084;9114356,203; 296310,562;9114423,513; 296338,706;9114448,811; 296352,725;9114460,13; 296397,197;9114501,674; 296409,177;9114507,509; 296425,555;9114509,691; 296493,01;9114510,065; 296580,356;9114511,156; 296598,553;9114508,611; 296606,923;9114502,793; 296611,693;9114484,507; 296616,924;9114478,306; 296626,488;9114478,152; 296628,774;9114414,382; 296626,526;9114352,901; 296630,904;9114336,245; 296638,763;9114222,619; 296638,294;9114144,646; 296641,47;9114072,155; 296631,08;9114038,812; 296628,305;9113971,429; 296622,428;9113937,903; 296608,332;9113887,613; 296583,021;9113828,302; 296570,48;9113789,277; 296570,153;9113765,787; 296644,435;9113761,971; 296675,98;9113728,623; 296697,841;9113749,313; 296728,254;9113724,117; 296721,289;9113703,718; 296715,636;9113687,164; 296710,944;9113680,016; 296748,306;9113693,245; 296778,658;9113692,621; 296657,806;9113555,018; 296480,036;9113349,218; 296291,519;9113091,802; 296130,325;9112888,881; 296100,373;9112844,944; 296006,523;9112753,073; 295942,135;9112820,955; 295894,568;9112784,98; 295825,169;9112734,508; 295814,797;9112749,234; 295792,452;9112803,406; 295857,503;9112841,587; 295815,233;9112911,105; 295730,534;9112949,013; 295655,728;9112983,262; 295618,899;9113051,906; 295600,228;9113068,858; 295589,415;9113071,445; 295575,29;9113114,034; 295556,954;9113116,863; 295547,222;9113136,196; 295539,369;9113137,242; 295521,389;9113170,411; 295646,084;9113211,646; 295608,104;9113309,171; 295552,758;9113450,801; 295319,929;9114124,113; 295250,587;9114324,096; 295375,584;9114379,604; 295402,389;9114320,249; 295428,472;9114335,498.

## Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural 2 (ZEPC 2)

294721,71;9112594,137; 294767,997;9112667,652; 294792,592;9112705,461; 294824,761;9112780,176; 294912,467;9113161,588; 295231,502;9113086,813; 295211,817;9113030,569; 295205,89;9113023,741; 295193,834;9112978,651; 295182,697;9112925,354; 295167,166;9112866,282; 295149,325;9112801,841; 295107,891;9112739,69; 295095,217;9112731,337; 295077,616;9112724,003; 295054,212;9112714,251; 295012,843;9112697,014; 295014,584;9112693,292; 295025,129;9112668,876; 295011,319;9112659,886; 295008,299;9112661,856; 294973,559;9112633,776; 294962,829;9112629,846; 294936,619;9112606,123; 294930,129;9112600,646; 294913,399;9112587,636; 294911,449;9112591,046; 294875,971;9112573,823; 294877,519;9112569,946; 294865,32;9112564,81; 294866,559;9112561,866; 294823,419;9112543,116; 294799,814;9112572,036; 294789,826;9112564,651; 294768,254;9112591,814; 294743,211;9112580,597; 294701,583;9112562,172; 294721,71;9112594,137; 295250,624;9112864,181; 295312,05;9112891,39; 295315,039;9112884,426; 295340,831;9112892,238; 295367,395;9112847,316; 295326,912;9112845,91; 295319,392;9112760,46; 295293,179;9112763,816; 295251,363;9112766,18; 295254,657;9112805,709 295254,426;9112809,053; 295250,624;9112864,181.

## Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural 3 (ZEPC 3)

295281,412;9114565,132; 295302,579;9114651,662; 295306,528;9114668,691; 295312,492;9114694,41; 295331,313;9114771,105; 295355,433;9114876,137; 295358,789;9114892,643; 295363,868;9114908,836; 295367,677;9114929,622; 295377,637;9114978,083; 295395,015;9115049,679; 295421,572;9115144,9; 295447,958;9115239,39; 295465,771;9115306,049; 295471,303;9115322,296; 295483,167;9115367,711; 295501,638;9115433,188; 295511,303;9115467,447; 295517,616;9115492,928; 295527,315;9115533,651; 295531,16;9115574,893; 295532,219;9115586,243; 295533,698;9115602,109; 295534,72;9115613,071; 295535,542;9115621,884; 295536,273;9115629,728; 295536,914;9115636,598; 295537,012;9115637,656; 295544,316;9115636,888; 295591,437;9115632,719; 295666,278;9115432,503; 295672,938;9115414,423; 295821,214;9115338,283; 295940,915;9115281,479; 296083,87;9115211,646; 296136,506;9115189,269; 296239,926;9115162,497; 296476,945;9115043,874; 296482,204;9114918,316; 296471,388;9114858,832; 296470,487;9114830,892; 296483,105;9114798,446; 296502,758;9114758,182; 296557,01;9114647,03; 296577,74;9114605,571; 296616,495;9114567,717; 296656,151;9114509,134; 296698,512;9114416,302; 296693,104;9114346,903; 296692,203;9114233,341; 296698,512;9114151,325; 296712,271;9114042,107; 296714,735;9113966,562; 296702,117;9113908,88; 296662,46;9113806,133; 296644,435;9113761,971; 296570,105;9113764,786; 296570,48;9113789,277; 296583,021;9113828,302; 296608,332;9113887,613; 296620,272;9113902,361; 296622,428;9113937,903; 296628,305;9113971,429; 296631,08;9114038,812; 296641,47;9114072,155; 296638,294;9114144,646; 296638,763;9114222,619; 296630,904;9114336,245; 296626,526;9114352,901; 296628,774;9114414,382; 296626,488;9114478,152; 296616,924;9114478,306; 296611,693;9114484,507; 296606,923;9114502,793; 296598,553;9114508,611; 296580,356;9114511,156; 296493,01;9114510,065; 296425,555;9114509,691; 296409,177;9114507,509; 296397,197;9114501,674;

296352,725;9114460,13; 296338,706;9114448,811; 296310,562;9114423,513; 296243,084;9114356,203; 296203,324;9114391,322; 296182,328;9114418,058; 296225,925;9114475,709; 296265,355;9114524,603; 296310,947;9114582,259; 296354,554;9114647,062; 296398,334;9114696,465; 296374,392;9114714,758; 296235,375;9114816,225; 296114,949;9114897,757; 296100,011;9114868,073; 296098,408;9114869,132; 296040,462;9114911,263; 296039,684;9114916,955; 296009,891;9114932,22; 295989,266;9114940,234; 295926,234;9114986,225; 295842,423;9114867,042; 295767,946;9114926,233; 295721,882;9114883,262; 295699,245;9114855,964; 295664,667;9114804,241; 295658,756;9114812,53; 295553,364;9114814,963; 295551,033;9114788,998; 295557,709;9114786,938; 295558,841;9114780,366; 295566,125;9114762,577; 295597,881;9114721,013; 295626,565;9114681,412; 295628,635;9114668,969; 295628,951;9114653,991; 295625,637;9114646,897; 295610,37;9114629,227; 295597,303;9114623,541; 295566,462;9114615,954; 295567,107;9114580,415; 295564,222;9114516,792; 295604,563;9114492,287; 295656,924;9114465,325; 295800,799;9114391,787; 295743,448;9114277,855; 295726,339;9114247,942; 295691,921;9114265,55; 295672,705;9114283,254; 295691,22;9114298,779; 295667,963;9114312,925; 295566,003;9114245,964; 295586,51;9114222,962; 295582,491;9114211,105; 295575,633;9114197,402; 295544,783;9114154,01; 295468,356;9114313,583; 295455,27;9114350,826; 295403,758;9114322,234; 295375,584;9114379,604; 295252,336;9114324,873; 295250,83;9114335,851; 295243,04;9114392,631; 295239,866;9114415,763; 295249,848;9114451,584; 295256,82;9114466,377; 295257,653;9114470,527; 295262,087;9114485,281; 295270,318;9114512,672; 295271,64;9114521,731; 295273,636;9114535,408; 295274,797;9114543,363; 295278,107;9114554,256; 295281,412;9114565,132.

#### Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural 4 (ZEPC 4)

294700,037;9116055,544; 294704,142;9116033,817; 294707,697;9115864,619; 294748,988;9115864,619; 294766,171;9115859,918; 294916,429;9115866,043; 294953,532;9115876; 294963,104;9115876,477; 294977,462;9115882,508; 294993,423;9115905,711; 294993,423;9115928,471; 295127,726;9115931,667; 295130,521;9115907,685; 295139,396;9115884,175; 295155,181;9115860,03; 295241,041;9115794,883; 295215,5;9115746,85; 295205,278;9115710,05; 295179,397;9115656,525; 295171,87;9115631,063; 294813,104;9115751,473; 294786,426;9115755,249; 294752,669;9115752,32; 294717,395;9115739,078; 294698,982;9115726,598; 294682,671;9115711,115; 294665,313;9115688,322; 294592,163;9115722,978; 294600,786;9115749,528; 294599,692;9115778,397; 294592,04;9115800,308; 294577,106;9115819,894; 294636,163;9115876,23; 294700,037;9116055,544.

#### Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural 5 (ZEPC 5)

294565,564;9117792,361; 294572,576;9117776,792; 294595,699;9117761,736; 294561,285;9117747,48; 294555,564;9117725,503; 294604,309;9117701,696; 294549,939;9117559,006; 294605,186;9117496,663; 294529,749;9117438,165; 294514,879;9117468,186; 294525,227;9117529,332; 294491,719;9117551,486; 294476,329;9117569,216; 294468,826;9117590,913; 294453,918;9117636,804; 294467,494;9117683,276; 294497,069;9117722,226; 294536,739;9117746,314; 294546,129;9117789,816; 294565,564;9117792,361.

#### Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural 6 (ZEPC 6)

294565,564;9117792,361; 294572,576;9117776,792; 294595,699;9117761,736; 294561,285;9117747,48; 294555,564;9117725,503; 294604,309;9117701,696; 294549,939;9117559,006; 294605,186;9117496,663; 294529,749;9117438,165; 294514,879;9117468,186; 294525,227;9117529,332; 294491,719;9117551,486; 294476,329;9117569,216; 294468,826;9117590,913; 294453,918;9117636,804; 294467,494;9117683,276; 294497,069;9117722,226; 294536,739;9117746,314; 294546,129;9117789,816; 294565,564;9117792,361.

#### Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural 7 (ZEPC 7)

293965,992;9115407,998; 293984,119;9115398,967; 293977,199;9115386,416; 293966,407;9115361,465; 293972,885;9115354,105; 293939,599;9115303,676; 293872,879;9115334,626; 293882,479;9115355,386; 293913,439;9115422,386; 293918,319;9115432,222; 293943,921;9115419,326; 293965,992;9115407,998.

### SETORES SÍTIOS HISTÓRICOS ISOLADOS:

#### Ruína Do Convento De Santo Amaro

294636,163;9115876,23; 294698,261;9115822,689; 294700,246;9115815,908; 294696,206;9115808,57; 294691,8;9115803,799; 294686,659;9115801,598; 294678,58;9115802,332; 294666,095;9115807,469; 294659,485;9115812,606; 294653,976;9115819,211; 294629,373;9115869,482; 294636,163;9115876,23.

#### Ruína Complexo De Salgadinho

294459,679;9112373,866; 294502,527;9112416,76; 294511,613;9112407,942; 294525,228;9112419,302; 294542,099;9112431,266; 294538,509;9112437,146; 294568,089;9112456,116; 294580,459;9112435,226; 294504,119;9112333,216; 294477,416;9112357,647; 294459,679;9112373,866.

#### Ruína Casa Da Pólvora

294905,478;9114361,97; 294956,843;9114344,718; 295008,473;9114323,017; 295034,036;9114304,994; 295090,888;9114289,492; 295091,423;9114263,387; 294943,678;9114131,601; 294891,595;9114211,253; 294806,691;9114259,996; 294905,478;9114361,97.

#### Ruína Capela Santana Engenho Frágoso

294882,136;9118004,641; 294829,789;9118035,253; 294846,974;9118060,154; 294840,523;9118084,692; 294843,244;9118085,018; 294869,578;9118091,323; 294879,628;9118095,367; 294880,036;9118094,353; 294886,1;9118068,694; 294897,603;9118070,276; 294916,113;9118057,129; 294882,136;9118004,641.

#### Capela Santana do Rio Doce

297992,024;9118576,137; 298118,179;9118542,75; 298088,08;9118425,261; 298056,842;9118347,97; 297931,894;9118407,16; 297955,384;9118475,491; 297992,024;9118576,137.

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Azeitona

293631,828;9113778,744; 293718,441;9113718,115; 293780,089;9113678,884; 293843,266;9113639,144;  
 293900,838;9113603,99; 293917,051;9113591,059; 293881,117;9113559,917; 293915,492;9113516,227;  
 294100,271;9113390,369; 294070,878;9113340,454; 294038,002;9113293,829; 293991,156;9113228,088;  
 293864,74;9113237,834; 293566,113;9113279,748; 293561,086;9113280,358; 293572,243;9113363,34;  
 293580,501;9113377,742; 293625,621;9113658,055; 293628,441;9113729,684; 293629,953;9113751,579;  
 293631,828;9113778,744.

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Ilha de Santana

296763,677;9118629,493; 296789,245;9118623,141; 296799,892;9118618,603; 296804,765;9118616,526;  
 296811,799;9118612,245; 296818,077;9118608,424; 296822,321;9118605,84; 296834,384;9118601,258;  
 296867,102;9118589,047; 296865,478;9118584,985; 296874,783;9118580,697; 296874,775;9118578,416;  
 296873,115;9118577,316; 296873,415;9118573,366; 296875,745;9118542,656; 296877,984;9118519,042;  
 296879,575;9118497,406; 296882,125;9118466,496; 296883,075;9118463,226; 296901,127;9118451,402;  
 296891,169;9118431,517; 296881,985;9118417,856; 296877,045;9118408,856; 296875,045;9118396,246;  
 296874,37;9118364,951; 296874,085;9118355,746; 296874,7;9118354,091; 296875,315;9118352,436;  
 296872,51;9118347,656; 296867,605;9118348,626; 296848,435;9118353,356; 296846,995;9118352,116;  
 296848,153;9118342,137; 296849,618;9118330,955; 296850,38;9118324,182; 296854,215;9118292,716;  
 296854,045;9118281,286; 296852,197;9118272,113; 296849,204;9118260,781; 296847,776;9118253,617;  
 296842,365;9118230,239; 296838,748;9118211,036; 296858,915;9118197,636; 296859,835;9118194,816;  
 296857,703;9118188,751; 296852,595;9118179,046; 296852,973;9118172,738; 296801,046;9118202,869;  
 296738,009;9118239,573; 296711,425;9118255,761; 296695,96;9118285,432; 296685,336;9118290,743;  
 296682,162;9118292,657; 296680,065;9118293,922; 296678,075;9118295,122; 296675,205;9118296,503;  
 296669,981;9118297,973; 296668,953;9118298,515; 296668,033;9118299,287; 296667,565;9118300,067;  
 296667,308;9118301,53; 296667,502;9118303,003; 296670,433;9118308,488; 296674,22;9118316,137;  
 296678,308;9118325,6; 296681,327;9118332,216; 296684,96;9118341,783; 296689,905;9118355,05;  
 296692,257;9118361,201; 296700,57;9118382,064; 296706,36;9118397,225; 296707,403;9118399,017;  
 296722,012;9118428,123; 296722,43;9118441,22; 296719,968;9118523,345; 296717,333;9118533,365;  
 296709,398;9118542,432; 296700,783;9118551,167; 296683,561;9118552,036; 296681,93;9118556,032;  
 296681,379;9118560,024; 296679,776;9118619,818; 296679,342;9118627,358; 296689,321;9118626,601;  
 296706,566;9118626,204; 296764,082;9118623,972; 296763,677;9118629,493.

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Ilha do Maruim

294842,8;9112389,13; 294855,978;9112405,879; 294864,519;9112416,639; 294895,579;9112456;  
 294916,862;9112482,935; 294969,093;9112427,846; 294971,251;9112426,495; 295005,753;9112451,906;  
 295052,383;9112483,875; 295039,077;9112508,873; 295080,852;9112570,249; 295127,719;9112534,198;  
 295155,633;9112568,879; 295113,294;9112613,247; 295142,14;9112649,562; 295171,882;9112693,725;  
 295218,749;9112757,716; 295236,607;9112783,412; 295241,295;9112790,157; 295247,022;9112798,399;  
 295253,98;9112808,445; 295254,426;9112809,053; 295254,657;9112805,709; 295253,368;9112790,242;  
 295251,363;9112766,18; 295293,179;9112763,816; 295287,163;9112677,134; 295269,608;9112626,205;  
 295370,53;9112553,147; 295328,171;9112498,245; 295296,023;9112457,433; 295274,616;9112427,986;  
 295243,257;9112401,121; 295215,998;9112370,342; 295209,83;9112354,417; 295154,284;9112311,713;  
 295129,272;9112287,007; 295058,775;9112226,883; 295002,946;9112163,471; 294993,535;9112245,949;  
 294944,448;9112310,326; 294842,8;9112389,13.

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS V8 e V9

295507,156;9113580,362; 295523,56;9113533,739; 295533,921;9113505,764; 295534,964;9113502,314; 295542,505;9113482,053;  
 295545,361;9113474,466; 295549,083;9113464,063; 295551,06;9113458,536;  
 295551,839;9113456,624; 295553,536;9113452,461; 295554,712;9113449,576; 295554,719;9113449,558;  
 295568,856;9113411,92; 295573,553;9113399,246; 295573,238;9113397,252; 295588,005;9113358,408; 295607,965;9113310,175;  
 295608,723;9113309,499; 295625,666;9113265,593; 295645,6;9113211,065;  
 295643,865;9113210,5; 295547,345;9113179,094; 295518,97;9113169,86; 295540,975;9113137,206;  
 295541,094;9113137,021; 295543,913;9113135,475; 295561,951;9113114,07; 295569,959;9113112,402;  
 295575,666;9113111,213; 295589,415;9113071,445; 295553,915;9113071,445; 295511,003;9113071,955;  
 295374,731;9113084,022; 295303,346;9113108,152; 295240,359;9113120,742; 295201,583;9113150,305;  
 295196,576;9113184,363; 295171,325;9113234,836; 295168,295;9113281,271; 295196,011;9113333,03;  
 295196,61;9113353,357; 295197,938;9113398,511; 295211,888;9113453,778; 295226,768;9113512,733;  
 295229,427;9113550,36; 295216,13;9113653,977; 295214,239;9113675,062; 295154,989;9113768,541;  
 295126,453;9113813,561; 295122,017;9113820,56; 295117,086;9113828,339; 295107,359;9113843,685;  
 295098,649;9113857,427; 295088,667;9113868,844; 295191,794;9113902,049; 295314,406;9113941,552;  
 295305,091;9113968,166; 295238,057;9114159,668; 295160,45;9114130,78; 295239,866;9114415,763;  
 295252,704;9114322,191; 295300,087;9114177,313; 295306,505;9114159,342; 295320,824;9114119,25;  
 295375,253;9113960,46; 295383,699;9113939,798; 295472,434;9113679,755; 295475,685;9113670,631;  
 295480,52;9113657,766; 295486,218;9113641,405; 295486,995;9113639,678; 295490,899;9113629,694;  
 295497,097;9113609,847; 295499,342;9113603,89; 295507,156;9113580,362.

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Avenida Integração

296662,459;9118319,099; 296655,527;9118404,759; 296647,557;9118550,532; 296685,804;9118551,167;  
 296700,783;9118551,167; 296713,102;9118539,057; 296715,411;9118536,412; 296717,29;9118533,446;  
 296718,696;9118530,229; 296719,595;9118526,836; 296719,968;9118523,345; 296722,384;9118442,781;  
 296722,477;9118439,659; 296722,008;9118422,429; 296718,286;9118414,603; 296710,859;9118401,34;  
 296712,77;9118400,992; 296669,285;9118300,424; 296664,025;9118291,681; 296662,459;9118319,099.

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Bultrins

296577,287;9116822,74; 296461,94;9116861,293; 296513,946;9116908,457; 296520,67;9116910,866;  
 296523,888;9116911,082; 296527,638;9116910,532; 296599,218;9116880,085; 296578,824;9116825,431;  
 296577,287;9116822,74; 296546,006;9116490,245; 296545,876;9116493,003; 296572,577;9116483,462;  
 296596,216;9116405,681; 296551,492;9116401,09; 296548,164;9116455,174; 296546,006;9116490,245;  
 296563,203;9116628,094; 296560,748;9116622,525; 296555,067;9116605,842; 296553,447;9116600,63;  
 296550,962;9116589,78; 296549,401;9116575,228; 296549,431;9116565,888; 296551,427;9116549,554;  
 296554,362;9116537,726; 296505,839;9116524,596; 296493,673;9116524,148; 296527,563;9116642,438;  
 296563,203;9116628,094; 296552,841;9116753,639; 296515,729;9116765,556; 296499,819;9116770,657;  
 296519,243;9116831,22; 296570,929;9116811,615; 296552,841;9116753,639.

#### Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Canal Ouro Preto e Frágoso

295973,265;9116104,561; 295966,92;9116104,561; 295960,459;9116189,53; 295960,401;9116190,293;  
 295960,406;9116190,995; 295960,527;9116191,687; 295960,76;9116192,349; 295961,099;9116192,964;  
 295961,535;9116193,514; 295962,056;9116193,985; 295962,648;9116194,364; 295963,294;9116194,639;  
 295980,93;9116195,296; 296017,436;9116196,656; 296039,675;9116197,485; 296053,896;9116198,014;  
 296061,439;9116198,296; 296066,193;9116198,473; 296068,997;9116198,577; 296072,035;9116198,69;  
 296072,857;9116198,721; 296076,112;9116198,91; 296078,724;9116199,062; 296082,599;9116199,497;  
 296092,198;9116200,079; 296098,523;9116200,685; 296103,996;9116201,321; 296108,149;9116201,872;  
 296112,671;9116202,54; 296116,951;9116203,238; 296119,013;9116203,597; 296120,123;9116203,7;  
 296121,235;9116203,622; 296122,321;9116203,367; 296123,351;9116202,941; 296124,3;9116202,354;  
 296125,141;9116201,623; 296125,855;9116200,766; 296154,012;9116154,408; 296155,351;9116151,861;  
 296126,732;9116137,657; 296112,5;9116130,594; 296105,849;9116127,293; 296093,197;9116121,013; 296077,157;9116113,053;  
 296049,202;9116108,976; 296018,929;9116104,561; 296002,475;9116104,561;  
 295987,976;9116104,561; 295982,049;9116104,561; 295979,218;9116104,561; 295976,374;9116104,561;  
 295973,265;9116104,561; 296103,708;9116459,545; 296133,164;9116447,949; 296107,093;9116384,361;  
 296106,271;9116382,356; 296078,329;9116391,384; 296103,708;9116459,545; 296068,455;9116300,202;  
 296081,568;9116308,238; 296085,656;9116311,972; 296091,379;9116317,755; 296101,466;9116335,827;  
 296108,597;9116360,711; 296113,484;9116366,015; 296169,147;9116344,509; 296171,466;9116340,068;  
 296160,261;9116311,605; 296153,574;9116294,468; 296144,432;9116278,233; 296134,094;9116265,876;  
 296125,396;9116258,108; 296107,161;9116246,837; 296103,811;9116249,689; 296086,622;9116274,373;  
 296085,441;9116273,652; 296068,455;9116300,202; 296126,041;9116404,691; 296181,578;9116383,315;  
 296171,586;9116357,811; 296168,594;9116356,509; 296118,363;9116375,917; 296116,493;9116380,53;  
 296126,041;9116404,691; 296248,965;9116431,205; 296309,196;9116405,709; 296307,09;9116400,315;  
 296221,273;9116300,122; 296201,117;9116308,478; 296248,965;9116431,205.

#### Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Rio Doce

296131,668;9119133,28; 296183,65;9119205,444; 296254,301;9119151,323; 296267,255;9119141,13; 296296,107;9119115,628;  
 296298,589;9119113,466; 296305,889;9119102,146; 296307,669;9119098,306;  
 296312,539;9119069,686; 296313,229;9119050,596; 296305,649;9119047,106; 296306,789;9119044,516;  
 296248,705;9119016,761; 296230,179;9119065,43; 296131,668;9119133,28.

#### Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Aguazinha

291676,847;9115304,284; 291673,466;9115305,375; 291670,095;9115306,67; 291673,22;9115311,316;  
 291673,381;9115311,556; 291676,322;9115315,928; 291697,131;9115350,612; 291757,156;9115314,599;  
 291759,632;9115318,457; 291761,737;9115328,752; 291765,341;9115338,668; 291766,281;9115338,327;  
 291769,486;9115334,684; 291807,208;9115290,185; 291812,697;9115280,105; 291823,44;9115248,839;  
 291838,067;9115220,585; 291852,87;9115206,238; 291854,167;9115207,575; 291875,389;9115189,115;  
 291882,358;9115182,621; 291922,329;9115174,656; 291932,409;9115153,4; 291941,805;9115138,323;  
 291960,322;9115109,936; 291991,206;9115058,056; 292025,839;9115041,661; 292046,823;9115032,734;  
 292087,868;9115011,801; 292112,317;9114996,272; 292089,228;9114981,49; 292063,518;9114961,668;  
 292029,816;9114935,684; 292028,052;9114937,971; 292027,1;9114939,073; 292024,393;9114942,185;  
 292021,896;9114944,652; 292019,594;9114947,034; 292017,036;9114949,642; 292014,498;9114952,286;  
 292014,196;9114952,601; 292011,953;9114954,982; 292011,234;9114955,854; 292010,223;9114957,08;  
 292009,445;9114958,023; 292008,386;9114959,065; 292000,938;9114967,113; 291994,825;9114973,902;  
 291992,568;9114976,057; 291989,9;9114978,161; 291988,424;9114979,98; 291985,638;9114983,641;  
 291983,47;9114986,498; 291981,717;9114989,202; 291980,735;9114990,784; 291979,644;9114992,541;  
 291977,646;9114995,757; 291976,045;9114998,366; 291973,836;9115001,694; 291971,451;9115004,537;  
 291968,912;9115007,035; 291966,292;9115009,322; 291964,616;9115010,855; 291963,689;9115011,703;  
 291961,44;9115014,437; 291959,796;9115016,492; 291958,948;9115017,552; 291956,641;9115020,21;  
 291954,331;9115023,01; 291951,768;9115025,96; 291949,724;9115027,94; 291949,267;9115028,382;  
 291946,985;9115031,213; 291946,951;9115031,262; 291944,555;9115034,134; 291934,926;9115045,67;  
 291933,566;9115047,251; 291928,308;9115053,362; 291927,831;9115053,979; 291926,079;9115055,953;  
 291922,925;9115059,618; 291918,118;9115065,205; 291917,642;9115064,735; 291915,152;9115067,176;  
 291912,712;9115069,997; 291910,032;9115072,616; 291907,603;9115075,114; 291904,781;9115078,243;  
 291902,729;9115080,614; 291900,347;9115083,349; 291897,523;9115086,314; 291895,306;9115088,719;  
 291892,851;9115091,552; 291890,501;9115094,267; 291887,876;9115096,831; 291885,109;9115099,211;  
 291882,48;9115101,369; 291879,095;9115103,704; 291876,188;9115105,811; 291873,72;9115108,02; 291871,245;9115110,659;  
 291868,763;9115113,689; 291865,914;9115116,322; 291863,325;9115118,659;  
 291860,493;9115121,099; 291858,038;9115123,841; 291855,703;9115127,115; 291852,984;9115129,814;  
 291850,666;9115132,374; 291848,472;9115135,333; 291845,747;9115138,15; 291843,276;9115141,027;  
 291841,01;9115143,572; 291838,767;9115146,345; 291836,359;9115149,013; 291833,627;9115152,423;  
 291831,141;9115154,806; 291828,365;9115157,384; 291826,02;9115159,947; 291823,674;9115162,363;  
 291821,257;9115165,05; 291818,52;9115167,896; 291816,324;9115170,583; 291813,971;9115172,967;  
 291810,478;9115176,42; 291809,759;9115177,199; 291808,17;9115178,921; 291807,769;9115179,459;  
 291806,1;9115181,691; 291805,99;9115181,839; 291804,065;9115184,351; 291801,805;9115187,047;

291799,492;9115189,688; 291796,958;9115192,937; 291794,52;9115195,93; 291792,27;9115199,135; 291790,439;9115202,199;  
 291788,222;9115205,535; 291785,934;9115208,347; 291783,364;9115211,303;  
 291780,962;9115214,529; 291778,506;9115217,202; 291776,607;9115220,163; 291774,523;9115223,134;  
 291772,543;9115225,994; 291770,496;9115229,254; 291768,389;9115232,524; 291766,676;9115235,149;  
 291764,618;9115238,286; 291762,669;9115241,311; 291760,172;9115244,557; 291758,522;9115247,151;  
 291756,283;9115250,225; 291753,797;9115253,012; 291751,644;9115256,01; 291749,494;9115258,902;  
 291747,967;9115261,257; 291747,456;9115262,045; 291745,361;9115264,74; 291743,319;9115267,399; 291742,528;9115268,459;  
 291741,266;9115270,151; 291739,038;9115272,743; 291736,649;9115275,576;  
 291733,588;9115278,104; 291732,494;9115278,738; 291730,756;9115279,851; 291728,856;9115280,799;  
 291727,016;9115281,717; 291723,744;9115283,211; 291720,461;9115284,655; 291717,18;9115286,38  
 291713,737;9115288,086; 291710,182;9115289,6; 291706,932;9115291,298; 291703,631;9115292,959;  
 291700,237;9115294,464; 291696,846;9115295,953; 291693,531;9115297,736; 291690,03;9115299,234;  
 291687,142;9115300,673; 291684,117;9115301,98; 291680,501;9115303,23; 291676,847;9115304,284;

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Caenga

291157,801;9115448,926; 291247,062;9115468,314; 291313,202;9115451,278; 291308,616;9115421,696; 291304,275;9115382,552;  
 291284,044;9115368,274; 291273,142;9115364,198; 291257,9;9115345,444; 291243,268;9115335,577; 291235,898;9115328,818;  
 291209,964;9115310,401; 291208,946;9115316,935; 291191,446;9115316,624; 291191,776;9115322,437; 291175,807;9115322,619;  
 291175,845;9115323,165; 291166,653;9115324,029; 291166,621;9115323,74; 291153,926;9115325,543; 291157,738;9115350,812;  
 291174,978;9115347,63; 291175,818;9115354,075; 291177,519;9115361,116; 291183,473;9115360,598; 291183,844;9115366,458;  
 291181,08;9115374,363; 291181,751;9115382,819; 291180,83;9115396,474; 291164,442;9115391,405; 291161,241;9115391,405;  
 291161,18;9115417,098; 291157,801;9115448,926.

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Passarinho

289332,41;9116264,823; 289305,822;9116193,626; 289277,718;9116204,121; 289271,479;9116187,415; 289226,512;9116204,208;  
 289261,497;9116297,888; 289306,463;9116281,096; 289304,306;9116275,319; 289332,41;9116264,823.

## Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Vila do Tetra

289601,546;9116054,706; 289602,492;9116077,523; 289607,173;9116078,574; 289615,751;9116082,321; 289621,068;9116072,084;  
 289626,16;9116062,28; 289638,887;9116078,616; 289662,743;9116109,238; 289648,379;9116120,723; 289656,689;9116132,691;  
 289695,421;9116153,149; 289774,221;9115962,951; 289826,335;9115835,632; 289826,956;9115817,64; 289827,316;9115797,783;  
 289828,202;9115714,758; 289786,117;9115715,408; 289758,577;9115730,404; 289739,057;9115753,606; 289705,485;9115772,808;  
 289688,692;9115790,044; 289628,357;9115863,551; 289526,902;9116007,726; 289504,986;9116031,62; 289472,294;9116060,971;  
 289465,048;9116065,417; 289555,313;9116061,615; 289555,21;9116055,499; 289601,546;9116054,706.

## Zona de Interesse Estratégico 1

296944,705; 9116132,118; 297024,919;9116102,376; 297170,927;9116041,089; 297192,909;9116031,097;  
 297250,24;9116005,037; 297259,783;9115911,345; 297262,816;9115854,583; 297261,709;9115784,867; 297116,291;9115824,227;  
 296972,074;9115862,384; 296832,946;9115901,39; 296887,924;9116016,754; 296944,705;9116132,118.

## Zona de Interesse Estratégico 2

295348,396;9112930,048; 295362,28;9112936,163; 295427,658;9112965,484; 295462,462;9112850,499; 295389,576;9112818,593;  
 295367,395;9112847,316; 295340,831;9112892,238; 295315,039;9112884,426; 295312,05;9112891,39; 295250,624;9112864,181;  
 295254,426;9112809,053; 295249,835;9112802,461; 295218,749;9112757,716; 295192,682;9112722,125; 295113,295;9112613,246;  
 295155,633;9112568,879; 295127,719;9112534,198; 295080,852;9112570,249; 295048,653;9112522,942; 295039,077;9112508,873;  
 295052,383;9112483,875; 295005,753;9112451,906; 294971,251;9112426,495; 294969,093;9112427,846; 294916,862;9112482,935;  
 294842,8;9112389,13; 294687,446;9112538,413; 294701,583;9112562,172; 294733,611;9112576,348; 294743,211;9112580,597;  
 294768,254;9112591,814; 294789,826;9112564,651; 294799,941;9112571,721; 294823,419;9112543,116; 294866,571;9112561,905;  
 294865,32;9112564,81; 294877,519;9112569,946; 294875,971;9112573,823; 294911,449;9112591,046; 294913,399;9112587,636;  
 294930,129;9112600,646; 294962,829;9112629,846; 294972,799;9112633,596; 295008,299;9112661,856; 295011,483;9112659,993;  
 295025,129;9112668,876; 295014,584;9112693,292; 295012,843;9112697,014; 295066,847;9112719,516; 295095,217;9112731,337;  
 295107,891;9112739,69; 295174,586;9112839,732; 295207,933;9112870,376; 295249,249;9112884,121; 295288,004;9112903,048;  
 295314,18;9112914,682; 295348,396;9112930,048.

## Zona de Interesse Estratégico 3

292795,926;9114573,372; 292989,472; 9114465,77; 293192,439;9114789,41; 293366,003;9114675,291;  
 293407,875;9114650,114; 293441,414;9114622,034; 293367,315;9114501,916; 293285,244;9114380,06;  
 293244,865;9114317,174; 293299,145;9114282,753; 293247,118;9114202,622; 293146,059;9114269,166;  
 293067,027;9114139,189; 293025,19;9114166,792; 292921,677;9114228,739; 292875,781;9114258,203;  
 292836,328;9114287,01; 292798,108;9114310,435; 292778,087;9114322,706; 292746,775;9114340,867;  
 292676,675;9114386,681; 292795,926;9114573,372.

## Zona de Interesse Estratégico 4

294303,077;9110958,675; 293993,124;9111179,849; 294252,087;9111548,946; 294311,825;9111506,364;  
 294411,295;9111435,462; 294517,048;9111360,081; 294454,051;9111143,195; 294303,077;9110958,675;  
 294303,077;9110958,675.

## Zona de Interesse Estratégico 5

293821,392;9111303,609; 293288,266;9111718,531; 293251,729;9111829,258; 293326,325;9111839,914;  
 293394,292;9111852,428; 293434,606;9111863,767; 293488,778;9111871,326; 293547,585;9111885,636;  
 293620,381;9111901,291; 293713,529;9111921,643; 293763,626;9111931,819; 293851,295;9111942,777;  
 293888,085;9111977,219; 293953,054;9112034,36; 293993,334;9112060,887; 294020,194;9112078,576; 294122,261;9112150,848;  
 294146,475;9112116,99; 294158,201;9112130,848; 294198,709;9112176,686;  
 294250,943;9112254,504; 294260,537;9112279,022; 294289,319;9112319,53; 294321,324;9112350,517;  
 294418,825;9112413,732; 294475,119;9112451,988; 294539,895;9112496,006; 294580,312;9112477,101;

294605,158;9112460,628; 294613,314;9112455,221; 294617,17;9112452,664; 294509,646;9112321,437;  
294436,427;9112216,128; 294370,516;9112098,083; 294252,009;9111886,734; 294236,019;9111823,84;  
294231,65;9111817,906; 294225,674;9111809,789; 294199,181;9111773,805; 294164,597;9111726,834;  
293996,634;9111494,493; 293992,392;9111488,626; 293862,79;9111348,4; 293847,08;9111331,403; 293821,392;9111303,609.

## Zona de Interesse Estratégico 6

295238,057;9114159,668; 295314,406;9113941,552; 295257,656;9113923,255; 295197,074;9113903,749;  
295153,746;9113890,019; 295116,153;9113877,694; 295088,667;9113868,844; 295052,518;9113723,771;  
295004,757;9113532,096; 294987,161;9113456,626; 294976,464;9113418,549; 294971,287;9113397,769;  
294943,023;9113284,341; 294910,571;9113153,578; 294823,713;9112786,533; 294812,191;9112737,843;  
294782,347;9112690,443; 294739,393;9112622,222; 294701,583;9112562,172; 294687,446;9112538,413;  
294636,582;9112574,145; 294659,801;9112629,911; 294680,542;9112659,376; 294686,417;9112676,323;  
294684,54;9112693,583; 294689,468;9112751,976; 29466,945;9112887,389; 294689,574;9113053,886; 294709,821;9113210,186;  
294656,131;9113225,326; 294693,42;9113281,738; 294734,534;9113342,93; 294777,559;9113406,991; 294820,585;9113473,92;  
294861,699;9113540,849; 294901,856;9113604,91; 294947,391;9113676,866; 294963,793;9113702,216; 294978,125;9113725,01;  
294981,092;9113730,802; 294984,039;9113735,846; 294984,798;9113735,17; 294985,419;9113735,227; 294986,697;9113735,343;  
294987,906;9113736,293; 294990,188;9113740,143; 294993,133;9113745,266; 294994,028;9113746,866; 294995,633;9113750,237;  
295000,488;9113757,905; 295005,131;9113764,828; 295005,476;9113765,864; 295004,785;9113767,246; 294996,842;9113773,635;  
294981,506;9113783,729; 294846,401;9113874,538; 294877,953;9113925,213; 294952,002;9113986,54; 294993,199;9114019,178;  
295004,02;9114026,325; 295017,295;9114038,012; 294949,882;9114137,982; 295091,423;9114263,387; 295090,946;9114290,906;  
295197,406;9114263,397; 295183,504;9114213,509; 295161,501;9114131,154; 295238,057;9114159,668.

## Zona de Interesse Estratégico 7

295352,944;9114859,252; 295343,257;9114817,527; 295338,386;9114805,134; 295330,466;9114771,4; 295321,465;9114733,065;  
295306,528;9114668,691; 295188,266;9114690,656; 295186,817;9114683,901; 295112,309;9114697,781; 295075,336;9114704,668;  
294979,301;9114724,949; 294951,918;9114732,096; 294959,477;9114760,019; 294968,28;9114795,661; 294968,28;9114799,21;  
294970,179;9114798,637; 295104,63;9115292,684; 295303,543;9115244,389; 295286,591;9115175,237; 295422,105;9115143,217;  
295363,247;9114906,336; 295360,629;9114898,164; 295359,48;9114894,718; 295358,789;9114892,643; 295357,926;9114888,402;  
295352,944;9114859,252.

## Zona de Interesse Estratégico 8

295381,75;9117509,613; 295409,2;9117488,515; 295426,033;9117481,128; 295440,875;9117475,434; 295450,166;9117467,839;  
295460,724;9117466,573; 295486,515;9117431,701; 295500,001;9117417,815; 295510,156;9117407,709; 295537,149;9117380,848;  
295535,351;9117380,71; 295495,821;9117364,898; 295480,349;9117353,694; 295457,609;9117337,227; 295423,35;9117306,262;  
295386,977;9117267,855; 295352,317;9117232,049; 295336,891;9117249,274; 295321,563;9117266,39; 295307,662;9117281,914;  
295264,831;9117329,741; 295193,67;9117388,049; 295143,009;9117429,56; 295035,149;9117289,13; 294887,884;9117387,246;  
294919,289;9117432,166; 294932,206;9117459,754; 294791,559;9117477,376; 294747,404;9117559,796; 294716,006;9117708,368;  
294761,807;9117733,318; 294624,205;9117837,797; 294601,55;9117862,803; 294598,042;9117869,612; 294562,512;9117938,582;  
294558,302;9117953,607; 294553,405;9117963,944; 294539,804;9117988,293; 294528,379;9118011,686; 294507,162;9118056,298;  
294501,042;9118067,998; 294609,659;9118115,446; 294635,754;9118090,231; 294680,389;9118032,171; 294850,734;9117862,526;  
294916,734;9117793,191; 294929,849;9117778,943; 295023,984;9117721,336; 295088,519;9117682,946; 295222,267;9117603,249;  
295230,982;9117594,43; 295269,249;9117574,356; 295305,97;9117554,934; 295311,222;9117546,325; 295338,463;9117524,594;  
295362,385;9117512,962; 295381,75;9117509,613.

## Zona de Interesse Estratégico 9

291897,12;9115063,986; 291904,399;9115056,582; 291904,729;9115056,28; 291905,16;9115055,808; 291905,278;9115055,687;  
291909,869;9115050,64; 291911,469;9115048,838; 291912,159;9115048,06; 291914,479;9115045,06; 291917,009;9115042,15;  
291919,679;9115039,64; 291921,544;9115037,34; 291931,269;9115025,35; 291933,639;9115022,41; 291936,159;9115019,97;  
291938,669;9115017,081; 291940,389;9115015,258; 291953,057;9115001,837; 291962,367;9114991,974; 291964,117;9114990,12;  
291973,974;9114979,677; 291981,2;9114972,021; 291983,869;9114969,194; 291983,935;9114969,124; 292007,716;9114943,929;  
292021,529;9114929,295; 291998,242;9114881,483; 291950,358;9114784,068; 291938,817;9114755,214; 291817,072;9114779,042;  
291793,63;9114795,851; 291729,937;9114898,972; 291611,651;9115008,159; 291676,38;9115077,236; 291711,431;9115107,633;  
291773,163;9115162,771; 291793,083;9115172,377; 291800,689;9115164,62; 291802,879;9115161,94; 291804,984;9115159,752;  
291812,333;9115151,858; 291817,071;9115147,339; 291852,984;9115109,875; 291891,168;9115070,041; 291897,025;9115064,083;  
291897,12;9115063,986.

## Anexo 5 - Características geométricas das vias segundo hierarquia viária.

Componentes das vias (*)	Via arterial (metros)	Via coletora	Via Local (metros).
Largura mínima de calçada por sentido	3,50	3,00	2,00
Largura mínima de faixa de rolamento	3,50	3,50	3,00
Largura mínima de faixa de rolamento para o transporte público coletivo	3,50	3,50	3,50
Canteiro central	3,00	-	-
Raio de concordância	12,00	9,00	9,00
Ciclovia/ ciclofaixabidirecional	2,50	2,50	1,80
Ciclovia / ciclofaixaunidirecional	1,20	1,20	0,90

\*Situções de excepcionalidade: Para as áreas de difícil acesso (altos do Município), Sítio Histórico e área Rural, essas dimensões podem variar, desde que atendam as resoluções do CONTRAN e legislações pertinentes.

\*\* Para os novos projetos garantir faixa exclusiva para o transporte coletivo e a faixa cicloviária.

## Anexo 6 – Tabela de parâmetros urbanísticos para as Macrozonas Urbana e Rural.

**MACROZONA URBANA**

Abreviação ZONA	Pavimentos		Coef. de Aproveitamento		TSN (%)
	Qtd. Máxima	Qtd. Básica	Básico	Mínimo	
<b>Zona de Consolidação de Ocupação (ZCO)</b>					
ZCO 01	4	Não se aplica	2	Não se aplica	25
ZCO 02	2	Não se aplica	1,0	Não se aplica	25
ZCO 03	2	Não se aplica	1,0	Não se aplica	25
ZCO 04	4	Não se aplica	2	Não se aplica	25
<b>Zona de Verticalização Moderada (ZVM)</b>					
ZVM 01	10	Não se aplica	3	0,25	25
ZVM 02	10	Não se aplica	3	0,25	25
<b>Zona de Verticalização Elevada (ZVE)</b>					
ZVE 01	15	Não se aplica	4	0,25	25
ZVE 02	20	15	4	0,25	25
ZVE 03	20	Não se aplica	4	0,25	25
ZVE 04	15	12	4	0,25	25
ZVE 05	20	15	4	0,25	25
ZVE 06	15	Não se aplica	4	0,25	25
<b>Zona de Proteção Ambiental Especial (ZPAE)</b>					
ZPAE 01 a ZPAE 04	"Non Aedificandi"			Não se aplica	Não se aplica
<b>Zona de Proteção Ambiental Recreativa (ZPAR)</b>					
ZPAR 01 a	2	Não se	Análise Especial	Não se aplica	Análise

**MACROZONA URBANA**

Abreviação ZONA	Pavimentos		Coef. de Aproveitamento		TSN (%)
	Qtd. Máxima	Qtd. Básica	Básico	Mínimo	
ZPAR 10		aplica	CEAP (verificar o coeficiente - atualmente 0,03)		Especial CEAP (Obs.1)
<b>Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural (ZEPC)</b>					
ZEPC 01	Leg. Própria			0,01	Leg. Própria
ZEPC 02	Leg. Própria			0,01	Leg. Própria
ZEPC 03	Leg. Própria			Não se aplica	Leg. Própria
ZEPC 04	Leg. Própria (Obs. 2)			Não se aplica	Leg. Própria (Obs. 2)
ZEPC 05	Leg. Própria (Obs.2)			Não se aplica	Leg. Própria (Obs.2)
ZEPC 06	Leg. Própria (Obs.2)			Não se aplica	Leg. Própria (Obs.2)
ZEPC 07	Leg. Própria (Obs.2)			Não se aplica	Leg. Própria (Obs.2)
<b>Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)</b>					
ZEIS	Leg. Própria			Não se aplica	
<b>Zona de Interesse Estratégico (ZIE)</b>					
ZIE 01	20 (obs. 4)	Não se aplica	4	0,25	25
ZIE 02	2 Análise Especial (obs.3, 4)	Não se aplica	1,5 Análise Especial (obs.3)	0,25	25
ZIE 03	15 (obs. 4)	Não se aplica	2,5	0,25	25
ZIE 04	8 Análise Especial (obs.3,4)	Não se aplica	Análise Especial (obs.3) 2,5	0,25	Análise Especial (obs.3)
ZIE 05	10 (obs. 4)	Não se aplica	3	0,25	30
ZIE 06 (fora da área de	8	Não se	2	0,25	25

**MACROZONA URBANA**

Abreviação ZONA	Pavimentos		Coef. de Aproveitamento		TSN (%)
	Qtd. Máxima	Qtd. Básica	Básico	Mínimo	
entorno do polígono de preservação do Sítio Histórico)	de (obs. 4)	aplica			
ZIE 06 (inserido na área de preservação do Sítio Histórico)	de Análise Especial (obs.3,4)	Não se aplica	Análise Especial (obs.3)	0,25	Análise Especial (obs.3)
ZIE 07	8 (obs. 4)	Não se aplica	2	0,25	25
ZIE 08	8 (obs. 4)	Não se aplica	2,5	0,25	25
ZIE 09	12 (obs. 4)	Não se aplica	2,5	0,25	25

Obs.1: Análise Especial pela CEAP, devendo, no caso das ZPARs 03, 04, 05 e 08, os projetos serem submetidos, ainda, à análise do CPHSO.

Obs.2: Enquanto não for aprovada a legislação urbanística específica para a ZEPCs, 04, 05 e 06 e 07 os projetos nessas zonas deverão ser submetidos à análise especial da CEAP.

Obs.3: Análise Especial pela CEAP, devendo ainda ser submetidos à análise do CPHSO e IPHAN. Obs. 4: Para uso exclusivamente residencial é estabelecido o gabarito de 2 pavimentos.

Na hipótese de um terreno situar-se em mais de uma zona, prevalecerão os parâmetros urbanísticos da zona mais restritiva, excetuando-se as ZPARs e ZPAES, devendo ser resguardados os parâmetros de cada zona.

#### MACROZONA RURAL SUSTENTÁVEL

##### Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Parcelas com mais de 2 ha na ZUS

	Gleba Mín. (m <sup>2</sup> )	TO	TSN	Coefficiente de utilização	Observações
ZUS	2<A≤5	3%	97%	0,06	Quando a soma percentual das áreas de preservação permanente – APP(%) e de Reserva Legal - RL(%) for superior a TSN, a TO será calculada pela fórmula $TO = 100 - 1$ , onde $1 = APP(\%) + RL(\%)$ , e $APP(\%) = AAPP / ATT^*$ e $RL(\%) = Reserva\ Legal(\%)*$ Caso o uso não seja destinado a habitação e/ou atividades agropecuárias, deverá ser apresentado Relatório de Impacto Ambiental para avaliação e análise do licenciamento pelos órgãos competentes.
	5<A≤10	2%	98%	0,03	
	10<A≤15	1,5%	98,5%	0,02	
	15<A	1%	99%	0,02	

##### Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Parcelas até 2 ha na ZUS

	Gleba Mín. (m <sup>2</sup> )	TO	TSN	Coefficiente de utilização	Observações
ZUS	0,2<A≤0,5	15%	85%	0,2	Quando a soma percentual das áreas de preservação permanente – APP(%) e de Reserva Legal - RL(%) for superior a TSN, a TO será calculada pela fórmula: $TO = 100 - 1$ , onde $1 = APP(\%) + RL(\%)$ , e $APP(\%) = AAPP / ATT^*$ e $RL(\%) = Reserva\ Legal(\%)*$ Caso o uso não seja destinado a habitação e/ou atividades agropecuárias, deverá ser apresentado Relatório de Impacto Ambiental para avaliação e análise do licenciamento pelos órgãos competentes. A construção deverá ter afastamentos de, no mínimo, 5 m na faixa das áreas de 2.000 a 5.000 m <sup>2</sup> e no mínimo 15 m nas demais faixas – Gabarito máximo 2 pavimentos.
	0,5< A1 ≤ 1	10%	90%	0,15	
	1<A≤2	6%	94%	0,1	

\*TO – Tx de Ocupação; AT1 – área total do terreno em ha; AAPP – área total de APP em ha; RL – Reserva Legal em valor percentual, definida pela Lei 4.771/65 (Código Florestal), alterada pela MP 2166-67/01

##### Núcleo Urbano em Área Rural - NUAR

	Gleba Mín. (m <sup>2</sup> )	TO	TSN	Coef. Utiliz.	de Observações
NUAR	200	50%	50%	0,5	Gabarito máximo: 2 pavimentos.

**Publicado por:**  
Enéas Ponce de Oliveira Júnior  
**Código Identificador:**5906EAFC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15/01/2021. Edição 2751

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>